



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

SENTENÇA

(Tipo D)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALESSANDRO VIRIATO PACHECO (vulgo BARBA), ANTÔNIO DE MELO MARQUES (vulgo TONINHO ou SONECA), DAVI DE AZEVEDO FLORES, DILSON MACIEL DE JESUS, ERHARD LANGE, EULER DE PAULA BAUMGRATZ, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, GILMAR FERNANDES CORREA, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e RODRIGO FERNANDES AROLI, pelo cometimento do delito de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, e § 1º da Lei nº 12.850/13).

As investigações se realizaram no bojo do Inquérito Policial nº 1199/2015, o qual teve como objeto a existência de suposta organização criminosa (ORCRIM) responsável pelo cometimento de diversos delitos relacionados à malversação de verbas públicas durante a execução de contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SUSAM) e a Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – Instituto Novos Caminhos (INC).

O referido contrato de gestão foi celebrado no ano de 2013, ficando o INC responsável por gerir três unidades de saúde: UPA 24 horas Campos Salles e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, ambos em Manaus; e a UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM. Alega o MPF que as irregularidades já teriam se iniciado na contratação do INC pela SUSAM para executar o referido contrato de gestão.

Pontua o *Parquet* Federal ainda que, durante os anos de 2014 e 2015, o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassou ao Fundo Estadual de Saúde (FES) a soma aproximada de 900 milhões de reais, dos quais 250 milhões foram repassados ao INC, a despeito deste administrar apenas três unidades de saúde.

Em síntese, a suposta ORCRIM teria, através do INC e de seus fornecedores, dentre os quais se destacam as empresas SALVARE, SIMEA e TOTAL SAÚDE, efetuado diversos delitos consistentes em crimes licitatórios, peculato e lavagem de capitais, provocando prejuízo ao Erário de, no mínimo, 50 milhões de reais, entre anos de 2014 e 2016.

Conforme o relato da denúncia ministerial, MOUHAMAD MOUSTAFÁ seria o principal líder e articulador da ORCRIM, tendo constituído, financiado, promovido e integrado a mesma, a partir do momento em que procedeu à compra do INC junto aos seus antigos controladores, escolhendo as empresas que fariam parte do esquema criminoso e usando de sua influência junto ao Governo do Estado do Amazonas a fim de obter benefícios ilícitos para si e outros integrantes da ORCRIM.

Além disso, o MPF ainda imputa a MOUHAMAD a acusação de ter organizado uma guarda pessoal usando para isso de policiais militares e civis, configurando verdadeiro braço armado da ORCRIM. Tal braço armado seria responsável por ações ilegais de inteligência e de torturar antigos membros da ORCRIM que teriam desviado dinheiro que pertenceria a MOUHAMAD.

Por fim, o órgão ministerial acusa MOUHAMAD de usar os valores obtidos de forma ilícita para adquirir bens de luxo, incluindo carros importados da marca Porsche e BMW, além de realizar investimentos em artistas de música sertaneja, através da empresa AUDIOMIX.

O MPF, no corpo da denúncia, identificou três núcleos da suposta ORCRIM denunciada. O primeiro deles seria o **núcleo financeiro**, comandado pela ré PRISCILA MARCOLINO, pessoa de confiança de MOUHAMAD e que seria responsável pelo fluxo de dinheiro e pagamentos realizados pelo INC aos seus fornecedores. Dentre estes, notadamente a SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, sendo a própria acusada sócia-administradora da SALVARE, e ao mesmo tempo, sendo apontada como Diretora Financeira do INC.

Ainda faziam parte do chamado núcleo financeiro, auxiliando a corré PRISCILA, os réus GILMAR CORREA, na qualidade de contador das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA; DILSON MACIEL, sendo Diretor Executivo da SALVARE; e ANTÔNIO DE MELO MARQUES, apontado pelo MPF como principal responsável pela dissimulação e ocultação de valores de origem ilícita adquiridos pela



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

ORCRIM.

O segundo núcleo, chamado de **núcleo operacional**, era chefiado por JENNIFER NAIYARA SILVA, a qual, conforme exposto pela acusação, era presidente do INC a partir de dezembro de 2014 e também sócia-administradora da TOTAL SAÚDE, sendo pessoa de confiança de MOUHAMAD e recebendo diretamente deste ordens e diretrizes relativas à administração do INC. A ré também era responsável pelas contratações de pessoal e fornecedores do INC, tendo participação destacada nos delitos supostamente praticados através da ORCRIM.

Também faziam parte do chamado núcleo operacional os réus PAULO GALÁCIO, que foi presidente do INC até dezembro de 2014; EULER BAUMGRATZ, na condição de superintendente do INC entre julho de 2015 e setembro de 2016; RODRIGO AROLI, responsável pela parte administrativa do INC; PAULINE AZEVEDO, diretora executiva da UPA 24 horas e Maternidade Enf. Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga; PABLO PEREIRA, diretor executivo do CRDQ; e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA, diretora executiva da UPA 24 horas Campos Sales, em Manaus.

O terceiro núcleo identificado pelo MPF era o **núcleo empresarial**, composto pelos sócios das empresas que forneciam serviços e produtos ao INC. Tal núcleo seria composto pelos réus ALESSANDRO VIRIATO, sócioadministrador da AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR; DAVI DE AZEVEDO FLORES, sócioadministrador da empresa D'FLORES; GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, sócioadministrador da empresa MEDIMAGEM; e ERHARD LANGE, sócioadministrador da ITA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO CIVIL EM GERAL.

Alega o *Parquet* que os réus nominados no parágrafo anterior emitiam de forma consciente e deliberada notas fiscais relativas a serviços não prestados ou produtos não entregues; ou ainda superfaturados, se comprometendo a devolver os valores excedentes à ORCRIM.

A denúncia foi recebida em 16/01/2017 (fls. 1444/1445).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas na seguinte ordem: PABLO PEREIRA, fls. 1534/1547; ANTÔNIO MARQUES, fls. 1550/1567; RODRIGO AROLI, fls. 1568/1575; JENNIFER NAIYARA DA SILVA, fls. 1576/1641; ERHARD LANGE, fls. 1642/1752; GILBERTO AGUIAR, fls. 1756/1928; DAVI FLORES, fls. 1930/1932; PAULINE AZEVEDO, fls. 1934/1943; MÁRCIA ALESSANDRA SILVA, fls. 1955/1956; ALESSANDRO VIRIATO, fls. 1957/1960; MOUHAMAD MOUSTAFÁ, fls. 2120/2204; PRISCILA MARCOLINO, fls. 2205/2284; DILSON MACIEL, fls. 2299/2506; GILMAR CORREA, fls. 2508/2529; EULER BAUMGRATZ, fls. 2584/2830;



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

e PAULO GALÁCIO, fls. 2861/2874.

Decisão rejeitando todas as hipóteses de absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 2876/2878v.

Audiência de Instrução e Julgamento em 27/04/2017, com respectivo termo às fls. 3054/3056, com sua mídia às fls. 3058, sendo ouvida a testemunha de acusação ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS. No ato, foi decretada a revelia de ANTÔNIO DE MELO MARQUES. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 3068/3070 e mídia às fls. 3074, sendo ouvidas no ato as testemunhas de acusação MARCELO BORGES DE SOUSA e BRUNA MARLY ALFAIA MOURA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 03/05/2017, com seu termo às fls. 3117/3119 e mídia às fls. 3209, na qual foram ouvidas por videoconferência as testemunhas de acusação ROSÂNGELA GARCIA ESCRIDELLI, ADILSON NETTO DA SILVA e JOSENIR TEIXEIRA. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 3121/3123 e mídia às fls. 3125, sendo ouvidas as testemunhas de acusação FLÁVIA FERREIRA FEIO, JACKSON AGUIAR RIBEIRO, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA e FABÍOLA CARDOSO GOMES.

Audiência de Instrução e Julgamento em 08/05/2017, com seu termo às fls. 3149/3151 e mídia às fls. 3153, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA, KEYTIANE DA ROCHA NAZARÉ, EDSON CURSINO DE ASSIS JÚNIOR e ISABELE CÂNDIDA DE OLIVEIRA. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 3170/3171 e mídia às fls. 3173, sendo ouvida a testemunha de acusação THIAGO BEZERRA DO MONTE.

No mesmo ato foi determinado o desmembramento do presente feito, continuando no presente feito somente os réus MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO.

Petição do MPF às fls. 3211/3212v, requerendo a manutenção de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e ALESSANDRO VIRIATO PACHECO no polo passivo desta ação penal. Decisão às fls. 3214/3214v deferindo o requerimento da acusação e mantendo no polo passivo desta ação penal os réus nominados.

Audiência de Instrução e Julgamento em 12/05/2017, com seu termo às fls. 3280/3281, e mídia às fls. 3283, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa de PRISCILA MARCOLINO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA, KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Termo de audiência não realizada em 08/06/2017, às 08 horas, às fls. 3487/3488.

Audiência de Instrução e Julgamento em 08/06/2017, com seu termo às fls. 3497/3498, e mídia às fls. 3500, na qual foram ouvidas as testemunhas pela defesa de JENNIFER NAIYARA, ANA KARLA DE ALBUQUERQUE MANCINI e ANA CAROLINA QUINCÓ MUERZA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 09/06/2017, com seu termo às fls. 3517/3518, e mídia às fls. 3520, na qual foram ouvidas as testemunhas pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, AROLDO DA SILVA RIBEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO e PEDRO ELIAS DE SOUZA. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 3522/3523 e mídia às fls. 3525, com a oitiva das testemunhas de defesa de MOUHAMAD, WILSON DUARTE ALECRIM, RAUL ARMONIA ZAIDAN e ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 26/06/2017, com seu termo às fls. 3622 e mídia às fls. 3625, na qual foi ouvida a testemunha pela defesa de PRISCILA MARCOLINO, AFONSO LOBO MORAES. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 3628/3629 e mídia às fls. 3631, com a oitiva dos informantes pela defesa de JENNIFER NAIYARA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, além das oitivas das testemunhas JÚLIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ e ALEXANDRE NETTO DA SILVA, respectivamente pelas defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO.

Audiência de Instrução e Julgamento em 30/08/2017, com seu termo às fls. 3708/3709, e mídia às fls. 3712, na qual foi ouvida a testemunha pela defesa de PRISCILA MARCOLINO, BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE.

Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o MPF e a ré JENNIFER NAIYARA DA SILVA, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, juntado às fls. 3755/3763.

Juntada de Termo de Audiência realizada nos autos desmembrados nº 5463-62.2017.4.01.3200 às fls. 3829/3830.

Audiência de Instrução e Julgamento em 14/11/2017, com seu termo às fls. 3847/3848 e mídia às fls. 3850, sendo realizado o interrogatório da ré JENNIFER NAIYARA DA SILVA. Continuação do ato no mesmo dia com seu termo às fls. 3924/3925 e mídia às fls. 3928, com a realização dos interrogatórios dos réus ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Audiência de Instrução e Julgamento em 17/11/2017, com seu termo às fls. 3955/3956 e mídia às fls. 3959, sendo realizado o interrogatório do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Ao fim do ato, e encerradas as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos acusados, este Juízo Federal indagou às partes se tinham interesse na realização de diligências probatórias complementares, na forma do artigo 402 do CPP. O MPF requereu a juntada de documentos em audiência. As defesas de ALESSANDRO e PRISCILA nada requereram. A defesa de JENNIFER requereu expedição de ofício à CEF, ao passo que a defesa de MOUHAMAD requereu prazo de 72 horas para apresentação de pedidos, o que foi deferido.

Finda a fase de diligências, foi dado prazo sucessivo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 4237).

Alegações Finais da acusação às fls. 4240/4279. De forma preliminar, o órgão ministerial alega não ter existido usurpação de competência originária do STF, por não haver fato delituoso envolvendo autoridade com prerrogativa de foro; também argumentou pela existência de recursos federais que justificariam a competência federal. No mérito, lista uma série de supostos fatos delituosos que comprovariam o delito de organização criminosa em face dos réus, no que tange à liderança, integração, embaraçamento de investigação e emprego de arma de fogo.

Ao fim, pede a condenação dos réus nos seguintes termos:

1. MOUHAMAD MOUSTAFÁ, pelos delitos de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), agravada pelo exercício de liderança (artigo 2º, § 3º, Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
2. PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, pelos delitos de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), agravada pelo exercício de liderança (artigo 2º, § 3º, Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), praticado seis vezes em continuidade delitiva;



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

3. JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, pelos delitos de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), agravada pelo exercício de liderança (artigo 2º, § 3º, Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), praticado cinco vezes em continuidade delitiva, e;
4. ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, pelos delitos de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com a atenuante da confissão, com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013).

Alegações Finais da defesa de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 4456/4478, anexando documentação às fls. 4479/4483. Em sede preliminar, alega a incompetência da Justiça Federal para instruir e julgar os autos.

No mérito, alega que a conduta da ré foi atípica em relação ao delito de integração em organização criminosa, pois apenas recebia ordens de MOUHAMAD e tinha ganhos compatíveis com a remuneração recebida da SALVARE a título de *pro labore*, sem que houvesse algum caráter ilícito.

Em relação à qualificadora de emprego de arma de fogo em organização criminosa, alega não haver provas da mesma em relação à ré, sendo a segurança privada exclusiva para o corréu MOUHAMAD. Também argumentou pela impossibilidade da aplicação da causa de aumento por equiparação a funcionário público; pela não aplicação da agravante por liderança de organização criminosa; e pela inexistência de embaraçamento à investigação. Ao fim, requer a absolvição da ré.

Alegações Finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 4491/4601, anexando documentos às fls. 4602/4631. Preliminarmente, alega falecer a competência da Justiça Federal no julgamento desta ação penal, entendendo que as verbas repassadas ao INC eram todas de origem estadual.

Ainda em preliminares, requer o reconhecimento da nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas, alegando em suma não ter havido fundamentação para a prorrogação da medida. Também argumenta pela ilicitude da atuação da CGU em face dos contratos com o INC, requerendo a nulidade dos atos realizados por aquele órgão. Argumenta também pela nulidade das decisões que



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

desmembraram o feito e que permitiu a advogados de outros processos formulassem perguntas ao acusado, alegando prejuízo a sua defesa.

Prossequindo em seus pedidos preliminares, a defesa ainda requereu a nulidade da prova oriunda da colaboração premiada da corrê JENNIFER NAIYARA, por ausência de autorização judicial. Argumentou pela parcialidade do juízo ao ouvir como testemunhas de defesa indivíduos que já eram investigadas por supostas irregularidades. Pugnou pela nulidade do feito pela manutenção da investigação apesar de detectada participação de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Em relação ao mérito, alega que nunca existiu de fato uma organização criminosa, não havendo os elementos que caracterizariam sua configuração. Argumentou ainda não ter havido nenhum tipo de embaraçamento à fiscalização por parte do acusado. Ao fim, pugnou pelo reconhecimento das preliminares, e no mérito, pela absolvição do acusado, e de forma subsidiária, pela estipulação de pena mínima em eventual condenação, com sua substituição por penas restritivas de direitos.

Alegações Finais pela defesa de ALESSANDRO VIRIATO PACHECO às fls. 4741/4779. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no julgamento dos autos, alegando ainda pela falta de atribuição da CGU em relação aos fatos que são objeto da ação penal.

Ainda em preliminares, requer a nulidade do acordo de colaboração premiada da corrê JENNIFER NAIYARA; assim como a anulação do despacho de admissibilidade da denúncia, por ausência de fundamentos e também pela inépcia da peça acusatória.

No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica em relação ao delito de organização criminosa, sob o argumento de que não detinha poder de determinar qualquer tipo de ato dentro da suposta organização, e que não recebeu vantagens de natureza ilícita. Também reabate a causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, alegando que as armas apreendidas com o acusado eram somente para sua defesa pessoal.

Ao fim, requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena em seu patamar mínimo em eventual condenação, com a devida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Alegações Finais da defesa de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA às fls. 4780/4822. Nestas, discorre sobre as atribuições da ré na presidência do INC e na administração da empresa TOTAL SAÚDE, argumentando que



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

os valores percebidos por esta não tinham natureza ilícita, pontuando depoimentos testemunhais juntados aos autos. Alega que a sua conduta foi atípica em relação a todos os delitos denunciados pelo MPF.

Sobre seu acordo de colaboração premiada, discorre sobre a exposição que sofreu em decorrência de sua celebração, e faz considerações sobre a sua personalidade e a importância do acordo para o deslinde dos fatos denunciados pelo órgão ministerial. Ao fim, requer a sua absolvição ou a concessão de perdão judicial. De forma subsidiária, requer a redução de eventual pena, em regime domiciliar ou que não comprometa sua integridade física.

Sendo este o relatório, passo a decidir.

Das questões preliminares

Da alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito

As defesas dos réus MOUHAMAD, ALESSANDRO e PRISCILA alegaram em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Alegam as defesas que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual.

Neste sentido, fazem referência ao conteúdo da Nota Técnica nº 04/2017, da SEFAZ/AM (fls. 3968/3983), que demonstraria não ter havido uso de verbas do FUNDEB, e portanto de origem federal, para o pagamento do contrato de gestão celebrado entre o Governo Estadual e o INC.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC se encontra fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 (mídia às fls. 1214), 1072/2017 (fls. 3579/3620) e 2186/2017 (fls. 3961/3967).

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já as notas técnicas 1072/2017 e 2186/2017 demonstram irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificado repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

Por fim, destaque-se o fato de a CGU ter detectado o repasse de recursos do FUNDEB ao INC no valor mínimo de R\$ 88.211.285,77, além de repasses do Governo Federal para custeio das unidades de saúde geridas pelo INC na ordem de R\$ 6.715.000,00 somente para as Unidades de Pronto Atendimento (UPA Campos Sales e Tabatinga).

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do suposto desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada.

(STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345) – ORIGINAL SEM GRIFOS.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013) – ORIGINAL SEM GRIFOS.

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.*

(CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015) – ORIGINAL SEM GRIFOS.

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU em fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal.

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, não se podendo falar no uso dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica.

Da preliminar de nulidade das provas oriundas da colaboração premiada da corré JENNIFER NAIYARA por ausência de autorização judicial

Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a nulidade das provas oriundas da colaboração premiada da ré JENNIFER NAIYARA. Alega que, tendo a colaboração de JENNIFER natureza de prova emprestada, deveria ter prévia autorização judicial para a utilização desta.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, a colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA não se constitui em prova emprestada, pois conforme pode ser verificado no parágrafo único da primeira cláusula do referido acordo (fls. 3757): “inclui-se no âmbito da colaboração tratada no *caput*, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos autos dos seguintes feitos: 13749-63.2016.4.01.3200; 6791-61.2016.4.01.3200 (IPL 1199/2015-SR/DPF/AM) e todos os demais que venham a ser deles originados”.

Assim, tem-se que o acordo de colaboração premiada se deu em relação



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

aos fatos que são objeto desta ação penal, e não de outro processo. Desta forma, não há como considerar a colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA como prova emprestada a estes autos, sendo inerente à esta ação penal, não existindo a necessidade de prévia autorização judicial para a juntada destas provas.

Por fim, registre-se que as partes foram intimadas a se manifestarem em relação à colaboração premiada (fls. 3770 e 3772), sendo que as defesas dos acusados se quedaram inertes.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de nulidade das provas oriundas da colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA DA SILVA.

Da preliminar de ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do Instituto Novos Caminhos – INC

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas supostamente pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistentes em visitas e análise documental *in loco* em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.

(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços.

Da preliminar de nulidade devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de detectada participação de autoridades com prerrogativa de foro

Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a nulidade das provas colhidas durante as investigações e na instrução processual, sob a alegação de terem sido processadas e instruídas por autoridade manifestamente incompetente ao tempo dos fatos.

A defesa do réu faz tal argumentação devido ao fato de haver interceptações telefônicas do acusado com diversas pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de mensagens de texto. Devido a esta circunstância, alega que os presentes autos e seus conexos deveriam ser remetidos à instância superior.

Inicialmente, deve ser considerado que, à época das investigações, e mesmo após o recebimento da denúncia, nenhum dos investigados que foram alvo das medidas deferidas de interceptação telefônica e telemática, quebra do sigilo bancário e de comunicações telefônicas, dentre outras, era detentor de cargo público com foro por prerrogativa de função, mantendo-se esta circunstância após o recebimento da denúncia e durante toda a instrução processual.

Se houve a colheita de elementos probatórios envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, isto se deu de forma completamente



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

acidental, sendo necessário ressaltar que, à época das investigações, tais autoridades não eram alvo de nenhuma medida deferida por este Juízo Federal.

Porém, mesmo ciente da circunstância referida no parágrafo anterior, este juízo, diante de elementos que poderiam, em tese, atrair a competência para a instrução das investigações relativas à “Operação Maus Caminhos” ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos tribunais superiores, declinou da competência para instrução e julgamento de todos os processos relacionados à “Operação Maus Caminhos” em favor do STF, em decisão datada de 16/11/2016, proferida nos autos nº 15772-79.2016.4.01.3200.

Posteriormente, o Pretório Excelso confirmou a competência deste Juízo Federal para a instrução e julgamento em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, assim como aos respectivos denunciados pelo *Parquet* Federal, remetendo os respectivos autos à instância inicial. Com a decisão advinda daquele tribunal superior, não cabe definitivamente falar em incompetência deste Juízo Federal por suposta investigação indevida de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade das provas devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de suposta participação de autoridades com prerrogativa de foro.

Da preliminar de nulidade da decisão de desmembramento dos autos e da decisão que permitiu aos defensores dos réus de outros processos formulassem perguntas ao acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Em relação à questão preliminar acima referida, alega a defesa de MOUHAMAD ausência de fundamentação na decisão de desmembramento dos autos, com conseqüente prejuízo a sua defesa. Argumenta também que a decisão de permitir aos advogados dos outros denunciados constantes do polo passivo do processo desmembrado prejudicou a sua defesa, devendo, portanto, ambas ser consideradas nulas.

Inicialmente, em relação à decisão de desmembramento dos autos proferida em audiência às fls. 3170/3171, e a decisão posterior de manutenção dos acusados JENNIFER e ALESSANDRO no polo passivo destes autos (fls. 3214/3214v), este juízo usou da faculdade prevista no artigo 80 do CPP, tendo em vista, à época, o número excessivo de acusados e a necessidade de não se prolongar a prisão cautelar dos



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

acusados MOUHAMAD e PRISCILA.

Na decisão de fls. 3214/3214v, este juízo acatou o pedido feito pelo MPF, e manteve os acusados JENNIFER e ALESSANDRO pela liderança que exerceriam na suposta organização criminosa investigada nestes autos.

A defesa de MOUHAMAD não conseguiu comprovar nenhum prejuízo concreto ao seu exercício, realizando apenas ilações e considerações abstratas sobre o erro nesta decisão e a necessidade de se decretar sua nulidade. Porém, ao contrário do que entende sua defesa, tal medida se destinou justamente a permitir que os réus desta ação penal, em virtude dos indícios mais gravosos de cometimento de delito em seu desfavor, pudessem ser julgados conjuntamente, agilizando a instrução processual e facilitando o próprio exercício de suas respectivas defesas técnicas.

Quanto à alegação de desmembramento em relação aos fatos que foram objeto de denúncias apresentadas posteriormente em face do réu, esta também se encontra dentro da faculdade prevista no artigo 80 do CPP, sendo na realidade inviável, diante do volume de supostos fatos típicos denunciados pelo órgão ministerial, reuni-los em uma única ação penal, sob pena de se dificultar sobremaneira a apuração dos fatos investigados pela “Operação Maus Caminhos”.

Em relação à decisão deste juízo permitindo a formulação de perguntas aos réus desta ação penal pelas defesas dos acusados constantes do polo passivo dos autos desmembrados, não se pode vislumbrar prejuízo nenhum à defesa de MOUHAMAD. Pelo contrário, negar este direito às defesas dos réus da ação penal desmembrada (autos nº 5463-62.2017.4.01.3200) significaria o seu cerceamento, com prejuízo concreto e palpável àqueles acusados, assim como à própria busca pela verdade real dos fatos.

Necessário ressaltar que à defesa dos réus deste processo também foi facultado formular perguntas aos réus interrogados no processo desmembrado.

Ademais, é desnecessário ressaltar que o réu possui o direito constitucional ao silêncio, não sendo obrigado a responder a nenhuma pergunta que lhe foi formulada, conforme lhe foi informado no início de seu interrogatório.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da decisão de desmembramento dos autos e da decisão que permitiu aos defensores dos réus do outro processo formular perguntas ao acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de reabertura da instrução processual por parcialidade deste Juízo Federal ao manter a oitiva de testemunhas de defesa do acusado, mesmo com



0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

inquérito policial aberto em face destes

Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a preliminar acima descrita, sob a alegação de prejuízo a sua defesa e parcialidade deste juízo, ao se proceder à oitiva de testemunhas arroladas por sua defesa, mesmo tendo este juízo supostamente ciência de que estes estariam sendo investigados por fatos relacionados ao objeto da chamada “Operação Maus Caminhos”.

A defesa alega que, devido a esta circunstância, este juízo já estaria predisposto a desconsiderar o depoimento destas testemunhas, sendo supostamente vistas por este Juízo Federal como criminosos, o que deveria acarretar no arrolamento de novas testemunhas de defesa em favor do acusado.

Analisando tal preliminar, desde logo se verifica sua total improcedência. A defesa do acusado MOUHAMAD mais uma vez faz ilações e considerações abstratas, procurando até mesmo prever como seria a apreciação das provas testemunhais produzidas nos autos (!), sem, no entanto, comprovar de maneira concreta qualquer prejuízo ao seu exercício.

Se haveria o risco de as testemunhas arroladas pela defesa de MOUHAMAD estar também sob investigação seria papel de sua própria defesa técnica prever este fato, não arrolando tais testemunhas ou desistindo de suas oitivas. Neste sentido, não se pode falar em parcialidade ou deslealdade deste juízo, o qual não tem a obrigação de advertir a defesa do acusado de que determinada testemunha seria alvo de investigação por fatos conexos aos denunciados.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de reabertura da instrução processual por parcialidade deste juízo.

Vencida esta etapa, e ausentes vícios processuais a serem saneados, passo a decidir o mérito da ação penal.

Da materialidade

Do crime de integração em organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013)



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Em relação ao delito em epígrafe, inicialmente transcrevo seu dispositivo, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13:

Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A definição de organização criminosa (ORCRIM), por sua vez, se encontra no § 1º do artigo 1º da já referida lei:

Artigo 1º (...)

*§ 1º Considera-se organização criminosa a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional – ORIGINAL SEM GRIFOS.***

Da leitura do dispositivo acima, infere-se ao menos quatro requisitos para a materialização de uma ORCRIM: associação estruturalmente ordenada com divisão de tarefas; pluralidade de agentes; fim de obtenção de vantagem; e prática de infração penal cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou que seja de caráter transnacional.

Em relação ao primeiro item, a existência de associação estruturalmente ordenada com divisão de tarefas, o quadro emergente nos autos demonstra inicialmente a existência de um conluio delituoso entre o Instituto Novos Caminhos (INC) e suas prestadoras de serviço, assim como seus respectivos funcionários.

Ao fim da instrução processual, pôde ser verificado que as empresas SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA – EPP e SIMEA – SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA eram as principais prestadoras de serviços ao INC, e, ao mesmo tempo, havia acusados que eram tanto vinculados ao INC quanto funcionários ou mesmo sócios das referidas empresas, sendo todos estes geridos de forma conjunta, havendo verdadeira confusão entre o INC e as empresas que lhe prestavam serviços.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Nesse sentido, deve ser citada a situação da acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, a qual, por um período, foi simultaneamente, de 2014 a 2016, presidente do INC, diretora da SALVARE e sócia-administradora da TOTAL SAÚDE. Ao mesmo tempo fez uma procuração dando poderes de administração da TOTAL SAÚDE a MOUHAMAD (fls. 932v/933), o qual adquiriu o INC a fim de executar contratos de gestão junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SUSAM, conforme se verificará a seguir.

MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por sua vez, tem participação societária majoritária na SALVARE, que era a principal fornecedora de medicamentos e insumos médicos do INC, além de ter sido sócio da TOTAL SAÚDE antes de JENNIFER, e sócio minoritário da SIMEA, juntamente com sua irmã KARINA MOUSTAFÁ.

Além das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, existiam outras empresas que também prestavam serviços ao INC, embora não fizessem parte desta gestão conjunta INC/SALVARE, no caso a AMAZÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO, pertencente ao acusado ALESSANDRO; e as empresas D'FLORES, ITA SERVIÇOS e MEDIMAGEM, as quais pertenciam respectivamente a DAVI FLORES, ERHARD LANGE e GILBERTO AGUIAR, réus na ação penal desmembrada nº 5463-62.2017.4.01.3200.

Como pode ser depreendido dos fatos acima descritos, tal estruturação incorria necessariamente em uma divisão de tarefas entre os diferentes membros da ORCRIM, havendo acusados em posições de liderança e outros com funções de natureza auxiliar ou operacional, persistindo no polo passivo dos autos os acusados que teriam função de liderança na organização.

Neste sentido, foi identificada uma liderança maior da ORCRIM, exercida pelo acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, o qual era o grande comandante e articulador da organização, adquirindo o controle do INC com o intuito de executar o contrato de gestão com a SUSAM, meio pelo qual foram efetuados diversos desvios de verbas públicas, oriundas do SUS e do FUNDEB.

Em relação ao controle de MOUHAMAD sobre o INC, é interessante pontuar de início que esta organização foi constituída na cidade de São Paulo/SP, no dia 01/11/2000, conforme ata juntada às fls. 273/274 dos autos principais. Curiosamente, conforme se depreende do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil às fls. 447/505, até o ano de 2014, momento em que iniciara suas atividades no Estado do Amazonas, o INC não registrou nenhuma movimentação financeira, sempre apresentando declarações ao órgão fazendário federal como inativa.

Em 21/03/2013, houve a mudança na presidência e no corpo diretivo desta unidade, com a assunção de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO à presidência do



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

INC, conforme ata às fls. 275/278 dos autos principais. Os fatos descritos no parágrafo anterior e nos seguintes confirmam que o INC era apenas uma “ONG de prateleira”, constituída apenas para ter seu controle transferido a outros, mediante recebimento de vantagem aos seus fundadores, e assim usada em contratos de gestão junto ao Poder Público, sendo no caso em tela totalmente eivado de irregularidades.

Interessante notar na ata de 2013 a presença de outro denunciado além de PAULO GALÁCIO, no caso o Sr. GILMAR FERNANDES CORREA, também réu na ação penal nº 5463-62.2017.4.01.3200, desmembrada destes autos. Ainda haveria outras mudanças no quadro diretivo do INC em 24/03/2014 (fls. 280/281v dos autos principais); e em 03/11/2014, nas qual foi alçada à presidência do INC a ré JENNIFER NAIYARA SILVA (fls. 283/283v).

Ainda nesse sentido é a colaboração de JENNIFER NAIYARA DA SILVA nos autos, conforme Termo de Declarações nº 03 (fls. 3743/3744), mais precisamente no primeiro vídeo do CD 3. A partir dos 10min15seg, a corré e colaboradora aponta MOUHAMAD, juntamente com PAULO GALÁCIO, como responsáveis por trazer o INC ao Amazonas, a fim de realizar contratos de gestão com a SUSAM, tendo inclusive adquirido o controle da instituição através do pagamento do valor de R\$ 300.000,00 a uma de suas antigas diretoras, a Sra. ROSÂNGELA ESCRIDELLI, valor oriundo da SALVARE (a partir dos 11min10seg).

Além da liderança geral exercida por MOUHAMAD, sendo o verdadeiro criador da ORCRIM, existia uma divisão de tarefas em três categorias ou núcleos: operacional, financeiro e empresarial, os quais serão melhor especificados a seguir.

Na ponta da ORCRIM existia o chamado núcleo empresarial, formado pelos sócios das empresas que prestavam serviços ao INC e recebiam por serviços que não eram executados ou eram executados de forma superfaturada, tendo que remeter parte da quantia excedente à liderança da ORCRIM.

As empresas que forneciam serviços às unidades de saúde geridas pelo INC (Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ; Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA Campo Sales; e UPA e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga), recebiam um valor fixo pelo serviço, o que era chamado de “pacote”, conforme depoimento da colaboradora JENNIFER (Termo de Declarações nº 07, a partir dos 07min40seg; Termo de Declarações nº 08, a partir dos 18min), sendo que as empresas não poderiam receber descontos do valor especificado no “pacote”.

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço real prestado por estas empresas, os sócios destas empresas deveriam devolver uma parcela



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 07, a partir dos 15min10seg, citando o acusado ALESSANDRO como o responsável por repassar a parte das empresas ao líder da ORCRIM.

Também esclarecedor em desvendar o funcionamento do núcleo empresarial foi o interrogatório, tanto policial quanto em sede judicial, do acusado ALESSANDRO PACHECO, o qual admitiu devolver a MOUHAMAD o percentual de 33% (trinta e três por cento) de todo o valor pago às empresas que geria de fato, a ALESSANDRO VIRIATO PACHECO EPP (nome fantasia AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR) e a D DE AZEVEDO FLORES ME (nome fantasia D'FLORES), esta última em parceria com o denunciado DAVI DE AZEVEDO FLORES.

O referido Réu ainda esclareceu a divisão dos serviços prestados por estas empresas nas três unidades geridas pelo INC: enquanto a AMAZÔNIA realizava os serviços de faturamento e manutenção predial, a D'FLORES seria responsável pelos serviços de limpeza e lavanderia. Além destas empresas, necessário fazer referência às empresas também citadas na colaboração de JENNIFER e que comprovadamente recebiam valores fixos pelos serviços supostamente executados: a ERHARD LANGE – ME (nome fantasia ITA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO CIVIL EM GERAL), de propriedade de ERHARD LANGE; e a GILBERTO ALMEIDA AGUIAR EPP (nome fantasia MEDIMAGEM), cujo sócio é GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

De fato, ao se verificar ainda o contido no Relatório de Operações Especiais da CGU, às fls. 330/402 dos autos principais, pode-se verificar os valores das notas fiscais das empresas acima citadas, em relação à prestação de serviços nas unidades geridas pelo INC, existindo de fato não apenas o superfaturamento dos serviços prestados, especialmente o de lavanderia, como o pagamento por serviços não prestados.

Ainda confirmando as informações trazidas nas declarações de ALESSANDRO e JENNIFER, tem-se os diálogos entre MOUHAMAD e PRISCILA no aplicativo de mensagens *Whatsapp*, colacionados na informação policial de fls. 4096/4097v, nos quais estes réus programam os pagamentos feitos às empresas prestadoras de serviços ao INC, fazendo referência a ALESSANDRO como responsável por devolver à MOUHAMAD e PRISCILA parte dos valores que supostamente pagariam os serviços prestados ao Instituto Novos Caminhos.

Por fim, necessário destacar ainda os relatórios de movimentações financeiras juntados às fls. 572/586v, referentes ao acusado ALESSANDRO VIRIATO e



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

suas empresas. Nestas, são registrados diversos saques em espécie e pedidos de provisão de numerário para saque, sempre em valores volumosos, acima de cem mil reais. Somente no ano de 2014 estes saques somaram R\$ 11.739.157,00 (onze milhões setecentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e sete reais).

Considerando o período entre maio de 2013 a janeiro de 2016, temos a soma sacada de R\$ 17.218.719,00 (dezessete milhões duzentos e dezoito mil reais e setecentos e dezenove reais), quantia esta que, conforme exposto nos parágrafos anteriores, era usada em proveito dos membros da presente ORCRIM, especialmente de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, principal beneficiário destas remessas de origem ilícita.

Os valores que eram oriundos dos desvios de verbas descritos no parágrafo anterior, por sua vez, eram administrados pelo chamado núcleo financeiro, que remetiam os valores a MOUHAMAD em espécie, após a realização de vultosos saques em espécie das contas bancárias pertencentes às empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA.

Neste ponto, é necessário destacar a conduta da acusada PRISCILA MARCOLINO, a qual exercia o cargo de Diretora Financeira da SALVARE, além de ser sócia minoritária desta mesma empresa. O quadro probatório emergente dos autos demonstra ser esta a administradora financeira das empresas do grupo econômico da SALVARE, e até mesmo do próprio INC, sendo a responsável por operar os desvios de verbas públicas remetidas ao INC.

Diversas mensagens trocadas entre MOUHAMAD e PRISCILA no aplicativo *Whatsapp* no ano de 2015 e colacionadas na informação policial de fls. 4099/4101 demonstram PRISCILA atendendo a diversas ordens do líder da ORCRIM, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, no sentido de realizar saques e remessas de valores em espécie ao próprio MOUHAMAD, fazer transferências a terceiros e fornecedores, verificar pagamentos, inclusive dos salários dos funcionários das empresas do grupo econômico da SALVARE, e até mesmo gerindo o fluxo de recursos entre o INC e as empresas deste grupo econômico, demonstrando a gestão conjunta entre o INC e seus “fornecedores” SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA.

Também é necessário fazer referência aos documentos acostados às fls. 4120/4122, que são as fichas de abertura de conta corrente do Instituto Novos Caminhos na Caixa Econômica Federal (CEF), que por sua vez apontam como titular da conta nº 3114-6, aberta em 14/02/2014, a acusada PRISCILA MARCOLINO. Do mesmo modo, às fls. 4160 é encontrada a procuração usada pela referida ré para proceder à abertura da conta corrente do INC na Caixa Econômica Federal.

Com a função de apoiar estas operações, além de gerir as unidades de



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

saúde sob responsabilidade do INC, ficava o núcleo operacional, o qual atestava serviços inexistentes ou em quantidade muito maior que a real, de forma a possibilitar os pagamentos feitos às empresas prestadoras de serviços ao INC, e, portanto, permitir os desvios de recursos.

Dessa forma, para cobrar valores da Secretaria Estadual de Saúde, o INC necessitava apresentar notas fiscais de serviços ou produtos com o atesto do responsável por acompanhar ou fiscalizar a execução dos serviços ou entrega dos bens.

Aqui começaria a participação dos diretores de cada unidade de saúde gerida pelo INC. Enquanto as denunciadas MÁRCIA ALESSANDRA SILVA e PAULINE CAMPOS eram responsáveis respectivamente pelas UPAs de Campos Salles e Tabatinga, o denunciado PABLO PEREIRA era o diretor do CRDQ.

Era deles a responsabilidade não só pelo atesto das notas fiscais, mas também pela fiscalização do serviço prestado ou produto adquirido cujo valor estava representado na nota atestada.

Em relação aos denunciados acima referidos, a acusada JENNIFER NAIYARA, em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 07, a partir de 12min00), confirma que os diretores das unidades de saúde geridas pelo INC eram instruídos diretamente por MOUHAMAD a atestar notas fiscais com valores falsos, superfaturados; ou por serviços inexistentes.

Necessário, ainda neste tópico, destacar o papel de JENNIFER NAIYARA na gestão das unidades de saúde. Era ela a virtual responsável pela supervisão dessas unidades, a quem os diretores se reportavam, conforme se infere nos diálogos interceptados transcritos a seguir, travados respectivamente com MÁRCIA ALESSANDRA e EULER BAUMGRATZ, à época Superintendente do INC:

NOME DO ALVO: JENNIFER NAIYARA SILVA

TELEFONE DO ALVO: 92994351313

DATA DA CHAMADA: 13/05/2016

HORA DA CHAMADA: 15:43:19

DURAÇÃO: 00:05:57

TELEFONE DO CONTATO: 92981290444

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: JENNIFER X MARCIA UPA



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

TRANSCRIÇÃO:

MARCIA: *Oi minha chefe*

JENNIFER: *Oi Marcia, tudo bem?*

MARCIA: *Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...*

JENNIFER: *Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?*

MARCIA: *O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?*

JENNIFER: *Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...*

MARCIA: *Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto.*

(INAUDÍVEL)

MARCIA: *Conversei com ele minha chefe, conversei com o doutor Diniz e já falei também com o doutor Marcio e o doutor Augusto.*

JENNIFER: (INAUDÍVEL)

MARCIA: *Senhora?!*

JENNIFER: *Eu to lendo as mensagens aqui, que ele passou pra ti.*

MARCIA: *Sim, ai ele, ele, ele (INAUDÍVEL), eu, eu expliquei tudo pra ele, ele disse: "a classificação eu sei, mas eu fico (INAUDÍVEL)". Que sempre a culpa é do pobre dos enfermeiros, mas não é, eles tão fazendo o que a gente diz também né... e vai aumentar, eu*



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

até avisei, Doutor vai aumentar o número de atendimentos, porque o doutor Wagner me ligou dizendo que lá no Delfina tem mil atendimento dias e ele quer que a gente ajude... Aí os médicos, ah é, tão acostumado ah, ao atendimento ser baixo, aumentou, aí os cabra ficam tudo reclamando.

JENNIFER: (INAUDÍVEL)

MARCIA: É, e aí ele: "então tá, eu só queria se saber se realmente eles tão trabalhando realmente, ou não tão". Não doutor trabalhando eles tão, eu disse, olha inclusive, quando eu desço, algumas situações, eu até citei o nome da médica, é, da pediatra, (INAUDÍVEL), eu tenho visto Doutor, eu vejo, não é ninguém que me conta, que a médica fica fazendo corpo mole, se tranca dentro do consultório...uhmm... e aí ele: "quem é?". Eu falei, já fiz um relatório e já passei pro coordenador, ele me disse que vai tirar ela daqui, que ele tá em busca de outros, então...mas os enfermeiros trabalham... e tão capacitados pra isso né.

JENNIFER: É, com certeza... To lendo, umas mensagens aqui que ele mandou pra ti...

(Continua a conversa com Marcia explicando para Jennifer o que foi dito para Mouhamad) – grifos no original.

OPERAÇÃO: MAUS CAMINHOS

NOME DO ALVO: JENNIFER 3

TELEFONE DO ALVO: 92992202526

DATA DA CHAMADA: 14/05/2016

HORA DA CHAMADA: 16:08:50

DURAÇÃO: 00:21:30

TELEFONE DO CONTATO: 92994655379

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: JENNIFER X EULER

TRANSCRIÇÃO:

Após cumprimentos e formalidades, Jennifer e Euler começam o seguinte diálogo no minuto 01:27.928:

JENNIFER: Recebi uma ligação agora da Dona Marinete, lembra que eu te falei que achava que a Janara era indicação dela?

EULER: Sim.

JENNIFER: Pois é, ela me ligou agora, dizendo que Janara foi na casa dela, já chorando, dizendo que está de aviso prévio.

EULER: Isso... O que aconteceu, quando eu chamei, mas deixa eu te falar, quando eu chamei o, nós já tínhamos decidido que ia demitir ela, quando eu chamei, eu ia acertar com



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

ele aquele dia, quando eu chamei ele no, que eu conversei com ele, ele Pablo na sexta-feira, ele falou não, eu já procedi, como (INAUDÍVEL) falou eu já demiti ela. Entendeu?

JENNIFER: Como ele demitiu ela que nós não demos a ordem?

EULER: Ah, eh, mas nós tínhamos falado que íamos desligar algumas pessoas, né Jennifer.

JENNIFER: Pois é.

EULER: Mas na hora que eu chamei ele, eu chamei ele sexta-feira uma hora da tarde lá. Ele tinha feito a demissão dela na segunda de manhã, na sexta de manhã, entendeu.

JENNIFER: Mas aí vocês voltaram atrás né? (...)

(Jennifer continua falando da funcionária, até que no minuto 09:18.263, quando Jennifer fala com Euler sobre o que ela irá falar para a funcionária Janara, que está tendo postura inadequada no ambiente de trabalho, inicia-se o seguinte diálogo:)

JENNIFER: O que eu quero dizer para a queridinha, amada, é o seguinte, o que cê está fazendo é errado, você consegue entender?! A tua vida pessoal da porta pra fora do CRDQ não me interessa, mas da porta pra dentro tu é funcionária da Salvare, e pra tua, e pro teu desgosto querida, eu sou diretora da Salvare e presidente da OS. ou seja, eu não te quero trabalhando em nenhuma das duas empresas, caso eu ouça mais uma vez o seu nome.

EULER: Sim, sim...

JENNIFER: Entendeu?!?!

EULER: Foi o que nós combinamos...

JENNIFER: Exatamente, e da Janara é engraçado, da lista toda que as duas, que as duas profissionais falaram, só a Janara que eles decidiram por manter a demissão, entendeu?!

EULER: Uhum...

JENNIFER: Eu não to dizendo que a Janara é uma pessoa boa não Euler, porque eu já...

EULER: Sim...Sim...To entendendo...

JENNIFER: Já falhou comigo na Total e eu desliguei lá da Total, entendeu?!

EULER: Tá...

JENNIFER: Só que qual a minha preocupação?! Essa moça é indicação, e todas as indicações que são do governo eu preciso ter um respaldo, como eu falei pra Dona Marinete, falei: Dona Marinete, deixa eu lhe falar. Eu fui bem taxativa com ela agora no telefone.

EULER: Aham...

JENNIFER: (INAUDÍVEL) a Janara, assim como mais uns seis colaboradores do CRDQ foram citados referente a estar tendo condutas antiéticas dentro do serviço, entre essas condutas, relacionamentos com internos, e com, com próprios funcionários, entendeu?! E pra mim isso caracteriza Dona Marinete, justa causa. Então a partir do momento, se eu, se



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

realmente for confirmado que a Janara está tendo algum relacionamento com médico, técnico de enfermagem, cuidador, é, é, como é o nome do...do...o...o...residente já tá fora do serviço.

EULER: Residente.

JENNIFER: Eu falei isso pra ela, entendeu?! (...)

(Jennifer continua conversando com Euler sobre o caso da funcionária Janara...) – grifos no original.

No diálogo a seguir, JENNIFER, na sua qualidade de, simultaneamente, presidente do INC e diretora da SALVARE, trata com o denunciado RODRIGO AROLI sobre uma informação comprometedoras repassada inadvertidamente à equipe de fiscalização da CGU por uma recepcionista na sede do INC (no caso, os vínculos da nominada acusada com a SALVARE, fornecedora do INC), demonstrando o importante papel da ré nas operações do dia a dia do grupo INC/SALVARE:

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92994619624

Localização do Contato :

Data : 30/05/2016

Horário : 12:33:45

Observações : JENNIFER X RODRIGO - OFICIO FISCALIZAÇÃO

RODRIGO: Bebê?

JENNIFER: Oi Rodrigo.

RODRIGO: Tudo bem, linda?! Pode falar?!

JENNIFER: Posso.

RODRIGO: Legal, é... cê viu eu te mandei uma... uma foto?

JENNIFER: Vi.

RODRIGO: De um ofício né. PRISCILA conversou com você alguma coisa?

JENNIFER: Não.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

RODRIGO: Tá, é assim, ah... esse pessoal chegou, é chegou aqui no INSTITUTO e... a menina da recepção é... eu tava aqui na sala num vi né, fico com a porta fechada, aí de repente eu fui na cozinha vi lá, tinha umas 8 pessoas na recepção tudo com crachá de identificação, de ministério, tal e aí eu fui até a cozinha, e aí eu peguei dei uma ligada no ramal da menina, falei: o que tá acontecendo? Você quer uma ajuda? É tem um pessoal pra entregar um ofício procurando a JENNIFER. Falei: espera um pouquinho que eu tô indo aí... Fui até lá, tinha um pessoal da CGU. Fui até lá e falei, pois não, aí me apresentei, falei olha meu nome é Rodrigo, posso ajudar? "- É eu quero falar com a JENNIFER." É a JENNIFER não tá né. Aí ela falou, não eu já tentei ligar, ela não está. Eu falei: provavelmente deve estar em alguma reunião externa, mas sempre está por aqui, eu poderia ajudar? "- É eu tenho isso aqui pra protocolar." Eu falei: tudo bem, protocola pra ele, bate um carimbinho da data, põe um carimbinho de recebido, sem problema nenhum, falei: essa aqui é minha via? Posso dar uma olhada? Peguei a via, dei uma olhadinha. Falei: ah tudo bem, tranquilo. É... assim que ela, ela tiver por aqui com certeza ela vai ter ciência né, dessa solicitação, e... o senhor tem algum telefone? Gostaria que eu desse algum retorno pra você? Eu falei: além do fixo que tá aqui. Ele falou: "- Ah anota meu telefone também celular, meu nome é MARCELO, tal, tal, tal." Que é dessa foto que eu te mandei né, do endereço, do telefone dele. E... eu falei então, então tá bom. É... ele falou: "- Pô, obrigado pela recepção e tal." Eu falei, não tranquilo. Aí o rapaz que tava junto com ele falou assim anota aqui também o telefone da SALVARE. Aí eu olhei no papel, ela já tinha colocado o endereço da Nilton Lins, do número da SALVARE. Provavelmente eles perguntaram alguma coisa né. Aí na hora, não quis dar brecha, falei deixa quieto, ela anotou, ela falou: "- Posso dar o telefone da SALVARE?" Falei: a SALVARE é um fornecedor nosso, como uma relação de fornecedores que a gente tem, não tem problema nenhum né. Pra desvincular. Quando os caras foram embora eu perguntei, falei: ô Adriana, o quê que você respondeu pra eles? "Ah eles perguntaram, é, é, é, aonde você tava, eu disse que já tinha tentado ligar, não tinha conseguido, mas que de vez em quando você ficava no quinto andar, na SALVARE".

JENNIFER: Ham...

RODRIGO: Puta que pariu, bicho! Falei: ô Adriana, cê não tem que dar informação, a pessoa tá aqui, quem você conhece? Você conhece a presidente, ponto. Quem que você conhece? Superintendente, ponto. Ele não tá?! Porra bicho me chama, eu já te falei isso várias vezes, não dá informação pra ninguém, meu! Aí ela me disse o seguinte. Falei: que mais? "Ah eles me perguntaram do MOUHAMAD, eu falei que não tinha visto ele."

JENNIFER: Ummm...

RODRIGO: Puta que pariu, Adriana! Meu eu tô... Cara eu tô com dor de cabeça bicho, de uma pessoa meu, pô me abrindo a boca dessas. A gente tá trabalhando na situação, né de ir, de articular, de desenhar, de fazer tudo as coisas... e não, a pessoa me caga na cabeça!

JENNIFER: Hum... É foda né?

RODRIGO: Puta que pariu, meu... lembra aquele ofício lá que tinha chego do pessoal... daquela BRUNA, que eu fui levar e tal lá? Aquele ofício, eu já tinha dito: chegou um ofício aqui.... porra, bicho! Se o superintendente, a presidente num tá aí... pô, me passa! E até mesmo se ele tiver, me passa porque de repente é uma coisa que a gente tá expondo eles



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

e num precisa!

JENNIFER: Com certeza! E o EULER ainda não chegou de viagem?

RODRIGO: Não, parece que chega amanhã à tarde. É... eu passei pra ele, mas ele não viu aqui... A PRISCILA falou: fala pra ele ter ciência, tal... Eu mandei aí pra você né... na hora tentei te ligar pra te avisar... Falei assim: Puts! Será que a JENNIFER tá no 5º andar? Sai daí né, meu! (risos) Aí a PRISCILA falou... PRISCILA me ligou na sequência, ela falou: ah, JENNIFER não tá, ela tá na TOTAL. Eu falei: mas e se de repente ligaram lá no telefone da Nilton Lins... será que falaram que a JENNIFER não estava e que a JENNIFER é de lá? Ah, com certeza deve ter falado!

JENNIFER: Qual foi o número que ela deu?

RODRIGO: Ela deu o da Nilton Lins.

JENNIFER: Ela nem sabe o número do Nilton Lins.

RODRIGO: ... ou então é da SALVARE que era daqui, mas... ela pegou na relação de fornecedores...

JENNIFER: Ah, mas num é daqui não! Ela deu do galpão.

RODRIGO: Ah, é?

JENNIFER: Ela deu do galpão. Entendeu?

RODRIGO: Entendi.

JENNIFER: E outra coisa: eles num me ligaram não, RODRIGO.

RODRIGO: Não? Tá.

JENNIFER: A única pessoa que me ligou... e nem ela me ligou... nem a mocinha do INSTITUTO aí me ligou...

RODRIGO: Puta que pariu!

JENNIFER: A única pessoa que me ligou foi tu. RODRIGO. E eu num atendi porque eu tava despachando aqui com o pessoal...

RODRIGO: Pô, JENNIFER, te peço até desculpa meu, a trapalhada aí...

JENNIFER: Tem problema, não. A única pessoa que me ligou foi tu.

RODRIGO: Porque primeiro que ela num tem nem que pegar o telefone e te ligar... ela tem que falar assim: olha, ela tá numa ligação externa, num tem como falar agora, você quer deixar algum recado? Quer o seu nome... e cabou, bicho! Pô, eu já avisado isso!

JENNIFER: (inaudível) documento...

RODRIGO: Bebê, eu já tinha avisado isso no ofício anterior, lá do, quando aquele pessoal da BRUNA lá que foi visitar a UPA lá, chegou aqui o ofício, falei chegou: o ofício aqui você, primeiramente antes de protocolar po, me trás pra mim dar uma olhada, ou se o Euler tá aí, então leva lá pra ele dar uma olhada, mas assim, você não tem que dar informação



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

nenhuma. Pedre pra pessoa sentar, cabou, não fala nada, não diz o que que é, não pega telefone, não liga. Pra gente saber o quê que é, o que tá acontecendo, se não de repente você tá dando informação, as 2 informações que acho que são as informações que os caras queriam, era essa. (risos)

JENNIFER: É mais aí agora né, a gente sabia que isso uma hora ia acontecer né, Rodrigo.

RODRIGO: É... bom assim, o que eles estão pedindo são cópias de, de regulamento, de, de comprovação de contrato com fornecedor, é... algumas coisa assim como movimento até também, extratos bancários, coisas do tipo né, então assim, eu acho que agora que precisava mesmo é mais um contato de articulação do pessoal aí da alta né, com CHIXARO e tal pra ver em que esfera que os caras estão pedindo isso. Mas assim tudo são coisas que a gente tem como, tem como fornecer, entendeu?

JENNIFER: Claro, com certeza, eu... a PRISCILA tá em uma outra ligação com o DR. MOUHAMAD...

RODRIGO: Beleza.

JENNIFER: Quando ela sair do telefone eu vou falar com ela.

RODRIGO: Não sem crise, tô por aqui e, e... eu já scaneei, depois, se você quiser eu mando no, no seu email lá do, do INSTITUTO também, pra você ter aqui esse ofício aqui além do telefone.

JENNIFER: Tá pode deixar. Eu vou dar uma olhada agora aqui no email quero ver que diabo que eles querem aqui.

RODRIGO: Tá bom?!

JENNIFER: Tá bom, obrigada, Rodrigo!

RODRIGO: Tá manda em qual do email seu aí? Tá funcionando bebê?

JENNIFER: É diretoria operacional.

RODRIGO: Ah beleza, beleza. Aquele outlook lá .com.br

JENNIFER: Isso, esse mesmo.

RODRIGO: Beleza.

JENNIFER: Tá bom?! Brigada Rodrigo!

RODRIGO: Obrigado, linda!

JENNIFER: Nada!

RODRIGO: Valeu, tchau tchau.

Por fim, é necessário transcrever os diálogos interceptados entre JENNIFER e PABLO e EULER, sobre a visita do Ministério Público Estadual ao CRDQ, que seria



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

supostamente confidencial, é importante destacar o papel de liderança de JENNIFER nas questões operativas das unidades geridas pelo INC:

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92991785227

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 10:08:03

Observações : #AC04 JENNIFER X DR PABLO - VISITA DO MP NO CRDQ

(A PARTIR 01:17)

JENNIFER: O Doutor MOUHAMAD me ligou, eu tava lhe ligando, acredito que tava na linha com EULER, essa hora... é pra lhe comunicar...(fala com alguém ao fundo).

PABLO: Alô!

JENNIFER: Oi Doutor PABLO!

PABLO: Tá ruim a ligação.

JENNIFER: Tá me ouvindo agora?

PABLO: To! Tá bem baixo mas eu to lhe ouvindo.

JENNIFER: Tá, ele me ligou, o Doutor MOUHAMAD ainda a pouco para me comunicar sobre a visita que o Doutor PEDRO ELIAS, é entrou em contato com ele.

PABLO: Tá...

JENNIFER: Só um minutinho Doutor. E o Doutor PEDRO ELIAS entrou em contato com ele.

PABLO: Tá...

JENNIFER: Pra... É... Falar sobre a visita que vai ter amanhã do Doutor PEDRO ELIAS e acredito eu que seja daquela promotora, porque de acordo com o Doutor MOUHAMAD foi o que o Doutor PEDRO ELIAS falou pra ele. Dona Lourdes adiantou isso também?

PABLO: Não, ninguém me passou isso não, a Lourdes me passou só agora que essa visita é pra ter, receber ele com um coquetel, um coffee break, uma coisa assim.

JENNIFER: Isso aí é... Isso aí é uma idiotice que ela tá criando né, mas enfim...

Jennifer explica como será a visita do Ministério Público e o passa alguns detalhes da visita



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

e conta a Doutor Pablo que irá acompanhar a visita

(07:25)

JENNIFER: Eu vou, mais, assim, vou mais ouvir ela, e o senhor porque vocês é que entendem mais de como (INAUDÍVEL) funciona...Entendeu?!

PABLO: Claro!

JENNIFER: E vou trazer as anotações, pra aqui ver o que vai ser deliberado aqui pela gente, entendeu?!

PABLO: Entendi!

JENNIFER: Pra... pra ser feito

PABLO: Tá...

JENNIFER: E vou falar com o EULER, vou falar na verdade com Doutor MOUHAMAD para ver se o EULER vai, porque qual é o problema pra mim ser mais real com o senhor, ele não quer que a gente interfira nas decisões, você sabe que o EULER as vezes dá umas opiniões e ele não quer isso, entendeu?! Até porque já foi tratado lá atrás doutor, entre eles, entendeu?!

PABLO: Entendi...

JENNIFER: Entre eles...

PABLO: Chefa.

JENNIFER: Senhor.

PABLO: Só uma questão. Ontem eu liguei para a senhora e deu na caixa e eu vou aproveitar que a senhora me ligou para eu lhe passar duas situações.

JENNIFER: Pode me passar.

DEGRAVADO ATÉ (08:13).

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92994655379

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 14:36:21



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Observações : #AC04 JENNIFER X EULER – CRDQ

EULER: Oi, alô...

JENNIFER: Olha que a visita ia ser confidencial né?!

EULER: (Risos)

JENNIFER: Até o cara já sabe, não é pra ele ir não Euler.

EULER: Tá bom...

JENNIFER: Vai bater foto do que?! De uma visita confidencial que a Promotoria de Justiça junto com o Ministério Público tão indo...Ele é demente é?

EULER: Não, mas ele...A SUSAM avisou a ele, ele veio na minha sala, eu falei espera...

JENNIFER: A SUSAM é a mulher dele, a mulher dele...

EULER: Eu falei, pára! Espera! Eu que segurei ele, tá bom...

JENNIFER: Pois é...

EULER: Tá bom... Tá bom.

JENNIFER: Perai só um minuto Euler... (Fala com alguém ao fundo: Isso é Total ou Salvare? Mas é Total ou Salvare? Não querida amada, é compra que tu fez para a Total ou para a Salvare?) Oi! Euler, voltando ao que a gente tava falando.

EULER: Uhm...

JENNIFER: É...Pois é, não é pra ele ir não e eu já falei com o Dr MOUHAMAD, entendeu?! É só para eu ir mesmo.

EULER: Tá bom...Falou.

JENNIFER: Tá bom?!

EULER: Tá joia.

JENNIFER: Vou e quando sair de lá, aí eu te...

EULER: Posiciono...

JENNIFER: Ai eu te falo

EULER: Opa! Brigado!

JENNIFER: Tá bem?!

EULER: Tá bom...

JENNIFER: Nada! Beijo.

EULER: Tchau...beijo.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Quanto às condutas ilícitas tanto de JENNIFER quanto dos demais réus, estas serão melhor especificadas ao se analisar a autoria delituosa, de forma individualizada.

Em relação à pluralidade de agentes, ficou demonstrado nos autos, conforme exposto nos parágrafos anteriores, que diversos agentes, de forma consciente e voluntária, participaram do funcionamento da ORCRIM, tanto em funções de liderança, caso dos réus desta ação penal, quanto em papéis de natureza auxiliar, mas todos agindo, de forma permanente e estável, em organização de natureza ilícita.

Complementando o requisito materializado acima, tem-se que a organização constituída pelos acusados objetivava a obtenção de vantagens de natureza ilícita, obtidas através do desvio de verbas públicas federais destinadas ao INC, efetuando pagamento por serviços inexistentes, ou em quantidades superfaturadas.

Nesse sentido, é necessário destacar a aquisição do controle do INC, por parte de MOUHAMAD. Antes deste fato, conforme exposto anteriormente, o INC era uma organização não governamental (ONG) sediada no Estado de São Paulo, que nunca exerceu nenhum tipo de atividade no Estado do Amazonas. Somente após a sua aquisição por MOUHAMAD, o INC, após um processo de contratação viciado, foi contratado pelo Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde (UPA Campos Sales, UPA e Maternidade Enf. Celina Ruiz e o CRDQ).

Os vícios encontrados na contratação do INC se iniciam na sua qualificação como Organização Social pelo Estado do Amazonas. Nesse ponto, é interessante perceber que o Decreto Estadual nº 34.625 foi publicado em 25/03/2014 (conforme fls. 87 dos autos principais), apenas um dia depois da mudança ocorrida no quadro diretivo no INC, na qual houve a designação de PAULO ROBERTO GALÁCIO para a presidência, após a aquisição da ONG por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Este decreto qualificou o INC como Organização Social que teria como objetivo “a prestação de serviços em saúde, baseado nos princípios da Responsabilidade Social, através do estabelecimento de contrato de gestão, para gerência e administração de serviços em Saúde nas Unidades de Pronto Atendimento UPA 24 horas ‘Campos Salles’ e UPA 24 horas e Maternidade ‘Enfermeira Celina Villacrez Ruiz’”. No dia 02/07/2014, decreto estadual semelhante qualificou novamente o INC como Organização Social, desta vez para atuar junto ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

Inicialmente, é no mínimo curioso que o INC tenha sido qualificado pelo Governo do Estado do Amazonas como Organização Social e apta a realizar contratos de



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

gestão com este ente mesmo sem ter sequer uma filial dentro do próprio Estado. A filial só foi aberta em 06/08/2014.

Os contratos de gestão aos quais os decretos faziam referência só foram celebrados em 24/06/2014 (UPA's Campos Salles e Tabatinga) e 16/09/2014 (CRDQ), conforme fls. 57 do IPL apenso. Apesar disso, o INC começou a receber recursos públicos do SUS antes mesmo da publicação do extrato do contrato de gestão, começando a receber verbas em 25/04/2014 (fls. 54 do IPL apenso), antes ainda do termo de cessão de bem público relativos às instalações das UPAs e do CRDQ, ambos realizados em 16/07/2014 (fls. 55 do IPL apenso).

Todo este histórico de irregularidades na contratação do INC é um preâmbulo para demonstrar o fato de que a "compra" do INC por parte de MOUHAMAD e PAULO GALÁCIO, e a posterior qualificação daquela instituição como Organização Social e sua contratação pela SUSAM para ser responsável pela gestão de três unidades de saúde do Estado do Amazonas se deu com o objetivo principal de desviar recursos públicos, inclusive recursos federais oriundos do SUS, conforme já exposto no tópico preliminar de competência da Justiça Federal, e para obtenção de vantagem ilícita por parte dos membros da ORCRIM que é objeto da presente ação penal.

De fato, a partir do início das operações do INC, os membros da ORCRIM, especialmente MOUHAMAD, JENNIFER e PRISCILA tiveram um expressivo aumento patrimonial, a ponto de adquirirem automóveis de luxo, imóveis de alto padrão, lanchas, além de ostentarem um padrão de vida alto e luxuoso.

Deve ser dito que, ainda que as unidades de saúde funcionassem e prestassem seus serviços à população em geral, os custos para a manutenção destas eram muito maiores que o razoável, visto que a gestão das referidas unidades de saúde era o meio eleito pela ORCRIM para aferir de forma ilícita verba pública, a qual era utilizada inclusive para manter o padrão de vida de alto luxo ostentado pelos acusados, que a partir do início das operações do INC junto ao governo do Estado do Amazonas passaram a acumular um patrimônio milionário.

Inicialmente, cabe fazer referência ao fato descrito na informação policial nº 82/2016 (fls. 524/527v do IPL apenso), na qual, em diligência, a Polícia Federal detectou um saque em espécie de uma conta bancária pertencente à SALVARE, efetuado no dia 09/08/2016 em uma agência da CEF em Manaus. O valor do saque foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo o vultoso valor remetido diretamente à residência de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Nesse sentido, ainda existem diversos diálogos telefônicos e mensagens



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

trocadas entre os membros da ORCRIM comprovando o auferimento de vultosas quantias oriundas da execução eivada de ilícitos dos contratos de gestão entre o INC e a SUSAM, conforme já exposto em parágrafos anteriores, que por sua vez sustentavam um luxuoso padrão de vida, especialmente do líder da ORCRIM, o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

O acusado citado chegou a realizar extravagâncias como distribuir um total de cem mil reais a desconhecidos nas ruas de Brasília, na época do Natal, conforme o primeiro diálogo transcrito a seguir. No segundo, MOUHAMAD faz referência aos gastos que tem para sustentar seus familiares, que seriam na casa dos milhões de reais, sendo estes agraciados com vários carros, inclusive de luxo:

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: 92991020875

DATA DA CHAMADA: 11/05/2016

HORA DA CHAMADA: 23:48:01

DURAÇÃO: 00:31:16

TELEFONE DO CONTATO:

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X VIVIANE

(30min 45s) MOUHAMAD: Eu não faço questão de aparecer, igual no natal, peguei cem mil reais sai pra distribuir na rua em pacote de mil reais, não filmei não fiz nada nem me identificava, quando queriam saber o coronel já dizia, agradeça a Deus aonde ta passando por aqui, não queira saber que é não porra! O coronel já era logo grosso, aí já vazava pra outro canto.

Nome do Alvo : MOUHAMAD

Fone do Alvo : 92991118350

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92984020996

Localização do Contato :

Data : 01/06/2016

Horário : 16:13:22



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Observações : @@MOUHAMAD X KARINA

[Aos 19 minutos e 42 segundos de conversação]

MOUHAMAD: Vamos dizer que hoje eu morresse e quebrasse, KARINA!... como é que fica todo mundo? Você já parou pra pensar quantos filhos realmente eu tenho? Todo mundo hoje depende de mim, cara! Todo mundo parou! Todo mundo hoje depende de mim! Se eu che... hoje... se amanhã eu tiver uma operação bater na minha casa por uma... uma... uma coisa que criei, num sei o quê... tal... eu vou passar três meses preso... vai parar tudo... como é que vai ficar todo mundo, cara?! Todo mundo ao meu redor parou de andar, bicho! Ninguém mais anda, cara!

KARINA: Eu não parei não, MOUHAMAD!

MOUHAMAD: Tudo sou eu!

KARINA: Eu tô estudando! Eu tô estudando pra sair de cima de você!

MOUHAMAD: Tudo sou eu!

KARINA, tudo sou eu! Quantos residentes tem a vida que você tem, podendo ter um irmão de feedback como você tem igual a mim?

[22:52]

MOUHAMAD: Pra todo mundo parece besteira! Só que se você pegar, KARINA, o que eu dou pra você, pra minha mãe, pro meu pai... pra quem não é meus filhos, entendeu...

KARINA: Umhum.

MOUHAMAD: Só de dado! Dado! Saca? Dá mais de 1 milhão por ano, cara! Que eu já dei, que eu já fiz e tal... porra, é 1 milhão de um filho meu, KARINA!

KARINA: Umhum. Com certeza.

[23:35]

MOUHAMAD: Todo mundo ao meu redor, sem exceção, perdeu a noção! To mundo, todos, todos, todos os meus familiares perderam a noção! Literalmente perderam a noção!

KARINA: Eu não perdi noção de nada não, MOUHAMAD! Eu tô procurando... eu tô aqui trabalhando, tô na residência... e tô procurando... e sempre tô pegando mais plantão!

MOUHAMAD: KARINA, perdeu! KARINA, perderam, bicho! KARINA, quem é que faz o que eu fiz por você? Quem é que faz o que eu fiz por você?

KARINA: Ninguém, MOUHAMAD! Mas eu não me acomodei, bicho! Você me... MOUHAMAD, eu só fiquei com você um ano agora porque você me proporcionou isso!



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Você me propôs parar de trabalhar fora, pra eu estudar! Então (inaudível) você pôde me ajudar, mas eu não me acomodei!

MOUHAMAD: Pois é, KARINA. Mas é o que eu tô te dizendo... isso é errado! Mas não é certo fazer isso, cara!

[25:54]

MOUHAMAD: Uma coisa que de naturalidade hoje, entendeu? Uma... 10 mil pra você num mês... "ah, não, porque tem que fazer a prova disso daquilo e o caralho...". Vai 10 paus! Foi o que eu pedi, com muito custo, morrendo de vergonha, pra PATI me emprestar, KARINA! Isso é o mundo real! Agora todo mundo vive num mundo que não é real, porra! Mesmo com uma puta mesada que eu te dava, inda paguei uma caralhada de coisa pra você! De passagem, do caralho e tal! Se você pagasse do seu dinheiro, você iria ter feito tanta coisa assim? Saindo fazendo prova nos caralhos, não iria ter feito!

[27:08]

KARINA: Tá bom, MOUHAMAD, eu já entendi! Tá bom! Eu já entendi, ué! Eu já entendi! Mas agora eu estou trabalhando e num preciso.. aqui em casa, pelo menos num precisa! Você vai... vou receber por aí e pronto! Pelo menos um a menos na "teta" por enquanto você vai ter!

[28:23 - 29:36]

MOUHAMAD: Você quer se fazer de vítima onde você não é! Você não teve pouco dinheiro!

KARINA: Não tô me fazendo de vítima, MOUHAMAD! Eu agradeço tudo! Agradeço tudo que você fez!

MOUHAMAD: Você não teve pouco dinheiro! Não! Não era pra você viver sem dinheiro e com aperto! Você não gastou dinheiro com prova e nem com passagem! Tudo foi eu que dei, entendeu? E outra, faça as contas aí pra mim... pode fazer as contas aí pra mim agora! Quanto é que você ganhava de residência, mais mesada que eu dava, mais a mesada que eu dava pra minha mãe?

KARINA: Ah, da mesada da minha mãe eu num sei quanto é que você dava não! Eu sei quanto é que você dava pra mim!

MOUHAMAD: 5 mil reais por mês! Pra você eu mandava mais 8 mil!

KARINA: 8 mil pra mim, mais 3 mil de residência, são 11 mil pra mim...

MOUHAMAD: 16 mil reais, KARINA!

KARINA: Mais 5 pra minha mãe, 16 mil.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

MOUHAMAD: Bicho! Peraí, KARINA! 16 mil reais! Entra no site que você quiser, KARINA, vê o concurso que paga isso! Vai existir! E com isso, cara, as pessoas criam filho, paga babá, empregada, viaja, faz tudo! Vocês num tem mais nada! É errado, cara! É errado! É totalmente errado! 11 mil reais com qualquer naturalidade, KARINA!

Nos diálogos a seguir, MOUHAMAD negocia a compra de diversos bens de alto valor, tais como apartamentos, lancha e automóveis de luxo:

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: 92991020875

DATA DA CHAMADA: 24/08/2016

HORA DA CHAMADA: 16:32:14

DURAÇÃO: 00:04:22

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X BRENO (CORRETOR)

BRENO: O pagamento financiado, ele fica 308 (mil) o valor... aí como eu fiz a...

MOUHAMAD: Mas num é financiado, BRENO!

BRENO: Não, não, eu sei... não, mas a gente consegue o valor de à vista pro senhor, só que pra parcelar, eles conseguem no máximo parcelar de 3 vezes, entendeu? No máximo de 3 vezes...

MOUHAMAD: Mas é que 3 vezes fica muito apertado, rapaz! Eles arrocha isso daí um pouquinho, eles passa pra 5... quem faz em 3, faz em 5, pô! Eles fazem... eles fazem, que tá ruim pra vender, pô! Eu tô te dizendo isso por mim... você num tem ideia do tanto de terreno e coisa que eu tô comprando aqui, cara!

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Sabe, pra construir e tudo... nessa fase de crise agora... você mesmo tá vendo aí o tanto de imóvel que tão devolvendo... entendeu? Aqueles corretores ali da frente ali do... ali do... do RESERVA INGLESA mesmo, eu já comprei 6 apartamentos ali, cara! Tudo no nome nome de filho meu, da minha mulher, da minha mãe, da minha irmã, pra todo mundo... entendeu, baratim, cara... e eu faço lá... eu ainda pago em 10 vezes o preço do apartamento de à vista... lá eu faço em 10 vezes... só que eu queria esse daí, porque esse aí tá um pouco mais em conta, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: E aí pra eu variar um pouco, ter aí... esse aí eu ia botar até no meu nome, entendeu?



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Saca? Dá uma arrochadinha aí, cara! Dá uma arrochadinha, que cé consegue!

BRENO: Poisé... assim, eu tentei já... eu falei com a superintendente... ela passou...

MOUHAMAD: Inda mais que vai ser em grana... então só fala assim, oh: o cliente falou que ele quer em cinco, que ele não vai fazer de outra maneira... que aí vê a resposta que eles vão dar... se eles quiserem ficar como apartamento encachado, eles ficam... mas eu pago na hora! Entendeu? É só cé passar comigo e assinar... eu já dou... eu já pago os 50 em dinheiro... ou se eles quiserem por boleto, paga em boleto, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: E aí já faço os outros lá... os outros 5... num vai mudar nada pra eles, pô... de 3 pra 5 vezes... eu sou empresário também, eu tô passando crise, entendeu? E eu tô abrindo mão aí de várias coisas do governo me devendo... tudo... é... com plano de saúde me devendo... e eu tenho que abrir mão, pô, no meio da crise agora... entendeu? e é um dinheiro pra eles que é certo, pô! que eles vão em 5 meses ter o apartamento quitado ué!

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Sabe? Eu inda tô pedindo em poucas vezes... igual eu falei lá... lá no outro eu pago em 10, apesar de eu comprar mais... eu comprei 2 de uma vez e 4 de outra vez, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: O valor era maior... mas eu fiz assim... parcelei lá e tô pagando... esse de 2 mesmo, que foi o que eu comprei depois, eu inda tô pagando... eu termino de pagar só em outubro... as 10... e aí é quando passa a escritura pro meu nome...

[3:46] - [4:04]

MOUHAMAD: Entendeu? fala lá que pronto... fala que o negócio é bom... e depois eu posso comprar até mais lá... nesse valor, depois eu posso comprar mais três... que eu sempre compro de 3, que eu coloco um no nome de cada filho meu... eu posso comprar mais 2 depois...

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Que eu boto um no nome de um filho e outro no nome de mais 2, entendeu? São pequenininhos assim, mas já tô deixando um patrimônio no nome deles...

BRENO: Entendi.

NOME DO ALVO: MOUHAMAD



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

TELEFONE DO ALVO: 92991020875

DATA DA CHAMADA: 25/08/2016

HORA DA CHAMADA: 16:20:06

DURAÇÃO: 00:13:53

OBSERVAÇÕES: #AC05 MOUHAMAD X JULIO CESAR - CONTINUAÇÃO

[1:47] - [3:43]

JULIO CESAR: É, mas "GOLFO", eu cheguei a ganhar 80, 90, 100 mil reais, meu amigo...

MOUHAMAD: Poisé, bicho, mas tu é muito imediatista, JÚLIO, eu falava isso pra você lá atrás...

JULIO CESAR: Num é imediatista não...

MOUHAMAD: Eu também tive oportunidade de ganhar muito... eu na época que eu topei meter as cara pela empresa, véi... eu arrisquei muito, JÚLIO CÉSAR! Eu podia (inaudível) caralho, entendeu?

JULIO CESAR: Umrum

MOUHAMAD: Saca? Na época... e eu fui, meu irmão! Meti a cara e o caralho! Mulher implicando em casa e a porra toda... aqui eu tô em BRASÍLIA... minha cobertura aqui eu quase perdi, velho! Em fevereiro desse ano aqui... Tinha que pagar 2 milhão e 700 mil pra CAIXA... e tava de garantia num empréstimo do GOVERNO DO AMAZONAS, entendeu? Aquele negócio de pagar a folha no fim do ano... e eu tinha até uma quinta-feira pra pagar, bicho... aí na sexta eu fui desesperado no AFONSO... que tinha 5 milhões lá da SALVARE e dizendo que só (inaudível) 11 dias... eu ia perder, cara! Se eu não depositasse, eu ia ter perdido a cobertura, aí ia pra leilão... eu ia comprar no leilão!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Nessa fase (inaudível) que muita gente num tem dinheiro, entendeu?

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Mas mó pica, cara! Agora, com essa grana toda que eu tenho! Porque eu num tinha liquidez!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Eu num podia pegar um avião e pagar... 3 PORSCHE e pagar... num podia fazer nada!

JULIO CESAR: Unrum



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

MOUHAMAD: Entendeu? Saca? Eu num podia pegar crédito no próprio banco mais... entendeu?

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: E era 2 milhões e 700, pra quantidade de empréstimo... (inaudível) você sabe que num é fácil nem com o imóvel de garantia... 150% do valor... entendeu? tem o trâmite... eu num ia conseguir isso em uma semana, ou seja, ia perder, véi!

JULIO CESAR: É...

MOUHAMAD: Saca... e aí aos 45 do segundo tempo, foi aquela coisa assim de na credibilidade... o cara olhar no meu olho e falar: irmão, eu sei que tu tá falando a verdade... eu levei o processo tudim e mostrei pro AFONSO... falei, doutor... eu num tô te pedindo pagamento não... eu tô te pedindo pra eu não perder um bem dos meus filhos, véi...

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Saca? A cobertura vale 5 milhões e 200 mil, pô!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Eu ia perder ela por causa de 2 e 700... e nem era 2 e 700, que eu tinha que pagar 1 milhão 600 e pouco... o 2 e 700 era o valor todo do empréstimo...

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Saca?

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: 92991020875

DATA DA CHAMADA: 25/08/2016

HORA DA CHAMADA: 19:47:22

DURAÇÃO: 00:07:18

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X GRACIETE (PDG) - COMPRA DE APTO

[1:15] - [2:37]

GRACIETE: Então o quê que é interessante pra mim: é o à vista, à vista mesmo... o que eu consigo um pouquinho fora da curva é 1 + 2... se você quiser fazer a proposta 1 + 2, a gente leva pra aprovação...

MOUHAMAD: Não, porque... comé que é o seu nome mesmo?

GRACIETE: GRACIETE



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

MOUHAMAD: Poisé, GRACIETE... porque tipo assim, eu compro esses apartamento e vou deixando no nome dos meus filhos, entendeu? É pra investimento mesmo, sabe? Então assim, o capital que eu tenho, eu preciso dele pra ficar girando, né...

GRACIETE: Eu sei... te entendo...

MOUHAMAD: Aí por isso, que tipo assim, eu faço com a construtora, por exemplo... às vezes eu nem ligo pro corretor, entendeu... (inaudível) aí igual essa proposta, eu faço mais ou menos uma previsão que eu vou ter ali de aluguel, entendeu?

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Aí eu faço a previsão por quê? Porque como eu tenho assim uma entrada de dinheiro alta todo mês...

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu?

GRACIETE: Entendi

MOUHAMAD: Aí uma prestação assim, por exemplo, de 300, 400 mil, 500 mil, ela num me afeta... só que aí, como eu tô te dizendo, são várias coisas que eu compro de uma vez, entendeu?

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Pra... pra... depois deixar junto (inaudível) empreendimento que eu tenho... pro... o... dos meus filhos, entendeu? que eu compro e passo direto pra eles... aí por isso que pra mim aí, quando eu falei desses apartamento na planta que eu comprei aí na CAPITAL ROSSI... é... eles fizeram (inaudível) isso em 10 vezes pra mim...

GRACIETE: É porque inda num tá pronto, né?

MOUHAMAD: Eu quitei... é... teve 4 que já tá quitado e 2 que termina agora em outubro, nesse modelo, entendeu?

GRACIETE: Entendi

[4:23] - [4:45]

MOUHAMAD: Vocês vão me conhecer agora, entendeu, porque com a PDG eu num tinha feito negócio... você vão ver que quando eu falar pra vocês: não, eu vou fazer em 5 vezes o apartamento, dependendo do valor dele, eu pago pra você isso aí em 5, 6 meses...

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? E se der certo esse aí, eu conseguir... eu gostar dele lá e for bem... eu até falei pro BRENO (corretor), eu compro mais 2 aí... porque eu tenho 3 filhos e sempre quando eu compro, eu compro de 3 em cada prédio... então eu deixo (inaudível) cada um, entendeu?

GRACIETE: Entendi. Anram.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Confirmando os elementos carreados pelos diálogos interceptados, no momento da deflagração da “Operação Maus Caminhos”, foram apreendidos somente na residência de MOUHAMAD (localizada em um condomínio de mansões de alto padrão) veículos de luxo das marcas Mercedes Benz (modelo SLK 250 CGI), Porsche Macan, Toyota Hilux SW4; um total de dezessete relógios de alto valor, das marcas Rolex, Gucci, Hublot, Montblanc, dentre outras; diversas joias e o valor de R\$ 109.121,00 (cento e nove mil e cento e vinte e um reais) em espécie, demonstrando o impressionante aumento patrimonial de MOUHAMAD desde o início da execução do contrato de gestão entre INC e SUSAM.

A obtenção de vantagem ilícita chegou a tal ponto que permitiu a MOUHAMAD adquirir a propriedade de um jato executivo Cessna 560 XLS prefixo PR-TRJ, o qual usava em suas viagens pessoais e com seus familiares. Conforme registrado na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em espelho às fls. 79v, a aeronave é operada pela RICO TAXI AÉREO, mas pertence a uma empresa com sede no Uruguai, chamada LUGARFIX SOCIEDAD ANONIMA.

Apesar do expediente clássico para ocultar a real propriedade do bem, podem ser colacionados ao menos dois diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial e abaixo transcritos que demonstram a propriedade *de fato* do jato pertencente a MOUHAMAD:

NOME DO ALVO: PRISCILA

TELEFONE DO ALVO: 92991020887

DATA DA CHAMADA: 11/05/2016

HORA DA CHAMADA: 13:40:34

DURAÇÃO: 00:01:07

TELEFONE DO CONTATO: 92991118350

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: PRISCILA X MOUHAMAD - MANDAR 15 MIL DIARIA DOS

PILOTOS

TRANSCRIÇÃO:

PRISCILA: Oi...

MOUHAMAD: Priscila, manda quinze ai pra RICO, cara...da diária dos pilotos esse fim de



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

semana, que eu esqueci completamente. (inaudível) Manaus segunda feira, véi. Daí o Átila me ligou aqui pedindo, falou que ele não tinha lá. Tem que passar pros meninos.

PRISCILA: Tá. Eu tô aqui na loja ainda. Vou pedir pra Kate fazer.

MOUHAMAD: Tá, manda pra Kate fazer. Outra coisa que eu ia te falar...

PRISCILA: Ahn..

MOUHAMAD: Liguei pra gordinha (KEYTEANE da SUSAM), ela não me atendeu não, na frescura. Liguei pros dois telefones, duas vezes em cada, saca?

PRISCILA: Ela entrou mas ela não leu o meu...tipo, dela deixou a mensagem lá entendeu?

MOUHAMAD: Aí eu mandei um whats aqui que eu vou te mandar o print agora, saca? Falando que eu tava arrumando as crianças pra levar pro colégio. Tá de frescura aquela gorda filha da puta.

PRISCILA: Ué...cê não quis atender ela na hora que ela te ligou... vai quer que agora ela se ocupou.

MOUHAMAD: Nã...ela quer que eu coma ela, não quer que eu atenda não, entendeu?

PRISCILA: Tchau Mouhamad, quinze mil né pra rico? Tá bom.

MOUHAMAD: Isso...

PRISCILA: Beijo, tchau.

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: 92991118350

DATA DA CHAMADA: 28/08/2016

HORA DA CHAMADA: 14:58:21

DURAÇÃO: 00:22:09

TELEFONE DO CONTATO: 62984058158

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD (SP) X SANTIAGO (AUDIOMIX) – AVIOES

TRANSCRIÇÃO:

[5:07] - [7:17]

MOUHAMAD: O EXCEL... assim, entre o EXCEL (provavelmente CESSNA CITATION EXCEL) e o XLS (provavelmente CESSNA CITATION XLS), eu fico como XLS, que é melhor, entendeu?

SANTIAGO: Anram

MOUHAMAD: Mas o problema é que tanto o XLS quanto o EXCEL não me homologam pra UTI...



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

SANTIAGO: Ah...

MOUHAMAD: *Por isso que é melhor (inaudível) cabine baixa... então por que que eu voei no LEAR (provavelmente BOMBARDIER LEARJET), lá pra BARRETOS, que eu fui testar, que o cara quer fazer negócio comigo aqui nele... só que eu não quero o desse cara... o desse cara daqui de SÃO PAULO é zero! O cara me deu o vôo de graça... colocou uma comissaria que eu nunca tive na vida, entendeu? Sanduíche de todo tipo... até presunto de parma tinha lá... tudo querendo me agradar, entendeu? E eu gostar dos piloto dele também, que já leva os piloto junto, né?*

SANTIAGO: Entendi

MOUHAMAD: *É... o LEARJET eu posso... aí que que eu vou fazer... eu ia sair dum avião... eu ia sair de 2 aviões na verdade... o CITATION II (CESSNA CITATION II), que é mais ou menos 1 (milhão) de dólar... entendeu? que é o que eu tenho UTI aérea hoje... e eu ia sair da sociedade lá daquele meu XLS... que é o... que é o... o lá de MANAUS, o TRJ, né... (refere-se ao avião de matrícula PRTRJ)*

SANTIAGO: Anram...

MOUHAMAD: *Aí eu saio dele... aquele lá ele é 60% meu. E o resto lá é do meu primo lá, do político, e mais um outro cara lá dono do SBT, entendeu? Aí que que eu ia fazer... eles vão assumir a parte, entendeu? Ia entrar um outro cara aí junto... me pagava os meus 60% dele... e é o mesmo cara que eu tô negociando o LEARJET lá nos ESTADOS UNIDOS, entendeu?*

SANTIAGO: Entendi... aí esse LEARJET ele dá conta de ser tanto...

MOUHAMAD: *Isso! Aí o LEARJET, que que acontece... hoje eu tenho um custo fixo mensal, de aeronave, entre piloto, hangar, tudo mais, tal... de 280 mil, em média... entendeu?*

SANTIAGO: Unrum

MOUHAMAD: *Parado! Sem voar! Sabe? Mais aí coloca assim de uma base aí de umas 5, 6 mil 15 reais a hora de vôo, né... quando eu tô voando... aí eu pegando o LEARJET, eu ia baixar isso pra 120, 130 mil... porque ele ia ficar como UTI aérea e como... e como...*

SANTIAGO: Executivo

MOUHAMAD: *E como executivo. E niguém ia pegar! Porque o pessoal fica pedindo emprestado... entendeu? Em cima da hora... sabe? Da política, assim, entendeu? Eu falo que o avião tá fazendo transporte, ele tá montado como aeromédico... que ele monta e desmonta, né...*

SANTIAGO: Ah, entendi

MOUHAMAD: *Então cê pode deixar ele montado o tempo todo lá dentro como aeromédico... quando nego me ligar, eu falo: "pô, ele tá como aeromédico... ele tem duas remoções pra fazer..." Aí eu corto os cara, entendeu? Só que assim, em 2 horas ele desmonta de aeromédico e vira executivo normal, entendeu?*



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

A informação policial nº 60/2016 (fls. 952/953v do IPL apenso), confirma os elementos anteriormente expostos, adicionando ainda elementos demonstrando o uso por parte do acusado MOUHAMAD do jato PR-TRJ, no dia 31/05/2016, voltando da cidade de Porto Seguro/BA.

É digna de nota ainda a lancha THALIA E TAHYLINE, adquirida pelo acusado ainda em 2016 e sequestrada por ocasião da deflagração da fase ostensiva das investigações policiais que sustentaram a presente denúncia. Um ganho de patrimônio considerável para quem, antes de iniciar suas atividades relacionadas ao INC e à prestação de serviços ao Estado do Amazonas, era apenas um médico com experiência no Exército Brasileiro, com soldo de pouco mais de cinco mil reais por mês, e também no Hospital São Lucas.

Analisando o conjunto das movimentações financeiras do acusado MOUHAMAD e sua esposa JANAÍNA COUTINHO no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil (fls. 447/505), tem-se que antes do início da execução do contrato de gestão entre INC e a SUSAM, no ano de 2012, as movimentações de MOUSTAFÁ somavam R\$ 746.386,47, enquanto as de JANAÍNA somavam R\$ 214.655,85.

A partir de 2013, observa-se um acréscimo vertiginoso em suas movimentações financeiras, chegando MOUHAMAD ao auge de R\$ 5.086.584,78 no ano-calendário de 2014, para diminuir para o valor de R\$ 3.338.674,43 em 2015, ao mesmo tempo, porém, que a evolução das movimentações financeiras de JANAÍNA dispararam de R\$ 382.760,07 em 2014 para R\$ 2.164.312,59 no ano-calendário de 2015.

Embora procurassem manter a discrição, ao menos em seus contatos telefônicos, os demais acusados também se aproveitaram dos recursos desviados das unidades de saúde geridas pelo INC e mantinham um luxuoso padrão de vida, também adquirindo veículos e objetos de alto valor.

A acusada JENNIFER, que antes de ingressar na organização criminosa prestava serviços como enfermeira no Hospital São Lucas, recebendo um salário contratual de R\$ 3.553,91 (fls. 480v) também amealhou considerável aumento patrimonial durante o período em que a referida ORCRIM manteve suas atividades.

Nesse sentido, além de ter conseguido adquirir uma casa em um condomínio de alto padrão, e assinado uma proposta de compra de um apartamento no valor de um milhão de reais, foram encontrados em sua residência um total de R\$ 124.314,00 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e catorze reais) espalhados em quatro lugares diferentes. Também é necessário fazer referência ao veículo apreendido



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

(Mitsubishi Outlander), além de diversas joias e um relógio da marca Rolex.

Também a Receita Federal do Brasil, em sua Informação de Pesquisa e Investigação referida anteriormente, demonstra um enorme salto nas movimentações financeiras da ré, passando de pouco mais de quarenta mil reais no ano de 2012 para a marca de R\$ 2.195.312,99 no ano-calendário de 2015, sendo um valor vinte vezes maior.

Do mesmo modo, os acusados ALESSANDRO VIRIATO e PRISCILA MARCOLINO também amealharam vultosos ganhos com a empreitada criminosa aqui materializada, adquirindo carros de luxo; e no caso específico de ALESSANDRO, várias joias e relógios de marcas caras como H. Stern, Rolex, Tag Heuer, Jacques Lemans e Breitling.

Também digno de nota o acréscimo nas movimentações financeira de PRISCILA MARCOLINO detectada pela Receita Federal em seu relatório de fls. 447/505. Em 2012, antes do início das atividades do INC no Estado do Amazonas, a aludida ré declarou à RFB movimentações financeiras totalizando apenas R\$ 35.660,62, enquanto no ano de 2015 já efetuara estas mesmas movimentações na quantia de R\$ 746.045,14, constituindo em um aumento de mais de dez vezes.

Por fim, em relação ao requisito de serem os delitos cometidos pela ORCRIM terem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, os desvios de verba pública, realizados através do pagamento por serviços inexistentes ou existentes, mas de forma superfaturada correspondem, no mínimo, ao delito de peculato-desvio (artigo 312 do CPB) punível com pena máxima de doze anos de reclusão, mais multa.

Neste sentido, a colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA DA SILVA é esclarecedora ao descrever os mecanismos de desvios de verbas públicas federais no âmbito do Instituto Novos Caminhos e das unidades de saúde por este geridas. Além dos desvios oriundos das pagamentos a empresas fornecedoras geridas pelo núcleo empresarial, já expostos em parágrafos anteriores, havia ainda outros meios de se efetuar o desvio das verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, mediante o uso direto da empresa SALVARE.

O principal meio de se efetuar os desvios era no fornecimento de insumos e medicamentos às unidades geridas pelo INC, o que era feito pela SALVARE. Conforme dito nos Termos de Declarações nº 04 (a partir dos 14min) e nº 08 (a partir dos 04min10seg) havia superfaturamento nos pagamentos efetuados pelo INC à SALVARE, tanto na quantidade de insumos quanto no preço pago. No Termo de Declarações nº 07 (a partir dos 08min05seg), JENNIFER ainda destacou a omissão dos valores dos medicamentos usados na UPA Campos Salles, ordenada diretamente por MOUHAMAD,



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

com vistas a ocultar o superfaturamento nos pagamentos pelos remédios e materiais fornecidos pela SALVARE.

Em relação ao fornecimento superfaturado de medicamentos pela SALVARE, corrobora a existência do delito acima descrito as declarações das testemunhas JACKSON AGUIAR RIBEIRO e FLAVIA FERREIRA FEIO, tanto em sede policial quanto diante deste juízo, no sentido de que não eram emitidas notas fiscais relativas às remessas de materiais da SALVARE, sendo emitidas apenas “cautelas” ou prévias das notas fiscais. Mais especificamente, a testemunha FLÁVIA declarou que quem emitia a versão final das notas fiscais era o denunciado GILMAR FERREIRA, não tendo a testemunha acesso a estas notas.

Desta forma, havia disparidades entre as quantidades de medicamentos e insumos descritas nas “cautelas” e nas planilhas de *excel*, que eram as efetivamente entregues às unidades, e os valores e quantidades constantes das notas fiscais, que eram bem maiores e eram pagos pelo INC à SALVARE. Nesse ponto, convergem as declarações feitas em sede policial e em juízo das testemunhas GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA e FABÍOLA CARDOSO GOMES.

Conforme relatório policial complementar e seus anexos juntados às fls. 4003/4095, fazendo a comparação entre os valores constantes das planilhas de Excel, os quais eram os constantes das “cautelas”, e os valores das notas fiscais pagas pelo INC e emitidas pela SALVARE, foi detectada uma discrepância no valor de R\$ 8.430.552,30 pagos a mais entre 2014 e 2015, relativos às três unidades de saúde geridas por aquela instituição, correspondendo tal valor ao desviado somente nas compras de insumos e medicamentos junto à SALVARE.

Deve ser relacionada ainda situação envolvendo a aquisição de sistema de informática que seria usado nas unidades da saúde geridas pelo INC, adquirido junto à empresa MV Info, de Recife/PE. Conforme apurado pela CGU em seu Relatório de Operações Especiais (trecho às fls. 356/364v) e declarado por JENNIFER NAIYARA em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 04 – a partir de 19min – Termo de Declarações nº 07 – a partir dos 36min47seg), houve superfaturamento e pagamento por serviços não prestados.

Analisando as provas acima referidas, tem-se que enquanto a SALVARE, que efetuou o contrato de licença de uso de um sistema informatizado de gestão hospitalar, despendeu o valor de R\$ 318.760,00, totalizando implantação, licença de uso, manutenção mensal e tecnologia e material de apoio, o INC pagou a SALVARE pela sublocação do uso deste sistema o total de R\$ 1.262.170,35, entre 06/2014 a 02/2016,



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

somente em relação ao CRDQ, sem que este sistema sequer fosse instalado naquela unidade.

Na outra unidade de saúde em que houve pagamento pelo sistema informatizado da MV Info, a UPA Campos Salles, houve pagamentos do INC à SALVARE por período no qual o referido sistema de informática sequer se encontrava instalado na unidade, compreendendo os meses de setembro de 2014 a novembro de 2015, totalizando a quantia de R\$ 869.666,13.

Após a instalação do sistema, no dia 01/12/2015, houve o pagamento superfaturado pela sublocação da licença de uso pela SALVARE. De fato, enquanto esta empresa pagava à MV Info mensalidade no valor de R\$ 20.000,00, a SALVARE cobrava do INC, em relação à UPA Campos Salles, o valor mensal de R\$ 80.000,00, sendo assim quatro vezes o valor que deveria ser pago pela licença de uso do referido sistema informatizado de gestão hospitalar, apurando-se mais R\$ 60.000,00 em prejuízo somente na nota fiscal relativa ao período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016.

Assim como as empresas pertencentes ao acusado ALESSANDRO PACHECO, as contas bancárias da SALVARE também registram vultosas quantias sacadas em espécie. Somente entre os meses de janeiro e maio de 2016, conforme relatório de movimentações financeiras às fls. 587/000, o total de valores sacados em espécie foi de R\$ 3.820.000,00 (três milhões oitocentos e vinte mil reais), sendo que o valor de cada saque nunca foi inferior a cem mil reais.

Os saques em espécie configuram um estratagema de quebra do rastreamento do dinheiro, na medida em que não se sabe em que contas passa a circular, e depõem a favor da ilicitude de sua aplicação, pois é um dinheiro escondido. No atual estágio de desenvolvimento das transações bancárias a movimentação de altos valores em espécie somente demonstram o caráter criminoso de sua aplicação.

Por fim, é necessário destacar que, conforme exposto no Relatório de Operações Especiais da CGU, no trecho às fls. 363v/370, assim como nas declarações prestadas pela ré JENNIFER NAIYARA em sua colaboração premiada, mais precisamente no Termo de Declarações nº 04 (a partir dos 03min03seg), esse tipo de superfaturamento se repetia em relação às empresas SIMEA e TOTAL SAÚDE, em relação ao pagamento pelos serviços dos médicos, enfermeiros e demais funcionários que trabalhavam na UPA Campos Salles e na UPA Tabatinga.

Da mesma sorte, estes valores, conforme exposto nos parágrafos anteriores, era repassado aos membros da ORCRIM, notadamente PRISCILA MARCOLINO e MOUHAMAD MOUSTAFÁ. No campo de informações adicionais, a



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

justificativa dos saques era o pagamento de fornecedores e funcionários, quando na realidade ambos eram pagos por remessas eletrônicas (TED) e não em espécie, sendo na realidade valores oriundos dos pagamentos superfaturados recebidos pela SALVARE e oriundos do INC.

Passo agora a analisar a materialidade do delito de embaraço à investigação de ORCRIM.

Do delito de embaraço à investigação de organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013)

Assim dispõe o dispositivo que prevê o delito de embaraço de investigação de ORCRIM:

Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer outra forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa – grifo nosso.

Em relação à conduta acima descrita, não são necessárias maiores digressões a fim de comprovar a prática do delito. De fato, foi detectada a conduta de dificultar, obstaculizar, tentar inviabilizar os trabalhos investigativos levados a cabo pela CGU, de forma a ocultar as numerosas irregularidades cometidas através do INC e seus associados.

A conduta cometida consistiu em ocultar informações da CGU, orientando funcionários do INC e das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA a não revelar informação que pudesse prejudicar o funcionamento da ORCRIM, especialmente a relação entre estas empresas e o INC, chegando a se tentar até mesmo ocultar a relação da acusada JENNIFER com o INC (do qual era presidente) e com a TOTAL SAÚDE (do qual era sócia).

Nesse sentido, necessário apontar o diálogo telefônico interceptado em 30/05/2016 entre JENNIFER NAIYARA DA SILVA e RODRIGO AROLI e já transcrito no tópico relativo à materialidade do crime de organização criminosa, no qual estes discutem medidas para tentar ocultar os vínculos da referida acusada com a SALVARE, que foram involuntariamente expostos pela conduta da recepcionista do INC, de nome ADRIANA, conduta esta descrita no diálogo citado.

O diálogo transcrito a seguir, travado ainda em 30/05/2016 entre JENNIFER



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

e um funcionário da SALVARE identificado como MELQUIADES, reforça esta conduta de obstaculizar a fiscalização, tentando transmitir à equipe da CGU que a aludida acusada não tinha relação alguma com a SALVARE, quando na realidade esta prestava serviços para a referida empresa:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92984347666

Localização do Contato :

Data : 30/05/2016

Horário : 13:10:30

Observações : JENNIFER X MELQUIADES - ORIENTAÇÃO CGU

Transcrição :

JENNIFER: Melquíades!

MELQUÍADES: Oi !

JENNIFER: Orienta aí por favor! Recepcionista, a equipe toda aí que tiver, se o pessoal do Ministério Público for aí, vocês podem dizer que não, que eu não fico aí, que eles não me conhecem, enfermeira Jennifer Nayara...Não trabalha na SALVARE.

MELQUÍADES: Perfeito!

JENNIFER: Entendeu?

MELQUÍADES: Ministério Público né?

JENNIFER: Ministério Público, Ministério do Trabalho. Enfermeira Jennifer não! Ela não trabalha na Salvare, o seu Melquiades tá aí você quer falar com ele? Não passar informação e pedir pra centralizar em ti. E se perguntarem... Não ! Eu não trabalho na SALVARE! Entendeu? Porque eles tão fazendo uma fiscalização e tal, foram lá na OS.

MELQUÍADES: Perfeito!

JENNIFER: E aí provavelmente, vão chegar na Salvare

MELQUÍADES: Vou providenciar isso agora pode deixar! Não conheço né!? Tá bom então

JENNIFER: Não! Não trabalha! Não trabalha na Salvare, Não conheço enfermeira JENNIFER.

MELQUÍADES: Entendi! perfeito!



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

JENNIFER: Pronto!

MELQUÍADES: Tá bom! Pode deixar!

JENNIFER: Já orienta o povo, porque acho que eles vão passar lá. Dá uma ligada logo pra avisar o pessoal. Ouviu? (grifos no original).

Além disso, procedeu-se também a fato ainda mais grave, que foi a destruição de diversos documentos, quando da fiscalização da CGU, de forma a ocultar a confusão patrimonial e operacional entre o INC e as empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, fato que não passaria despercebido pela fiscalização realizada por aquele órgão.

O diálogo a seguir transcrito, travado no dia 28/07/2016 entre JENNIFER NAIYARA e PRISCILA MARCOLINO demonstra a destruição e alteração de documentos que demonstrariam a existência de grupo econômico entre a TOTAL SAÚDE e a SALVARE, chegando ao ponto de os funcionários da primeira serem pagos com recursos desta última. Em vista disso, as duas acusadas concordam em destruir documentos e adulterar outros com o uso de corretivo, conforme segue:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : 92991020887

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92994351313

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 18:01:07

Observações : PRISCILA X JENNIFER. ADULTERAR COMPROVANTES

Transcrição : JENNIFER: Deixa eu te falar...eu tô...

PRISCILA: O Bruno da Caixa tá atrás de ti. Ele me ligou aqui dizendo...

JENNIFER: Ele vive me ligando. (inaudível).

PRISCILA: Ele me falou assim "eu acho que ela está me evitando". Ai eu "é mesmo?" (risos)

JENNIFER: (risos) Na verdade eu não tô evitando ele, eu estou entre um milhão de papéis. Sabe o que é atolada? Porque eu estou entrando de setor em setor na TOTAL, lendo...entendeu? E o que tem de coisa da SALVARE não é brincadeira.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

PRISCILA: É mesmo? Papel mesmo que você fala?

JENNIFER: Papel escrito, Priscila! Coisa assim...é impressionante! Deixa eu te contar...

PRISCILA: A gente se preocupou com computador e esqueceu do papel? Ai meu pai...

JENNIFER: Na verdade eu tinha mandando fazer levantamento de papel e todo mundo fez e disse que não tinha nada. Só que você sabe que eu sou enlouquecida, né?

PRISCILA: Ainda bem que tu é enlouquecida.

JENNIFER: É...exatamente. Eu enlouquecida falei "me dá aqui, traz as pastas aqui que eu vou olhar". Meu irmão é o seguinte: a capa de cima ta escrita SALVARE, quando tu vai mexer...a capa de cima ta escrito TOTAL, quando tu vai mexer...

PRISCILA: Tá SALVARE?

JENNIFER: SALVARE! E agora a última merda aqui... Tô te falando a última de hoje né? Que eu peguei... Agora eu tô assim, trezentos papéis espalhados, rasgando, separando pra devolver o que é importante, entendeu? Ai tem assim oh: os funcionários da TOTAL eram pagos e o registro tá SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA...os comprovantes de pagamento.

PRISCILA: Mentira? Como assim?

JENNIFER: Tô te falando!! Adriana Fragata Guedes...é minha funcionária da TOTAL, trabalha como CLT na TOTAL e aí emitente...SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conta de origem 1549/003, aí 1425-0 (inaudível).

PRISCILA: Mas é do período que ela era sua funcionária já?

JENNIFER: É...ela é TOTAL...É!!

PRISCILA: Que estranho isso...

JENNIFER: Tô te falando!! Todas essas aqui...

PRISCILA: Isso é cagada! Fizeram cagada!

JENNIFER: É...Francisco...

PRISCILA: Pagaram pela conta errada.

JENNIFER: Pagaram pela conta errada, é o que eu tô te dizendo. Quê que eu faço nesse caso?? "Juego fora"? Separo? Ou eu posso passar "errorex"...porque eu tô passando "errorex" e tirando cópia do que eu preciso, entendeu?

PRISCILA: É...

JENNIFER: Eu passo aqui.

PRISCILA: É...pode fazer isso.

JENNIFER: Então eu vou passar...

PRISCILA: Oh...imprimi, pega...tira a cópia de um que tenha escrito TOTAL, que tenha



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

aquele todo cabeçalho, aí recorta, coloca em cima desses outros e tira cópia.

JENNIFER: *E vai tirando cópia?*

PRISCILA: E coloca dentro da pasta do funcionário né? O comprovante de pagamento.

JENNIFER: E os originais eu vou...

PRISCILA: Aí vai ter que destruir.

JENNIFER: *Vou ter que destruir...beleza. Oh, daqui a uns 4 meses eu encontro contigo de novo! (risos)*

PRISCILA: *(risos) Pelo amor de Deus!*

JENNIFER: Porque...eu vou fazer isso setor por setor, Priscila! Não tem condições!

PRISCILA: *Não, eu acho melhor mesmo!*

JENNIFER: É...tô te falando! Tô enlouquecida, enlouquecida!! Eu até tava falando...lá na SALVARE o pessoal tem que fazer a mesma coisa. Porque pode "escacaviar"...meu irmão...né? O que deve ter de coisinha com a minha assinatura...meu irmão!!

PRISCILA: *Com certeza! Muita coisa!*

JENNIFER: *Entendeu?*

PRISCILA: *Com certeza!*

JENNIFER: Aí tem assim oh: Hospital Zona Sul...teve gente que foi pago. Folha de pagamento de funcionário da TOTAL, da TOTAL, aí quando a pessoa vai imprimir sai pelo negócio do banco, SIMEA - Sociedade Integrada Médica do Amazonas. (risos) Meu Deus do céu!!! Vamos fechar as empresas e dizer que entrou em falência pelo menos até a gente terminar de fazer isso. Deus é mais!!!

PRISCILA: *Pois é, mas isso aí é muita cagada!*

JENNIFER: *Tô te falando! E não é pouca coisa não, Priscila!*

PRISCILA: *Isso é coisa antiga não é?*

JENNIFER: Isso aqui é de...(qual é o período desse aqui?) Janeiro de 2015. Esse aqui que eu tô agora te falando é janeiro de 2015.

PRISCILA: *É antigo...*

JENNIFER: *Rapaz, é muita onde né não? Dá pra você querer morrer numa hora dessa. Mas meu irmão, é o seguinte. Tamo fazendo a parada aqui, eu vou fazer desse jeito? Posso fazer então desse jeito né? Pelo menos pra...*

PRISCILA: Claro que pode! Pode! Eu acho válido guardar o comprovante, mas não dá pra manter com esses nomes diferentes né?

JENNIFER: Exatamente! Não, eu vou guardar e o original eu posso... mandar pra maquininha né?



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

PRISCILA: Pode, pode! Melhor destruir isso!

JENNIFER: Beleza então. Tá beleza então, chefe! Valeu

PRISCILA: Sim senhora.

JENNIFER: Tá, beijo, tchau.

PRISCILA: Beijo, tchau. (grifos no original).

A preocupação da ORCRIM em falsear a realidade da verdadeira pilhagem que realizava na execução do contrato de gestão entre INC e SUSAM chega ao ponto de se tentar ludibriar a fiscalização da CGU quanto à existência de um aparelho médico (cardiotocógrafo) na UPA e Maternidade Enf. Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga, visto que a despeito de o INC pagar a SALVARE pelo aluguel deste equipamento, o mesmo nunca foi instalado na referida unidade de saúde.

Inicialmente, a acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA orienta a gestora da UPA Tabatinga, a também denunciada PAULINE CAMPOS, em diálogo interceptado no dia 03/08/2016, a mentir aos fiscais da CGU sobre a existência do referido aparelho na unidade de saúde, dizendo-lhes que o cardiotocógrafo encontrava-se “em manutenção”:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 22:33:25

Observações : #AC04 JENNIFER X PAULINE - CARDIOTOCOGRAFO

Transcrição :

JENNIFER: Doutora!

PAULINE: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Viu o print?

PAULINE: Vi, vi...(risos). Agora o que danado é isso heim?! Pra mim justificar né?!

JENNIFER: É, deixa eu lhe falar a orientação que me passaram para eu lhe passar. Pra senhora.

PAULINE: Tá...



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

JENNIFER: É...

PAULINE: Esse Tacógrafo deve ser pro...pro...

JENNIFER: Não, deixa eu lhe falar o que foi, que, que a PRISCILA me explicou agora.

PAULINE: Fala...

JENNIFER: Na verdade é pra, pra ter um cardiocógrafa que a senhora pediu.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Um pra pra unidade, entendeu?!

PAULINE: Tá...Certo...Entendi.

JENNIFER: O cardiocógrafa que não chegou aí né!?

PAULINE: Não, não.

JENNIFER: Pois é...Então quando eles lhe perguntarem, aí tu vai falar que o cardiocógrafa, tem um cardiocógrafa, não é um tocógrafo como tá aí...

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Mas tem um cardiocógrafa que está em manutenção.

PAULINE: Perfeito, tá, aí, tá ótimo. Porque eu falei, perfeito, de manhã eu falo pra eles, olha erro de palavra, é um cardiocógrafa, tá, perfeito.

JENNIFER: Isso, cardiocógrafa que está em manutenção e que de acordo com o que já foi falado vai ai pra unidade agora.

PAULINE: Tá, ok!

JENNIFER: Entendeu?! Amanhã de manhã eu vou, eu vou...Vou pra Tabatinga com o Dilson.

PAULINE: Tá, perfeito.

JENNIFER: Mas volto amanhã mesmo. Só pra ele ver o negócio do CME entendeu?

PAULINE: Tá.

JENNIFER: Já falaram alguma coisa, perguntaram alguma coisa do CME?

PAULINE: Não, não perguntaram nada, nada. É CME, não tocam nesse assunto – (grifos no original).

No dia seguinte, JENNIFER NAIYARA científica MOUHAMAD MOUSTAFÁ da situação ocorrida em Tabatinga, chegando a elogiar PAULINE por sua atitude frente à equipe de fiscais da CGU, que teria feito inclusive estes a mudar o relatório de inspeção da unidade de saúde, conforme segue:



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92994351313

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 02/08/2016

Horário : 13:58:26

Observações : AC04 JENNIFER X MOUHAMAD - CARDIOTOCOGRAFO

Transcrição :

MOUHAMAD: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Oi Doutor, terminou aqui tá?!

MOUHAMAD: Onde? Tabatinga?

JENNIFER: Isso...

MOUHAMAD: E o pessoal da CGU foi embora?

JENNIFER: Sim, já foram. Sairam da unidade já e não retornam mais. Provavelmente vão no mesmo voo que a gente.

MOUHAMAD: Isso, que eu ia falar, talvez vá encontrar vocês no voo né!?

JENNIFER: Isso, provavelmente vão no mesmo voo que a gente. Ainda encontrei com eles aqui na unidade, mas eles ficaram com a Doutora Pauline, a Doutora Pauline fez eles mudarem o relatório todinho que eles tinham feito...

MOUHAMAD: O relatório?!

JENNIFER: Fez eles mudarem o relatório todinho...Eu até mandei pro senhor o relatório.

MOUHAMAD: Por isso que eu to te falando, mulher quando é doida é bom po...

JENNIFER: É...(risos). Ela disse que o senhor tá devendo pra ela uma BMW também.

MOUHAMAD: É... ela, ela... bom a gente ter gente assim sabia o JENNIFER, meia louca assim que vai pra cima desses caras porque (inaudível).

JENNIFER: Com certeza.

MOUHAMAD: E a Pauline é doida.

JENNIFER: É, exatamente.

MOUHAMAD: Ai ela fez o que?



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

JENNIFER: Mudaram, eu até printeí pro senhor, pro senhor dar uma olhada aí, entendeu!? Aquela parte dos equipamentos todos.

MOUHAMAD: E ela mostrou que tem até mais coisa sendo prestada que tá no contrato?

JENNIFER: Sim, com certeza...

MOUHAMAD: (Inaudível) isso é importante eles saberem que a gente faz mais do que é pra fazer.

JENNIFER: Não, ela mostrou tudo, fez eles mudarem tudo, entendeu?! Até dos equipamentos, aquela parte que a gente tava preocupado ela fez eles mudarem lá, botando que tem tudo. O cardiocógrafa tá é aqui dentro da Unidade.

MOUHAMAD: Ah já tá ai já então?

JENNIFER: Já tá até aqui na unidade e ela mandou o cara mudar o nome lá, que o cara disse assim, pode mudar aí que isso aqui é erro de digitação meu filho, é cardiocógrafa, você tá lendo errado. E o cara colocou que tem um cardiocógrafa aqui nome digitado tocógrafa.

MOUHAMAD: (Risos)

JENNIFER: To te falando, Doutora Pauline é enlouquecida.

MOUHAMAD: Ai vou trazer ela pra superintendencia da OS, viu!

JENNIFER: Pois é né, porque tá foda o negócio! Ai botou aqui, ai...

MOUHAMAD: (Inaudível)

JENNIFER: Enfim, o que a gente tava preocupado ela colocou, e aí o cara quis colocar aqui que a SALVARE já tinha, já tinha assumido a CME, ela disse negativo, não assumiram nada não, pode botar aí que é a Bringel ainda. Tá aqui falando comigo quem tá la dentro é a Bringel. E o cara colocou que é a Bringel e a mulher enlouquecida cobrando a seladora da Doutora Pauline (Risos) – grifos no original.

Ainda sobre a situação da ausência do cardiocógrafa na UPA Tabatinga, necessário destacar que PRISCILA e seu auxiliar DILSON MACIEL, em diálogo interceptado no dia 03/08/2016, chegaram ao requinte de tentar adquirir um equipamento desta natureza usado, de forma a impedir a descoberta da fraude por parte da CGU:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : 92991020887

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92984167479



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 09:07:18

Observações : #AC04 DGV@ PRISCILA X DILSON. ENTREGAR 50 MIL PRA JOSENIR

PRISCILA: Verifica e me avisa. Outra...e a última. Eu preciso de um cardiotocógrafo.

DILSON: Tô sabendo.

PRISCILA: Ele é um aparelho de cardiografia...cardio...grafia...sei lá. De bebê, do feto.

DILSON: Tá..

PRISCILA: Aqui o Jacson já tinha procurado desde ontem. Ele falou com o Marlon lá. Eu não sei o que ele obteve de retorno do Marlon, pra ser sincera.

DILSON: Tô...eu tô...

PRISCILA: Mas aqui ele só encontrou uma (inaudível) que não é a que a gente quer. A que eu quero é cara. Ela é tipo uns quinze mil.

DILSON: Sim...eu já vi na internet ontem junto com a Jennifer.

PRISCILA: Pois é...

DILSON: Na verdade assim...eu tô monitorando. O Marlon vai receber o orçamento daqui a pouquinho. Até ontem a noite quando cheguei de Tabatinga eu falei com o Marlon a respeito.

PRISCILA: Entendi...Sabe o que eu tava pensando e eu tava conversando com o Mouhamad?

DILSON: Hum...

PRISCILA: Que a gente podia ver se pegava um usado...

DILSON: Hum...

PRISCILA: Até pra dar lá pra unidade um meio usado, tá entendendo?

DILSON: Hum rum...tá.

PRISCILA: Pra depois não chegar assim...o cara visitou e uma semana depois tá um novinho. Tá entendendo?

DILSON: Eu já entendi. Já entendi. Deixe comigo!

PRISCILA: Aí a gente pegava um usado e pegava um novo zero.

DILSON: Entendi.

PRISCILA: Sei lá...entendeu?

DILSON: Entendi...vou...



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

PRISCILA: Veja se tem a possibilidade disso porque como tu conhece bastante gente lá...alguém que esteja vendendo...que for em relativa boa condição...sei lá. Tentar né?

DILSON: Deixe comigo. Vou ligar pros amigos.

PRISCILA: Pros amigos, liga pros amigos.

DILSON: Pode deixar, eu vou ligar. Já sei até pra quem...que consegue pra nós (grifos no original).

Nos diálogos seguintes, a acusada JENNIFER NAIYARA continua a instruir funcionárias da empresa TOTAL SAÚDE a eliminar e adulterar documentos que comprovassem o vínculo entre esta e a SALVARE, de forma a impedir o sucesso da fiscalização levada a cabo pela Controladoria Geral da União (CGU) à época:

Nome do Alvo: JENNIFER 1

Fone do Alvo: 92994351313

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 92993562215

Localização do Contato:

Data: 02/09/2016

Horário: 17:02:49

Observações: AC05 JENNIFER X ELAINE - DOCUMENTOS TOTAL/SALVARE

ELAINE: Chefa...

JENNIFER: Elaine, eu to vendo aqui nessa caixa de vocês, os comprovantes de pagamento. Isso não presta mais, é isso?

ELAINE: Mas comprovante de pagamento?

JENNIFER: É... (Inaudível)...

ELAINE: Os que estão lá no administrativo, não é porque tem SALVARE, é?! (Pergunta para alguém ao fundo). É sim, não presta não, dona SILVANETE tá confirmando.

JENNIFER: Mas não presta por quê?!

ELAINE: Porque que não presta esses comprovantes de pagamento que estão na caixa? (Pergunta para alguém ao fundo).

JENNIFER: Porque tá escrito o nome da SALVARE?

ELAINE: Porque está escrito o nome da... (Fala com alguém ao fundo)... É porque



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

separaram aquela vez da... SALVARE que tá escrito, a SILVANETE tá confirmando.

JENNIFER: Mas presta né, só é vocês passarem errorex né?! Eu to separando o que é lixo, depois eu vou querer que vocês sentem e olhem o que realmente presta e o que não presta.

ELAINE: Sim senhora, chefe.

JENNIFER: Entendeu?! Do que eu já separei que é pra vocês olharem, porque tudo que é pra ir pra SALVARE eu to terminando de separar.

ELAINE: Tá, sim senhora chefe...

JENNIFER: (Inaudível) só olhar... Tipo onde tem escrito SIMEA e o funcionário é nosso, SALVARE e o funcionário é nosso, ELAINE, vocês tem que passar o errorexinho. Fazer o cabeçalho na verdade ali, é que eu até falei pra EKLEN isso, faz um cabeçalho botando os dados da TOTAL.

ELAINE: Tá bom.

JENNIFER: Porque o funcionário é nosso, como é que vocês vão comprovar que essa pessoa recebeu?

ELAINE: É tipo o processo que nós fizemos de compras né chefe?

JENNIFER: Tipo o... Exatamente, tipo esse processo.

ELAINE: Tá bom...

JENNIFER: Tá bem, eu to separando só o que que vai pra SALVARE, aí vocês vêem o que presta e o que não presta pra vocês aí depois.

ELAINE: Tá... Chefe e outra coisa eu falei com o NEY ele vai fazer um processo lá e disse que ia ligar pra senhora, ele ligou?

JENNIFER: Serviços médicos têm uns que tem escrito TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA e também tá pra cá, num to entendendo, entendeu?! É porque atrás tá escrito uma coisa e na frente outra, só era bater cópia.

Nome do Alvo: JENNIFER

Fone do Alvo: 92992202526

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 92984024765

Localização do Contato:

Data: 01/08/2016

Horário: 21:37:09

Observações: #AC05 JENNIFER X LUCIA - ORIENTAÇÕES TOTAL SAÚDE RIX

JENNIFER passa instruções sobre a coordenação de pessoal e realização das tarefas da



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

empresa TOTAL SAÚDE, até que no minuto [02:57]:

LUCIA: É, não, mas a separação dos documentos é mais importante mesmo porque, qualquer momento... Qualquer momento é qualquer momento, né?!

JENNIFER: Exatamente... Qualquer hora a merda toca, então... Antes que a merda toque vamos nos respaldar. Perai LUCIA, rapidinho (fala com alguém ao fundo).

LUCIA: Ahmm...

JENNIFER: Oi LUCIA, to te ouvindo já.

LUCIA: Pois é porque aí a gente termina logo isso, ai vê, vê, vê as planilhas... Porque como a senhora...

JENNIFER: Se olhar tudo dá tempo, dá pra gente voltar ao nosso trabalho normal entendeu. Vai trabalhar tranquilo sabendo que não tem mais nada de SALVARE lá dentro.

LUCIA: É é verdade... Uhum...

JENNIFER: (Inaudível) SALVARE aí meu irmão a gente se livra da merda, entendeu?!

LUCIA: Verdade...

ATÉ [03:42]

Despedem-se e encerram a ligação.

Assim sendo, tem-se que a cúpula da presente organização criminosa se organizou a fim de embaraçar os trabalhos de fiscalização da CGU, seja com a destruição e adulteração de documentos, seja ludibriando os fiscais responsáveis, de forma a induzi-los a erro expondo uma realidade inexistente quantos aos serviços pagos pelo INC à SALVARE e os realmente prestados, fato ocorrido na fiscalização da UPA Tabatinga.

Isto posto, tem-se definitivamente comprovada a materialidade do crime de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13) e de embaraço à investigação de ORCRIM (§ 1º do mesmo dispositivo). A autoria de cada acusado na referida empreitada e a análise das causas de aumento da pena serão analisadas a seguir, de forma individualizada.

Da autoria dos réus

Da autoria do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Analisando-se todo o conjunto probatório dos autos, é forçoso chegar à conclusão de que o réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ não apenas teve participação preponderante na organização criminosa que desviou verbas públicas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, como exerceu papel de liderança na execução da empreitada delituosa que foi objeto destes autos.

Inicialmente, conforme devidamente exposto no tópico da materialidade, ficou comprovada a iniciativa de MOUHAMAD em adquirir o controle do Instituto Novos Caminhos, com auxílio de PAULO GALÁCIO, junto à Sra. ROSÂNGELA ESCRIDELLI.

Ainda na gênese da presente organização criminosa, MOUHAMAD, com o controle do INC, conseguiu a execução de dois contratos de gestão, tendo o INC como único concorrente: as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) Campos Sales em Manaus, e a de Tabatinga (UPA e Maternidade Enf. Celina Villacrez Ruiz); e o Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos (CRDQ), na rodovia AM-010, município de Rio Preto da Eva.

Além do controle do INC, MOUHAMAD ainda controlava as empresas que eram as principais fornecedoras de serviços ao próprio INC: a SALVARE (medicamentos e equipamentos); a TOTAL SAÚDE (enfermeiros e equipes multidisciplinares); e a SIMEA (médicos).

Além dos elementos já colacionados no tópico relativo à materialidade, necessário destacar os diálogos telefônicos interceptados nos quais o referido acusado prescreve ordens a JENNIFER em relação a assuntos de fornecimento de alimentação no CRDQ, demonstrando sua proeminência na gestão daquela instituição:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92991020875

Localização do Contato :

Data : 05/05/2016

Horário : 09:38:54

Observações : JENNIFER X MOUHAMAD

MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?

JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDIVEL), deve ta dormindo.

JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.

MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes ai pra ela relacionados a OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.

JENNIFER: Uhum...

MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?!

Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

maio já o cara já estar cumprindo o ultimo mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza.

MOUHAMAD: Entendeu, e ai eu não sei qual vai ser a situação desse cara pra lá.....

No diálogo telefônico cujo teor é transcrito a seguir, MOUHAMAD dialoga com PRISCILA MARCOLINO sobre sua preocupação com os eventuais desdobramentos da fiscalização realizada pela CGU, além de demonstrar o controle que o acusado tinha em relação às empresas do grupo econômico da SALVARE:



0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: 92991020875

DATA DA CHAMADA: 23/08/2016

HORA DA CHAMADA: 09:19:50

DURAÇÃO: 00:13:50

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X PRISCILA

MOUHAMAD: A minha preocupação num é nem só essa coisa dele não ter o contrato... minha preocupação é se o serviço é prestado legal... se for, mantém! Entendeu? Tenta fazer com que mantenha, entendeu? Agora, se não tiver... se tiver dando problema, tira, ainda que tivesse amarra! Eu tô mandando pegar no pé do ALESSANDRO direto! O ALESSANDRO apareceu aí com vocês, depois daquilo tudo?

PRISCILA: Ele vem às 10...

MOUHAMAD: Pois é, então já vem e bota junto com todo mundo!

PRISCILA: Sim, sim...

MOUHAMAD: Saca? Porque pra você chamar na frente de todo mundo ali, entendeu? E que se tiver dificuldade com a proposta, o ADRIANO ajudar e tal...

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Mas pra resolver logo isso!

PRISCILA: Não, ele vem justamente pra...

MOUHAMAD: Porque, bicho, a gente não tem muita noção do que vai acontecer com esse relatório... mas em cima dele e da gente vai vir alguma pancada!

PRISCILA: Sim, com certeza!

MOUHAMAD: Entendeu? Isso aí é uma coisa que é óbvia! Vai ser a gente defender... enrolar... e contar com a morosidade da justiça, entendeu? Mas que vai ter merda, vai! Aí outra coisa que eu ia te falar também: o... o... (inaudível) falar esse negócio de justiça aqui... ah! A KARLA! A KARLA num ia de novo lá na CGU e depois ela num ia de novo lá no MINISTÉRIO PÚBLICO? Ela te deu retorno de alguma coisa disso?

PRISCILA: Não. Eu falei com ela na semana passada, aí ela falou assim: "ah, ficou faltando umas planilhas... dizendo que... quando é que você recebeu a última vez... e quando é que você pagou os funcionários...", aí eu falei: "ah, sem problema!". Aí eu organizei tudo e mandei pra ela na sexta-feira... aí hoje ela me... ontem ela me respondeu o e-mail confirmando: "ah, eu recebi tudo... eu só vou conseguir ir no MP na quarta e na sexta-feira eu vou na CGU... e eu te dou o retorno...", aí eu falei: "ok". Aí ela só me passou o... a programação, entendeu?

MOUHAMAD: PRISCILA, cara, deixa eu te falar... ali naqueles escritório jogam pra bunda dela... essas meninas sofrem, cara, só que tipo assim... foi um valor muito alto, eu fiz de



0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

desespero... saca?

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: Na época do HILELI (filho do primeiro casamento), mas enfim... pelo menos o resultado final foi bom... foi o que valei, inda... entendeu? Eu num me arrependo de ter gastado pra ter ele lá em casa do jeito que eu queria... saca? E eu tenho ele do jeito que eu queria hoje... lá...

[8:15] - [12:22]

MOUHAMAD: Mas à época eu tive que pagar... eu fiquei pagando 10 pra cada uma delas... aquilo foi muito caro! Entendeu?

PRISCILA: Sim

MOUHAMAD: Aquilo num se justificava nem com a porra! Saca? Então tipo assim... eu acho que a gente precisava... como a gente tentou pegar a KARLA pra ficar lá com a gente e não deu certo... chama ela pra acertar um valor mesmo... entendeu? Mas fala que é sem (inaudível), sem ninguém... fala que é só pra ela se dedicar às nossas coisas lá dentro do escritório... ela já ganha uma parte por isso lá... (inaudível) porque o escritório lá é muito moroso! E pode falar isso pra ela! E fala que foi o MOUHAMAD que falou!

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: "Que ele só mantém lá por amizade que ele tem com o LINO". Entendeu? "Se não ele já tinha saído dali", pela morosidade e por eu ver que todo mundo ali é sobrecarregado! Fala que num é nem por causa que eu acho elas ruins não, entendeu? Mas é porque ali é tudo sobrecarregado! E os caras que são os bam-bam-bam, que são os sócios lá... o LINO, PAULO, hoje que tão tudo... MARCO lá... RAFAEL... eles num fazem porra nenhuma, bicho! É só sobrecarregando a garotas, entendeu?

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: Saca? Pega isso, pega aquilo... pega isso, pega aquilo... como tu falou lá: umas causa fudida! Que tem lá... entendeu? E no meio dessas causa... e no meio dessas causa que são fudida, elas num... e no meio dessas causa que são fudida, eles num... num dão nada pra ela, pô! Entendeu? Então é tipo assim: acertar um mensal com ela... dela passar e pegar contigo... e aí ela ir pelo menos uma vez por semana contigo despachar, entendeu?

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: Porque tá começando a acumular muita coisa! E acho que tem que fazer isso com o RENATO (advogado), sabe? Tá começando a acumular muito problema, que se a gente perder mão, a gente vai começar a ter uma pancada em cima da outra, que a gente não vai conseguir se concentrar pra sair delas!

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? A gente tem que ter uma conversa com o jurídico semanal... eu vou até participar de algumas, entendeu? Sabe? Mas a gente precisa de ter isso, cara!



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Porque se não, a gente vai se perder! Entendeu?

PRISCILA: É... eu cheguei a marcar com ela, mas no dia que eu marquei era o dia do advogado... e eu terminei ficando presa na SUSAM... num consegui encontrar com ela de novo...

MOUHAMAD: Não, poisé...

PRISCILA: Mas eu vou marcar de novo essa semana... ver se ela consegue ir...

MOUHAMAD: Poisé, mas tem que ter alguém... como já tem a menina do jurídico lá da OS... que ela cobre essa menina, entendeu? E eu não sei se cale a pena a gente já ter uma pessoa assim do jurídico, PRISCILA, mas como dentro da SALVARE e da TOTAL o problema maior é trabalhista, entendeu? Talvez pegar uma indicação do RENATO, (inaudível) um trabalho barato... pra uma pessoa trabalhar um turno por dia nas empresas, só pra ir juntando e despachando isso com vocês, entendeu?

PRISCILA: Unrum

MOUHAMAD: E aí depois vem eles próprios despachar... saca? Mas a pessoa recolhe, pega e vai fazendo as coisas lá, entendeu? Pra num ficar dependendo aí de BRUNA... de SANTOS... de KEYTEANE... de você... e mais alguém... ficar juntando papelada quando o assunto é jurídico, entendeu? Saca? Ter uma pessoa pra cuidar disso...

PRISCILA: É... não, mas hoje em dia tem... tem... na SALVARE tem e na TOTAL tem, só que são pessoas... são estudantes, né? E eles trabalham dessa forma, juntando a documentação... e eu participo semanalmente, eu tenho um relatório de todos...

MOUHAMAD: Quem faz na TOTAL?

PRISCILA: É a LOREN... é uma moça nova que a gente contratou...

MOUHAMAD: E na OS?

PRISCILA: Na OS é o... na OS não... na SALVARE

MOUHAMAD: Ôh! Na SALVARE?

PRISCILA: É o GABRIEL, que também é estudante...

MOUHAMAD: Quem foi que indicou eles?

PRISCILA: O GABRIEL foi seleção normal... a LOREN também. A LOREN foi currículo lá... eu entrevistei várias pessoas.. eu entrevistei até uma pessoa formada, mas pra ser preposto e pra ir pra audiência trabalhista, a pessoa tem que ter mais jogo de cintura do que conhecimento propriamente dito... e a moça que era formada e que eu entrevistei ela num tinha jogo de cintura, era muito bobinha, assim sabe?

Ainda sobre a posição de MOUHAMAD como o chefe maior da ORCRIM, tem-se o diálogo abaixo interceptado e transcrito, travado com JENNIFER NAIYARA DA



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

SILVA, no qual este ordena o repasse de valores do CRDQ à SIMEA, a título de “empréstimo” para “tampar buracos” desta última, objetivando o pagamento dos médicos que prestavam serviços à mesma:

Nome do Alvo: JENNIFER

Fone do Alvo: 92992202526

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 92991118350

Localização do Contato:

Data: 01/09/2016

Horário: 12:15:20

Observações: JENNIFER X MOUHAMAD - LIBERAR PAGAMENTO

JENNIFER: Oi chefe!

MOUHAMAD: Oi... (Fala com alguém ao fundo). É... Deixa eu te falar... Eu to recebendo mensagem, muito médico com... Eles não tão mais mandando nada nos grupos sabe, eles já me procura particular entendeu?!

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: (Inaudível) num sei que... Principalmente residente, que realmente trabalham pouco né, o valor da residência é pequeno, tal... Que enfim, querem gastar demais... Mas... É... É... Ai porra aquela onda, num sei o que e tal, ai eu falei pra PRISCILA agora, ela vai te passar aí só pra agilizar la na... Lá na OS, que eu já tenho esse pagamento dos 10, só que vai demorar um pouco a sair.

JENNIFER: Uhum...

MOUHAMAD: Eu acho que vai sair final da semana que vem, agora com esses 4 dias da semana que vem feriado, talvez vença o dia mesmo na outra semana, depois do dia 12, 13 ali quando eu tiver voltando de São Paulo.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?!

JENNIFER: Uhum

MOUHAMAD: Esse mês já tá realmente perto de sair e como tá em apta lá, já... Já tá em... Quando tá em apta lá não demora mais de 15 dias, 20 dias pra sair, entendeu?!



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: Já é uma coisa... Não é aquela coisa de quando não tem nem apta, não tem orçamento, não tem empenho, não tem nada, entendeu?!

JENNIFER: É que é pior né?!

MOUHAMAD: É... Não aí realmente é sem previsão, entendeu?! Agora lá pelo menos, tá lá... Já (inaudível)... Assim já, cê já tem expectativa que aquele dinheiro lá você recebe, entendeu?!

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: Então... É... É... Eu não posso... Eu to com receio de médico começar a querer faltar entendeu?!

Com o comando de toda a empreitada realizada pela organização criminosa, objetivando efetuar verdadeiro saque às verbas públicas destinadas à execução do contrato de gestão feito com o INC, o acusado MOUHAMAD obteve um impressionante acréscimo patrimonial a partir do início da execução deste contrato, conforme já demonstrado no tópico relativo à materialidade.

A acrescentar neste ponto, importante citar o interrogatório judicial da corré e colaboradora JENNIFER NAIYARA, ao declarar (01h21min:55seg – vídeo 1) que MOUHAMAD, antes de começar a prestar serviços ao Estado, tinha como carro de uso pessoal um Chevrolet Celta, apontando o ano de 2015, com o INC operando a pleno vapor junto à SUSAM, como a época em que o acusado passou a adquirir imóveis de alto padrão, carros importados e a fazer investimentos na empresa AUDIOMIX.

Na condição de líder da ORCRIM e amealhando um patrimônio milionário, MOUHAMAD gostava de demonstrar poder perante seus subordinados, especialmente ao montar uma equipe de segurança privada, formada exclusivamente por policiais militares e civis, sob a coordenação de um coronel da Polícia Militar do Amazonas (Cel. PMAM AROLDO DA SILVA RIBEIRO, que chegou a ser preso temporariamente em desdobramento desta operação), além de portar armas, até mesmo nas reuniões com os integrantes de suas empresas, conforme relatado em interrogatório por JENNIFER NAIYARA (01h02min50seg – vídeo 1).

No uso deste aparato particular de segurança, MOUHAMAD ainda coagiu o denunciado GILMAR FERNANDES CORREA e um funcionário da SALVARE identificado como ANDRÉ, a confessar desvios que ambos estariam realizando na referida empresa, através de pagamentos indevidos na folha salarial dos funcionários, conforme relatado por JENNIFER NAIYARA e pelo próprio GILMAR, embora não tenha havido agressões físicas,



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

aqueles foram algemados e GILMAR foi obrigado a assinar diversos papéis nos quais pedia demissão da SALVARE, sem que tivesse os direitos trabalhistas assegurados.

Os fatos acima são descritos no Termo de Declarações nº 13 e no interrogatório judicial de JENNIFER NAIYARA (a partir dos 12min11seg – vídeo 2), além de citados por GILMAR CORREA em seu interrogatório policial (fls. 350/354 do IPL apenso).

Ainda neste sentido, necessário destacar a informação policial nº 120/2016 (fls. 3985/3988), a qual mostra indícios de participação de MOUHAMAD no episódio conhecido na imprensa como "final de semana sangrento", ocorrido nos dias 17 e 18 de julho de 2015, no qual trinta e seis pessoas foram assassinadas em Manaus, em represália ao assassinato de um policial militar que fazia parte da equipe de segurança do acusado. Tais fatos são objeto de investigação na Justiça Estadual (Operação Alcatéia).

Os elementos expostos no tópico da materialidade, principalmente os que fazem referência a remessas de valores e percentuais desviados através do superfaturamento no pagamento de fornecedores, ou mesmo o pagamento por serviços que sequer eram prestados, também demonstram que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na condição de líder desta organização criminosa operacionalizada através do INC e das empresas do grupo econômico da SALVARE, era o principal destinatário dos valores desviados.

O acusado, que não fez declarações em sede policial, prestou em sede judicial um interrogatório de mais de três horas de duração. Nestas, negou a existência de organização criminosa mediante o uso do INC (33min43seg), negando também de forma reiterada ter tido qualquer ingerência naquele instituto (01min50seg/01h58min45seg) ou na Total Saúde (04min55seg/02h20min30seg), admitindo apenas ter ajudado a corré JENNIFER NAIYARA a fundar a empresa.

Ainda sobre a ingerência no INC, nega ter adquirido o seu controle e ter feito sua implantação no Amazonas, admitindo, porém, ter conhecido o denunciado PAULO GALÁCIO (a partir de 09min50seg) em São Paulo/SP, e que teria com ele feito uma "parceria informal" por sua experiência no trabalho com organizações não governamentais. Isso porque o modelo de contratos de gestão com estas instituições estaria substituindo as contratações convencionais de serviços na área da saúde pública.

Sobre a TOTAL SAÚDE e a procuração que tinha para administrar esta empresa, alega (01h29min52seg e 02h16min) que detinha esta com o único objetivo de proceder à movimentação de uma conta bancária no Santander, pela qual recebia os valores de um empréstimo, e que efetuou tal providência devido à necessidade de se



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

formar um grupo econômico entre suas empresas e a TOTAL SAÚDE, devido a esta ter um histórico com alta movimentação financeira.

Ainda negou ter torturado GILMAR FERNANDES, alegando ter apenas se reunido com ele e com o Sr. ANDRÉ na casa de JENNIFER NAIYARA com o intuito de manter o maior nível de discricção possível (01h03min42seg), negando ainda ter-lhe algemado ou forçado a assinar documentos, demitindo-o com todos os seus direitos. Negou também a presença de policiais no momento desta reunião, fora seus seguranças que ficaram do lado de fora da residência de JENNIFER.

Admitiu, porém, o uso de policiais (34min05seg), argumentando que usava apenas “bicos” destes profissionais para sua segurança particular e de artistas que vinham a Manaus, preferindo fazer uso de policiais por não confiar em vigilantes de empresas particulares, temendo principalmente eventuais furtos. Admitiu ainda que pedia ao Cel. AROLDO para lhe indicar policiais militares para fazer sua segurança particular em outros Estados, durante suas viagens.

No geral, desqualifica as acusações feitas nos autos, especialmente as alegações de JENNIFER NAIYARA e ALESSANDRO PACHECO. Sobre a primeira, além de acusá-la de envolvimento no desvio de valores da SALVARE efetuado por GILMAR FERNANDES (01h05min34seg), ainda declara que suas acusações não passam de uma armação arquitetada pela própria e por sua defesa (03h07min33seg), a fim de conseguir obter os benefícios de uma colaboração premiada.

Sobre as alegações do corréu ALESSANDRO VIRIATO (a partir dos 44min, retomando a 02h11min), declarou que suas acusações eram uma “covardia” contra si. Ao mesmo tempo em que confirmou receber dinheiro em espécie de ALESSANDRO, justificou o dinheiro como pagamento de empréstimos que teria concedido ao corréu, negando porém que emprestasse dinheiro todos os meses para ALESSANDRO. No mais, chama a fiscalização levada a cabo pela CGU como “equivocada” (03h15min45seg) e que teria induzido o MPF a erro.

Por fim, sobre seu patrimônio, alega que antes de prestar serviços ao INC já era um empresário de sucesso (a partir de 03h13min40seg), sendo por este motivo que conseguiu trabalhar junto ao Estado do Amazonas e ao INC, obtendo reconhecimento neste Estado pela qualidade dos serviços prestados por suas empresas.

As alegações do réu, a despeito de sua extensão, não conseguem desconstituir o caudaloso conjunto probatório reunido contra si. É digno de nota que, apesar de sempre alegar nunca ter tido liderança ou ingerência sobre o INC, o acusado declarou conhecer todos os denunciados que prestaram serviços ao INC e nas unidades



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

de saúde (a partir dos 20 minutos), chegando a tecer elogios a EULER BAUMGRATZ (25min42seg) e a PAULINE CAMPOS (21min55seg).

Além disso, o acusado ainda deu detalhes sobre a atuação do INC, notadamente a abertura de sua filial em Manaus (01h17min30seg); declarou ter feito empréstimos à referida instituição (01h41min15seg), chegando a justificar repasses de valores entre as unidades geridas pelo INC (01h45min) como uma necessidade frente à crise orçamentária que se abatera sobre o Estado do Amazonas. Concluiu que pensava ser este procedimento lícito e que a direção do INC lhe prestara estas informações.

Desta forma, as declarações do réu se revestem de óbvia contradição, ao mesmo tempo em que alega nunca ter tido nenhum tipo de ingerência sobre o INC, discorreu longamente sobre detalhes de funcionamento de entidades deste tipo e detalhes internos sobre os trabalhos do INC.

Sobre a cobrança de valores que eram devidos ao INC, alegou que era interessado indireto nestes pagamentos, devido a sua posição de principal fornecedor de materiais e serviços àquela instituição (41min53seg), chegando a declarar que seu nome era usado “em vão” por colaboradores do próprio INC para justificar fatos que estes não queriam assumir, negando ainda ter sido o grande beneficiário da empreitada criminosa, mas sim “o grande otário”.

A defesa de MOUHAMAD, tanto em sua defesa prévia quanto em suas alegações finais, tenta descaracterizar a tipicidade da conduta do referido acusado em relação ao delito de integração em organização criminosa, não tendo sucesso, porém, sendo que os fatos narrados até aqui comprovam de forma cristalina a conduta delituosa do acusado.

Desta forma, é necessário concluir que o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ trabalhou de forma a criar e liderar organização criminosa que, através da execução de contratos de gestão entre o INC, controlado de fato pelo réu, e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM; efetuou, entre os anos de 2014 e 2016, diversos desvios de verbas públicas de origem federal. Isso se deu através do pagamento superfaturado do INC a seus fornecedores, ou mesmo pelo pagamento por serviços inexistentes.

A maior parte dos valores desviados foi diretamente destinada ao próprio acusado, provocando um prejuízo milionário ao Erário, estimado, em um cálculo conservador e considerando os valores sacados em espécie detectados no Relatório de Inteligência Financeira de fls. 536/633, em 65 (sessenta e cinco) milhões de reais.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Conforme já exposto de forma exaustiva na parte relativa à materialidade do delito de embaraço à investigação de organização criminosa, tem-se que MOUHAMAD MOUSTAFÁ tinha não apenas plena ciência dos atos de PRISCILA MARCOLINO e JENNIFER NAIYARA DA SILVA para obstaculizar a fiscalização da CGU, como tinha controle em relação à conduta destas. Era ele que ordenava que as referidas réus procedessem de forma a ocultar as inúmeras irregularidades contidas na execução do contrato de gestão pelo INC, principalmente os vínculos das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA com o INC e entre si, assim como as irregularidades quanto à ausência de materiais e equipamentos nas unidades geridas pelo referido instituto, a despeito do pagamento por estes itens.

Por outro lado, a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na organização criminosa (§ 2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) não incide nos fatos que são objeto desta ação penal.

Inicialmente, cabe considerar que, a despeito de o *Parquet* Federal considerar ser esta uma ORCRIM armada, nenhuma das pessoas apontadas como seguranças de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, da SALVARE ou de outros membros da organização criminosa foi denunciada.

Ademais, o modo de operação da organização criminosa prescindia da utilização de pessoas armadas para a consecução de seus objetivos. Dos réus desta ação penal, somente MOUHAMAD andava armado. Já a segurança armada era empregada apenas para uso pessoal de MOUHAMAD e seus familiares, além de proteção no transporte de valores movimentados pela ORCRIM, sendo, portanto, uma atividade meramente acessória, exercida muito mais por capricho pessoal de MOUHAMAD que por real necessidade para o sucesso de sua atividade delituosa.

Em adição, conforme alegado pela defesa da corré PRISCILA, os crimes que a organização criminosa é acusada de cometer não são praticados com arma de fogo, nem com violência ou grave ameaça.

Em relação à causa de aumento relativa ao concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013) na organização criminosa, devem ser feitas algumas considerações iniciais. O referido dispositivo assim prescreve:

Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Requer o órgão ministerial a aplicação desta causa de aumento devido ao disposto no § 1º do artigo 327 do CPB, o qual dispõe:

Artigo 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha pra empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

No caso em tela, tem-se uma entidade (Instituto Novos Caminhos – INC), que, através de contrato de gestão, exercia atividade considerada típica da Administração Pública, qual seja, a gestão plena de unidades de saúde vinculadas à SUSAM, prestando atendimento nesta área usando recursos públicos, incluindo verbas de origem federal, como já exposto anteriormente ainda nos tópicos relativos a questões preliminares.

Assim sendo, considerando os dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, para fins penais, as pessoas vinculadas formalmente ao INC podem ser consideradas funcionários públicos, por exercerem, no âmbito de um contrato de gestão com o Poder Público, atividades típicas do Estado, como a prestação de atendimento de serviços de saúde ao público e a consequente gestão destas unidades, que, nunca é demais repetir, eram vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas.

Neste sentido, e considerando a existência de atividades de funcionários públicos equiparados na presente organização criminosa (especialmente a ré JENNIFER NAIYARA DA SILVA), e se valendo o acusado MOUHAMAD da atividade delituosa destes, incide sobre o mesmo a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, visto que seus delitos foram cometidos em concurso com funcionários públicos equiparados.

Além do julgado oriundo do STF citado pelo MPF em suas alegações finais (HC nº 125.086/DF, decidido monocraticamente em 15/08/2017 pelo Min. Celso de Mello),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

necessário transcrever informativo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), órgão jurisdicional por onde tramitou a ação penal que originou o *habeas corpus* cuja decisão aqui se faz referência. Trata-se de caso que guarda notável semelhança com o objeto destes autos, visto se tratar de delito cometido em virtude da execução de contrato de gestão com o Distrito Federal por organização social (Instituto Candango de Solidariedade):

ORGANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PECULATO POR EQUIPARAÇÃO

Os dirigentes de organizações sociais estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração. Os réus foram condenados pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro por desviarem, em proveito próprio e de terceiros, recursos públicos provenientes dos cofres do GDF. Alegaram que não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, eis que pertenciam a uma entidade civil de natureza privada, sem fins lucrativos e que não desenvolvia atividades típicas da Administração. Para os Desembargadores, entretanto, a referida entidade não pode ser classificada como simples associação civil, pois atuava em cooperação com o GDF em funções tipicamente exercidas pelo Estado, tais como saúde e educação, além de ter sido declarada de utilidade pública pelo Decreto Distrital 19.752/1998. Ademais, tal entidade foi legalmente qualificada como organização social pelo artigo 19 da Lei Distrital 2.415/1999, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, destinada a desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado. Por fim, os Julgadores esclareceram que o artigo 327, §1º, do CP, não equiparou a funcionário público somente aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, mas também as pessoas que trabalham para entes que mantêm contratos de prestação de serviços ou celebram convênios com a Administração Pública. Desta forma, constatado que a instituição sob análise é uma organização social e equipara-se a ente paraestatal, o Colegiado concluiu que os atos de seus dirigentes podem ser comparados, para fins penais, aos praticados por funcionários públicos, principalmente pelo fato de que o referido instituto realizava os seus objetivos por meio de contratos de gestão e com verbas oriundas dos cofres públicos (ORIGINAL SEM GRIFOS).

Acórdão n. 862039, 20060111218473APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 546 (disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-304/organizacao-de-interesse-social-2013-peculato-por-equiparacao>).

Isto posto, pode-se concluir que o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput* (integração em organização criminosa) e § 1º (embaraço a investigação de organização criminosa), com as causas de aumento



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

previstas nos §§ 3º (liderança de organização criminosa) e 4º, II (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade.

Por outro lado, não incide sobre o réu a causa de aumento prevista no § 2º do artigo 2º da mesma lei (emprego de arma de fogo).

Da autoria da ré PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Em relação à ré acima nominada, os elementos constantes dos autos demonstram ser esta a principal operadora financeira da organização criminosa em tela.

Os argumentos e provas já expostos no tópico da materialidade delituosa comprovaram o recebimento por PRISCILA de vultosas quantias de dinheiro em espécie, trazidas por ALESSANDRO VIRIATO, oriundas dos pagamentos por serviços superfaturados ou não prestados pelas empresas contratadas pelo INC e administradas por ALESSANDRO.

Naquele mesmo tópico desta sentença, foram expostos elementos demonstrando ter PRISCILA MARCOLINO agido de forma ainda mais ativa na empreitada criminosa engendrada através do INC, seja cobrando pagamentos à SUSAM, seja efetuando pagamentos por serviços superfaturados ou inexistentes às empresas do grupo econômico (SALVARE, SIMEA e TOTAL SAÚDE), seja ordenando vultosos saques em espécie que posteriormente seriam remetidos para MOUHAMAD.

Os diálogos telefônicos interceptados a seguir transcritos oferecem elementos de prova adicionais sobre o papel de gestora financeira da presente ORCRIM. Na primeira conversa, travada com KEYTIANE EVANGELISTA, à época Secretária Adjunta da SUSAM, a ré acusa atraso em recebimento de pagamentos à SALVARE pelo governo estadual:

NOME DO ALVO: PRISCILA

TELEFONE DO ALVO: 92991020887

DATA DA CHAMADA: 16/05/2016

HORA DA CHAMADA: 09:39:43

DURAÇÃO: 00:01:20



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

TELEFONE DO CONTATO: 92988181127

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: # PRISCILA X KEYTEANE - VALOR LIBERADO PRA SALVARE
NAO ENTROU

TRANSCRIÇÃO:

KEYTEANE: Oi, Priscila...

PRISCILA: Oi, Keyte, cê pode falar?

KEYTEANE: Posso...tô aqui numa reunião com o (inaudível) jud, mas posso.

PRISCILA: É..pois é...imaginei que fosse alguma coisa do tipo. Eu ia até desistir quando você atendeu.

KEYTEANE: Ahn??

PRISCILA: Eu ia desistir quando você atendeu.

KEYTEANE: Hum...

PRISCILA: É...não entrou nada do meu dinheiro ainda lá. Tu sabe se urgência...

KEYTEANE: Ahn?

PRISCILA: Não tem o valor que foi liberado pra SALVARE?

KEYTEANE: Ahn...

PRISCILA: Não entrou nada na conta.

KEYTEANE: Ainda não entrou?

PRISCILA: Pois é...aí eu tô querendo ir lá perturbar o pessoal...

KEYTEANE: Que estranho...

PRISCILA: Pois é, eu também tô achando. Falei "gente, nunca demorou tanto.."

KEYTEANE: Vou te mandar o telefone do Marcos...tu ligas pra ele.

PRISCILA: Ligo.

KEYTEANE: Pra ele ver lá no banco o quê que aconteceu, tá?

PRISCILA: Perfeito, pode deixar...ligo sim.

KEYTEANE: Tá bom?

PRISCILA: Tá...brigada Keyte. Beijo

KEYTEANE: Tá...beijo..tchau.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

No próximo diálogo, PRISCILA ordena a sua funcionária BRUNA MARLY que efetue um saque no valor de R\$ 200.000,00 no banco UNICRED:

NOME DO ALVO: PRISCILA

TELEFONE DO ALVO: 92991020887

DATA DA CHAMADA: 17/05/2016

HORA DA CHAMADA: 11:38:53

DURAÇÃO: 00:00:26

TELEFONE DO CONTATO: 92984028519

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: PRISCILA X MNI- MANDAR A BRUNA SACAR 200 MIL DA UNICRED

TRANSCRIÇÃO:

MNI: Senhora?

PRISCILA: Manda a Brunar sacar o dinheiro lá na Unicred. Duzentos mil. Vê se um dos meninos não pode ir com ela.

MNI: Tá bom.

PRISCILA: Aí você pede pra ela me ligar.

MNI: Tá bom.

A acusada PRISCILA MARCOLINO também instrui funcionários da SALVARE em relação a atitude que devem tomar diante da visita da fiscalização da CGU naquela empresa, conforme segue:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : 92991020887

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92984347666

Localização do Contato :

Data : 06/07/2016

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Horário : 10:31:44

Observações : AC03 PRISCILA X MELQUIADES. INSTRUÇÃO EM CASO DE VISITA DA CGU

Transcrição:

MELQUIADES: Oi, Doutora.

PRISCILA: Oi, Melquiades. Tudo bom?

MELQUIADES: Tudo!

PRISCILA: Lembra daquele pessoal da CGU que foi aí...daquela vez?

MELQUIADES: Lembro.

PRISCILA: Pode ser que eles voltem aí. Pra questionar alguma coisa, perguntar do serviço que a gente faz pra OS...qualquer coisa assim, tá?

MELQUIADES: Então só pra...

PRISCILA: Mas aí...aí você só responde o que eles perguntarem.

MELQUIADES: Ah, entendi.

PRISCILA: Entendeu? O que eles perguntarem você responde. Se perguntar do MOUHAMAD ou de mim...normal..."são sócios, são os donos, que a doutora Priscila..."

MELQUIADES: Que nós prestamos serviço pra OS, com fornecimento de profissionais pro CRDQ, ou pro Campos Sales...

PRISCILA: Pro Campos Sales, Tabatinga...

MELQUIADES: Ou pra Tabatinga... esse serviço que a gente trabalha com eles...a senhora é Diretora...

PRISCILA: É...na verdade a gente faz mais coisas, né? A gente faz o fornecimento de material...de medicamentos. Você fala assim "oh, eu sei que a gente faz fornecimento de medicamentos, e tal...mas a parte que eu coordeno, tu fala assim, é essa, que é o fornecimento de mão de obra". Porque aí qualquer outra dúvida ele pode me procurar e eu esclareço os outros serviços. Entendeu?

MELQUIADES: Ah, entendi. Enfermeira Jennifer, se ele perguntar, eu conheço porque ela é presidente da OS...perfeito! Tá ótimo!

PRISCILA: É...normal. E...mas aí só responde o que eles perguntarem mesmo. O que você não souber mesmo também, você fala "oh...isso aí eu não sei". Quem cuida da parte financeira? "Não, aí lá é a doutora Priscila lá no escritório."

MELQUIADES: No Atlantic.

PRISCILA: É.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

MELQUIADES: Que eles já sabem onde é que é, né? Que eles foram atrás da senhora.

PRISCILA: Pois é, eu acho meio difícil deles irem, mas eu tô te ligando porque pode ser que isso aconteça.

MELQUIADES: Não, tudo bem. Você não se preocupe não. Pode deixar comigo.

PRISCILA: É...pois é. O material, medicamento...você pode falar que "olha, isso aqui a gente faz também...tem o centro de distribuição e tudo mais aqui". Qualquer coisa se eles perguntarem...alguma coisa assim. Mas é só isso, se perguntarem...se não sabe, não sei. Se eles forem aí tu me avisa.

MELQUIADES: Tá bom.

PRISCILA: Tá? Mas aí orienta só lá na recepção que se aparecerem que é pra ir..

MELQUIADES: Me procurar

PRISCILA: É...ir direto, não ficar respondendo pergunta deles, porque eles adoram ficar perguntando pra funcionária assim da limpeza, sabe?

MELQUIADES: Hum rum...não, chegou, eles já mandam subir aqui pra minha sala.

PRISCILA: Isso, exatamente.

MELQUIADES: Perfeito então!

PRISCILA: Tá bom?

Complementando os elementos já citados sobre o superfaturamento no valor das notas fiscais de fornecimentos de insumos e medicamentos às unidades geridas pelo INC, o diálogo transcrito abaixo oferece elementos de emissão de notas para regularizar ou "esquentar" saídas ilícitas de dinheiro da SALVARE:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : 92991020887

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92991316459

Localização do Contato :

Data : 12/07/2016

Horário : 10:30:16

Observações : AC03 PRISCILA X FRANCISCO. NOTAS COMBINADAS

FRANCISCO: Alô. É....dona Priscila?



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

PRISCILA: Isso.

FRANCISCO: Oj, eu sou o Francisco, aquele rapaz do...que peguei aquele dinheiro do Doutor Lino, lembra?

PRISCILA: Lembro.

FRANCISCO: Fiquei de tirar uma nota e tal...

PRISCILA: Hum rum..

FRANCISCO: Eu queria te fazer uma pergunta. Eu tô pegando todas as notas como a gente combinou, em nome da Salvare...direitinho...nota grandee...e a minha pergunta é a seguinte. Mas eu tenho, eu tenho uns pagamentos que eu tô fazendo pra "pessoas" que tá prestando o serviço também, por exemplo, como o eletricista e como o cara que tá fazendo o forro, o gesso acartonado. Eu posso pegar uma nota desse pessoal de...que eles não tem firma, mas eu posso pegar uma nota da prefeitura no nome deles?

PRISCILA: Pode...

FRANCISCO: Pedir pra eles tirar?

PRISCILA: Pode

FRANCISCO: Posso né?

PRISCILA: Pode, se for uma nota mesmo, pode.

FRANCISCO: Não, é nota da prefeitura. Nota que a gente vai pagar e tudo direitinho.

PRISCILA: Não, pode sim. Pode sim. Só não serve pra mim recibo que aí não tem validade

FRANCISCO: Não, recibo não. Vai ser nota mesmo. Nota da prefeitura.

PRISCILA: Não...então tranquilo. Não tem problema não.

FRANCISCO: Tá legal. Que aí eu (inaudível) com as notas aqui e depois quando tiver mais um pouquinho eu...eu levo pra senhora aí, tá?

PRISCILA: Perfeito, combinado então.

FRANCISCO: Tá ok.

PRISCILA: Tá, tchau tchau.

Em complemento aos elementos já referidos no tópico da materialidade (informação policial nº 113/2016 às fls. 4099/4101, e documentos às fls. 4120/4122 e 4160), demonstrando que PRISCILA MARCOLINO tinha, à época dos fatos controle sobre as contas bancárias do INC e das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, tendo controle total sobre a gestão financeira da ORCRIM, é necessário fazer referência às declarações dos corréus JENNIFER NAIYARA DA SILVA e ALESSANDRO VIRIATO.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Inicialmente, em relação à colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA, esta destaca, no Termo de Declarações nº 03, que a parte financeira do conglomerado INC/SALVARE era totalmente concentrada em PRISCILA. Ela também fazia uso do serviço de segurança particular exercido por policiais armados, já referido ao se analisar a autoria do acusado MOUHAMAD.

No Termo de Declarações nº 04, JENNIFER aponta PRISCILA como a responsável direta pelo superfaturamento no fornecimento de medicamentos ao CRDQ, ordenando que GILMAR FERNANDES, que trabalhava junto à acusada, a “subir” o valor das notas fiscais que seriam pagas pelo INC (15min15seg), além de receber em mão dinheiro em espécie dos prestadores de serviços ao INC (21min30seg), repassando posteriormente estes valores a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Sobre a importância que PRISCILA MARCOLINO tinha no funcionamento da ORCRIM, como principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e tendo liderança sobre todo o empreendimento criminoso, ficando abaixo apenas do próprio MOUHAMAD, cite-se o Termo de Declarações nº 07, a partir dos 24 minutos, no qual JENNIFER discorre sobre um comitê executivo do INC, formado por si, EULER e PRISCILA, sendo que PRISCILA sempre tinha a palavra final devido a sua ligação com MOUHAMAD.

JENNIFER NAIYARA ainda declarou, desta vez durante seu interrogatório judicial (vídeo 2 – 02h31min20seg) que não tinha autonomia financeira na TOTAL SAÚDE, e que mesmo nesta empresa, cuja sócia- administradora conforme o respectivo contrato social seria a interrogada, os pagamentos dos salários eram feitos através de PRISCILA e de sua respectiva auxiliar KEITYANE (KEITYANE DA ROCHA NAZARÉ, ouvida nos autos como testemunha de acusação).

Em tempo, necessário fazer referência ao depoimento da testemunha KEITYANE NAZARÉ, a qual ratificou suas declarações prestadas em sede policial (fls. 448/452), declarando ter efetuado a mando de PRISCILA, dentre outras irregularidades, pagamentos por serviços sem notas fiscais, além do recebimento de valores em espécie por ALESSANDRO VIRIATO, e efetuado saques de altas quantias com escolta policial. Também fez referência a pagamentos da SALVARE a uma empresa do grupo AUDIOMIX, sem que houvesse qualquer contrapartida à SALVARE.

O papel de destaque de PRISCILA na gestão financeira do INC/SALVARE e dos valores ilícitos arrecadados pela ORCRIM também é destacada no interrogatório judicial do corréu ALESSANDRO VIRIATO. Ao confessar as acusações imprecadas pelo MPF, o acusado destacou que devolvia cerca de 33% do valor das notas fiscais emitidas por suas empresas ao INC à PRISCILA, efetuando estes pagamentos em espécie



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

(09min05seg).

Em outros momentos, destacou ainda que PRISCILA era responsável pelo “financeiro de MOUHAMAD” (13min20seg), ainda fazendo referência à acusada como uma espécie de “Bombril” ou “faz tudo” de MOUHAMAD (16min40seg).

Desta forma, os elementos carreados aos autos, conforme fundamentação neste tópico e na materialidade, confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM devido à grande confiança que lhe era depositada pelo referido acusado.

Também deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores.

Nesse sentido, os documentos juntados pela sua defesa nas alegações finais corroboram o fato de que PRISCILA era muito bem paga (conforme o próprio MOUHAMAD MOUSTAFÁ, recebia R\$ 80.000,00 mensais), não para cumprir ordens de MOUHAMAD, mas em razão de seu papel de destaque na ORCRIM, também tomando decisões que mantinham a organização funcionando. Por sinal, os extratos juntados (fls. 4.479/4.486) demonstram apenas que aquela não é a conta de movimentação corrente da ré PRISCILA, e, logo, os valores nela creditados obviamente não são os únicos por si recebidos, são apenas uma parte desses valores.

A acusada preferiu exercer seu direito ao silêncio tanto diante da autoridade policial quanto em sede judicial. A sua defesa, por outro lado, tanto por ocasião de sua resposta à acusação quanto em suas alegações finais, insistiu na tese de atipicidade de sua conduta, negando o cometimento por parte da ré do delito de integração em organização criminosa. A defesa também alega que PRISCILA sempre agiu de forma lícita na qualidade de sócia e diretora financeira da SALVARE, negando qualquer vínculo seu com o INC e defendendo também o argumento de que esta apenas recebia ordens de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Tais alegações, no entanto, não encontram guarida em face do extenso conjunto probatório que foi juntado nos autos, ficando comprovada de forma exaustiva a materialidade e autoria delituosa de PRISCILA MARCOLINO em relação ao delito previsto



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Da mesma forma, fazendo remissão aos elementos expostos no tópico da materialidade, tem-se a atuação destacada da ré PRISCILA no sentido de embarçar a investigação da ORCRIM, especialmente no momento em que instrui JENNIFER a alterar e destruir documentos da SALVARE e TOTAL SAÚDE, conforme diálogo telefônico já transcrito nesta sentença.

Da mesma forma que ocorre com o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, considerando que sua atuação delituosa foi em concurso com pessoa equiparada a funcionário público (no caso JENNIFER NAIYARA DA SILVA), além de o fato da acusada PRISCILA também ser a virtual administradora financeira do INC, durante a execução de um contrato de gestão para exercer atividade típica da Administração Pública, incide sobre a acusada a majorante do artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, fazendo também remissão aos motivos expostos quando da análise da autoria delituosa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, não restou caracterizado o uso de arma de fogo na presente ORCRIM. PRISCILA não andava armada e a escolta de policiais era para sua segurança e dos valores milionários movimentados em espécie. Essa segurança armada não foi utilizada pela ORCRIM de um modo geral, e nem era essencial para a prática dos crimes imputados.

Isto posto, pode-se concluir que a acusada PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput* (integração em organização criminosa) e § 1º (embarço a investigação de organização criminosa), com a circunstância agravante prevista no § 3º (liderança de organização criminosa) e a causa de aumento prevista no § 4º, II (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade. Por outro lado, não incide sobre a ré a causa de aumento prevista no § 2º do artigo 2º da mesma lei (emprego de arma de fogo).

Da autoria do réu ALESSANDRO VIRIATO PACHECO

Após o encerramento de toda a instrução probatória, e analisando o conjunto de provas aqui carreadas, é forçoso reconhecer a autoria delituosa do réu acima nominado, em relação ao delito de integração em organização criminosa.

Os elementos já citados nos tópicos anteriores desta sentença indicam que o réu ALESSANDRO VIRIATO recebia, pelos serviços prestados por suas empresas ao



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

INC, valores superfaturados, devolvendo parte destes valores a PRISCILA MARCOLINO, a mando do próprio MOUHAMAD.

Neste sentido, necessário destacar que o dinheiro era devolvido em espécie diretamente a PRISCILA na sede da SALVARE, dentro de bolsas e mochilas, equivalendo estes valores a cerca de um terço (33%) dos valores pagos com superfaturamento às empresas de ALESSANDRO (interrogatório judicial a partir dos 09min05seg). Ainda em suas declarações prestadas diante deste Juízo Federal, chamava a estas remessas mensais de valores a PRISCILA de “dízimo” (40min16seg).

Na prestação de serviços ao INC, como também exposto anteriormente no tópico da materialidade delituosa, o réu operava em sociedade com DAVI DE AZEVEDO FLORES, réu na ação penal desmembrada destes autos, sendo este último o controlador da empresa D DE AZEVEDO FLORES ME (nome fantasia D FLORES), devolvendo também parte dos valores superfaturados pagos a esta última.

O réu admitiu a confusão patrimonial entre suas empresas e D FLORES, de DAVI AZEVEDO FLORES (38min53seg). Em um momento anterior do interrogatório judicial (a partir de 19min15seg), ALESSANDRO descreveu como se dava esta confusão, ficando sua empresa, a AMAZÔNIA, responsável pelo RH e pagamento de pessoal da D FLORES, além de procederem a remessas mútuas de dinheiro a fim de pagar funcionários, a partir do momento em que o Estado do Amazonas passou a atrasar os pagamentos a seus fornecedores.

Tanto em sede policial (fls. 216/218v) quanto diante deste juízo, o réu afirmou ter recebido tanto valores superfaturados quanto por serviços que sequer foram executados. Pelos serviços efetivamente prestados, devolvia cerca de 33% do valor pago pelo INC, enquanto por serviços que não foram prestados, como por exemplo aqueles relacionados à construção de um lago no CRDQ para realização de atividades terapêuticas com os internos, este tinha que devolver 70% do valor pago pelo Instituto Novos Caminhos, ficando com 30% para pagar impostos relativos à nota fiscal (interrogatório judicial a partir de 12min 30seg).

O Relatório de Operações Especiais da CGU, em trecho às fls. 109v/117 do IPL apenso, relaciona outros serviços pelos quais as empresas de ALESSANDRO PACHECO receberam pagamentos sem a efetiva realização dos serviços. Ao fim da instrução probatória, podem ser citados os pagamentos para realização de serviços de lavanderia (que eram realizados de fato pela D FLORES); e por serviços de manutenção predial e limpeza na UPA Tabatinga (que eram feitos pela ITA SERVIÇOS, de ERHARD LANGE).



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Sobre o pagamento superfaturado de valores às empresas de ALESSANDRO, destaque-se ainda as declarações de JENNIFER NAIYARA em sua colaboração premiada no sentido de que os serviços eram pagos pelo INC por “pacotes”, isto é, valores fechados independentemente da real demanda das unidades, e sempre superfaturados (Termo de Declarações nº 03, a partir de 43min42seg/Termo de Declarações nº 04, a partir de 23min).

Ainda sobre os “pacotes” fechados, deve ser citado o Relatório de Operações Especiais da CGU, mais especificamente o trecho que identifica pagamentos superfaturados pelos serviços de lavanderia realizados pela D FLORES (fls. 121/126), sendo também fixos, sem relação com o serviço prestado.

Desta forma, tem-se que o réu ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, tendo em vista os elementos aos quais já se fez exaustiva referência neste e nos tópicos anteriores, cometeu o delito de integração em organização criminosa, previsto no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.580/2013.

Diante deste juízo, o réu negou ter tido alguma posição de chefia dentro da organização criminosa, considerando-se um *office boy* de luxo a serviço de MOUHAMAD. Em sua defesa prévia, o réu apenas fez um resumo de sua acusação e arrolou testemunhas. Já em suas alegações finais, o réu alega que sua conduta fora atípica, não tendo qualquer poder de decisão e negando ter recebido vantagens de natureza ilícita.

Porém, em relação ao delito de integração em organização criminosa, o conjunto probatório demonstra o contrário, sendo o réu parte desta ORCRIM desde o seu início, convidado pelo denunciado PAULO GALÁCIO a prestar serviços ao INC (31min50seg do interrogatório judicial), sempre mediante o pagamento do “dízimo”.

Em um momento anterior de seu interrogatório judicial (24min28seg), declarou que PAULO GALÁCIO havia lhe perguntado quanto cobraria pelo serviço que seria prestado ao INC, sendo que após o recebimento das primeiras remessas de valores àquele instituto, foi informado que deveria acrescentar 33% aos valores cobrados, a título de devolução de valores a MOUHAMAD.

A estes elementos supracitados, devem ser acrescidos os referentes ao alto patrimônio amealhado pelo réu, com a apreensão de várias joias, relógios e veículos de luxo, conforme já descrito no tópico relativo à materialidade.

Por outro lado, sua função da ORCRIM era de natureza acessória, embora convidado a integrá-la ainda em sua gênese. De fato, o conjunto de provas demonstra que ALESSANDRO VIRIATO não tinha nenhuma função de liderança ou de coordenação



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

dentro da organização criminosa, nem mesmo em seu núcleo empresarial. Embora agisse de forma conjunta com DAVI FLORES, o acusado tinha pouca ou nenhuma relação dentro da ORCRIM com os demais indigitados integrantes do núcleo empresarial, ERHARD LANGE e GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

A causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo na ORCRIM (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013), da mesma forma que em relação aos réus MOUHAMAD e PRISCILA, não merece incidir sobre o réu, não tendo a circunstância da apreensão de armas em sua residência qualquer relevância no caso em tela, por não haver qualquer fato relacionando estas armas com as atividades delituosas do réu.

Por outro lado, considerando que sua atividade delituosa foi realizada em concurso com pessoas equiparadas a funcionário público para fins penais, sobre a pena incide a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

Isto posto, pode-se concluir que o acusado ALESSANDRO VIRIATO PACHECO cometeu fato típico previsto no artigo 2º, caput (integração em organização criminosa), com a causa de aumento prevista no § 4º, II (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade. Por outro lado, não incide sobre o réu a causa de aumento prevista no § 2º do artigo 2º da mesma lei (emprego de arma de fogo).

Da autoria da ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Sobre a ré acima nominada, finda a instrução processual e tendo a sua defesa se manifestado sobre as acusações levadas a cabo pelo órgão ministerial, concluiu-se que teve atuação destacada na ORCRIM, além de ter conseguido uma progressão patrimonial comparável somente com a de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Inicialmente, deve ser destacado que a ré era sócia majoritária da empresa TOTAL SAÚDE (a partir de 23/01/2012, após a saída de MOUHAMAD MOUSTAFÁ do quadro societário), além de ser uma das diretoras da SALVARE (com vínculo formal até 30/11/2014, mas participando ativamente de sua gestão até o início da fiscalização pela CGU); e a partir de 15 de outubro de 2014, presidente do Instituto Novos Caminhos, após a saída do denunciado PAULO BERNARDI GALÁCIO (informação policial nº 118/2016 fls. 528/529, e atas do INC às fls. 530/554, todas do IPL apenso).

Sobre o papel de JENNIFER na SALVARE como diretora operacional,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

exercido simultaneamente à presidência do INC, cabe registrar o diálogo telefônico abaixo, no qual a acusada discorre com sua irmã sobre sua saída de fato da SALVARE, de forma a não levantar suspeitas da fiscalização da CGU, que estava apenas em seu início:

Nome do Alvo: JENNIFER

Fone do Alvo: 92992202526

Fone de Contato: 92984053372

Data: 12/06/2016

Horário: 15:54:12

Observações: JENNIFER X JORDANA - SAIR DA SALVARE AC02

Transcrição:

JORDANA: Oi mana!

JENNIFER: Deixa eu te falar Jordana, ontem eu sai da reunião era 4 horas da manhã.

JORDANA: Uhum...

JENNIFER: Eu falei com a Lucia já hoje, tá com Zika e ai vou ligar pra ela em seguida, mas é o seguinte, a gente vai ter que sair da...da SALVARE definitivamente e o pessoal vai ter que andar lá, entendeu?! Pro nosso nome não ficar linkado e tal, isso é até bom pra gente que ai acaba o problema.

JORDANA: Uhum...

JENNIFER: (INAUDÍVEL) vai ter que colocar pra funcionar, entendeu?!

JORDANA: Entendi.

JENNIFER: Amanhã já vou falar com a Lucia que a gente vai, é, sair dos grupos, ai terça feira vai ter uma reunião, Dr. MOUHAMAD vai reunir com o pessoal da Salvare, vai determinar quem vai responder ao que lá dentro e tal, de acordo com o que ele falou. Entendeu?! Então...

JORDANA: Uhum...

JENNIFER: Amanhã, é, eu já falei com a Priscila da planilha lá, entendeu, e aí vou ver o que, que ela quer, mas de manhã quando tu chegar lá, já vai adiantando isso e já fala pra Eklen pra ela adiantar o que eu falei pra ela.

JORDANA: Tá bom.

DEGRAVADO ATÉ [01:38]



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Nesta qualidade, JENNIFER NAIYARA acabou se responsabilizando pela gestão operacional tanto do INC quanto das empresas do grupo econômico, cuidando da prestação dos serviços nas unidades geridas pelo INC, plantões de funcionários, fornecimento de insumos e serviços às unidades, dentre outras funções. Os diálogos telefônicos interceptados e transcritos nos tópicos anteriores demonstraram bem este fato.

Assim sendo, a ré JENNIFER adquiriu grande importância no funcionamento da presente organização criminosa, ficando hierarquicamente abaixo apenas de PRISCILA MARCOLINO e do próprio MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Nos já referidos áudios das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, é comum que os funcionários do INC, da SALVARE, além dos próprios diretores das unidades de saúde, se referissem de forma respeitosa a JENNIFER, como “chefa” ou “enfermeira Jennifer”.

Sua importância também se deve por ter um conhecimento amplo da engrenagem criminosa movida em torno do INC. Os elementos probatórios já referidos nos tópicos anteriores demonstram que JENNIFER conhecia de forma aprofundada o superfaturamento nos contratos realizados pelo INC, assim como o pagamento por serviços não prestados; o modo como os valores eram desviados e destinados a MOUHAMAD; além das irregularidades na contratação de prestadores de serviços pelo INC.

Foi de posse de todas estas informações que a acusada JENNIFER NAIYARA realizou acordo de colaboração premiada com o MPF. Em suas declarações, JENNIFER detalha a implantação do INC no Amazonas e o início de suas atividades sob a presidência de PAULO GALÁCIO até novembro de 2014, quando este se desentende com MOUHAMAD, e há a ascensão da referida acusada à presidência do INC (Termo de Declarações nº 03 – vídeo 1 – a partir de 17min50seg).

Além de descrever o início da empreitada delituosa que se constitui objeto desta ação penal, a acusada JENNIFER revela, especialmente nos Termos de Declarações nº 03, 04 e 07, toda a arquitetura da ORCRIM e como, sob a liderança de MOUHAMAD, e em menor grau da própria PRISCILA, efetuavam-se os desvios de verbas públicas remetidas ao INC. Ou seja, através de cobranças superfaturadas por materiais, medicamentos e serviços, incluindo o próprio pagamento dos funcionários que laboravam nas unidades de saúde geridas pelo instituto.

Conforme já exposto no tópico relativo à materialidade, a acusada JENNIFER obteve um vultoso acréscimo patrimonial desde o início do funcionamento do INC, tendo multiplicado seu patrimônio, conforme relatório elaborado pela Receita Federal



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

do Brasil (fls. 447/505), além de ter adquirido imóveis de alto padrão (um deles sendo um apartamento no valor de um milhão de reais, conforme contrato de compra e venda apreendido em seu poder), carros de luxo (Mitsubishi Outlander e Land Rover Evoque); joias, bolsas e sapatos de marcas internacionais (Prada, Michael Kors, Louis Vuitton), além de expressivas quantias de dinheiro em espécie (somando R\$ 124.314,00).

Neste sentido, é interessante transcrever abaixo alguns diálogos demonstrando que JENNIFER sempre estava em posse de grandes quantidades de dinheiro, dinheiro este oriundo dos desvios de verbas públicas, executados através de pagamentos superfaturados ou por serviços não prestados:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : 92992202526

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92984643030

Localização do Contato :

Data : 25/07/2016

Horário : 18:34:32

Observações : #AC04 JENNIFER X CARLA – DINHEIRO

Transcrição :

A partir de (01:14)

JENNIFER: Eu te dei o dinheiro heim amor?

KARLA: Oi?!

JENNIFER: Eu te dei o dinheiro?

KARLA: Deu sim, deu sim, já to levando pra casa, vou deixar lá onde a gente combinou mesmo, como tá aqui, só vou dobrar mais a sacola né...

JENNIFER: Sim amor, vai falar tudo mesmo?

KARLA: Ahm?!?

JENNIFER: Vai falar tudo no telefone mesmo?!

KARLA: (Risos)

JENNIFER: Tá doida?!



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

KARLA: Tá, tá bom...

JENNIFER: Uhm...enfim...

KARLA: É...ai é isso...

JENNIFER: Tá bom então...eu vou te mantendo informada...

(DEGRAVADO ATÉ 01:45)

Nome do Alvo: JENNIFER 1

Fone do Alvo: 92994351313

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 92984643030

Localização do Contato:

Data: 29/08/2016

Horário: 13:39:00

Observações: #AC05 JENNIFER X KARLA - SUMIU DINHEIRO DA BOLSA

TRANSCRIÇÃO:

JENNIFER conversa amenidades com KARLA e comenta que no dia que saíram para beber (Sexta-feira, 26/08), sumiu cinco mil reais de sua bolsa, JENNIFER fala sobre suas suspeitas, no minuto [07:52]:

JENNIFER: Amor deixa eu te falar um negócio, em momento algum eu pensei em você nem no JAMES, deixa eu te explicar porque, o JAMES anda com a minha bolsa pra cima e pra baixo.

KARLA: Isso.

JENNIFER: Ponto. Entendeu?! E outra situação, você amor, eu já tive com mais, você tem 240 mil reais guardados.

KARLA: É...

JENNIFER: Entendeu?! E outra você sabe que eu ando com muito dinheiro na minha bolsa.

KARLA: Sei sim...

JENNIFER: Entendeu?! Então quer dizer... É... Não tem justificativa tu tá entendendo?!

KARLA: To. É amor...

JENNIFER: E não é a primeira vez não amor (inaudível), entendeu?! Toda a vez que eu bebo... Toda vez que eu bebo com a ADILA some o meu dinheiro.

KARLA: Some alguma coisa.

JENNIFER: Não, não some alguma coisa não, some 5 mil, porque meus pacotinhos de



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

dinheiro são todos assim amor, cinco.

KARLA: Gente do céu!

JENNIFER: Entendeu?! Toda vez, toda... Daquela última vez que a gente saiu sumiu amor!

KARLA: É então parou amor! Parou, parou que não tem...

JENNIFER: Parou mesmo, parou mesmo...

ATÉ [08:50].

Por outro lado, deve ser contado a seu favor o fato de a acusada ter feito acordo de colaboração premiada, o qual ajudou a confirmar os elementos probatórios que recaiam em face da atuação desta organização criminosa. Da mesma forma, seu interrogatório também esclareceu os fatos que constituem o objeto destes autos, auxiliando na compreensão do funcionamento da ORCRIM e da atuação de seus integrantes, especialmente seu líder MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Tanto em sua resposta escrita quanto em suas alegações finais, sua defesa argumenta que a atuação de JENNIFER e mesmo a renda obtida durante a execução do contrato de gestão do INC foram de natureza lícita, oriundas do seu trabalho como diretora da SALVARE e sócia majoritária da TOTAL SAÚDE.

Desta forma, não se poderia acusá-la de integração em organização criminosa, pois toda sua atuação foi no sentido de exercer a direção operacional das empresas do grupo SALVARE e do INC, permitindo a prestação dos serviços pelos referidos entes. Alega ainda que recebia ameaças de MOUHAMAD para que não tomasse atitude alguma perante as ilicitudes cometidas no contexto do citado contrato de gestão entre o INC e a SUSAM.

O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD. Aliás, sendo muito bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.

Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão, após reunidas



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

todas as provas nestes autos, estes atos de gestão tinham por finalidade principal fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM.

Neste sentido, sua própria assunção à presidência do INC foi uma manobra para tentar ocultar a liderança de fato que MOUHAMAD exercia sobre o instituto. Embora aponte como real gestor do INC a partir de sua posse na presidência o Sr. DICKSON CAVALIER, não foram colhidos elementos probatórios em relação a essa pessoa, tanto que este não se encontra no polo passivo desta ação penal.

Não se pode olvidar, por fim, que a acusada, conforme admitido em seu próprio interrogatório judicial (vídeo 2 – 40min45seg), assinava os contratos do INC com aval do denunciado EULER BAUMGRATZ, mesmo ciente dos diversos ilícitos cometidos na atuação do INC. O simples fato, neste e em outros momentos, de seguir ordens de MOUHAMAD, mesmo sofrendo ameaças de perda de emprego, por si só não afastam a ilicitude de sua conduta.

Por mais que JENNIFER alegue que não se locupletou do dinheiro desviado pela organização criminosa, é de se considerar inicialmente que sua atuação foi determinante para que a ORCRIM efetivamente desviasse tais valores. Isso tudo em benefício de terceiros e de si própria. A ré era muito bem paga não somente para cumprir ordens de MOUHAMAD, e sim para manter a estrutura operacional do INC funcionando e os serviços sendo prestados nas unidades geridas pelo INC, mesmo mediante a prática de crimes, malversação do dinheiro público, superfaturamento, desvios. Além disso, a ré conseguiu que seus irmãos e companheira também figurassem na folha de pagamentos do INC e grupo econômico (SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE).

Fazendo remissão aos elementos já expostos no tópico relativo à materialidade, tem-se que a ré JENNIFER NAIYARA causou embaraço à fiscalização da CGU, seja orientando a diretora da UPA Tabatinga à época dos fatos, PAULINE SÁ, a ludibriar e mentir à equipe da CGU que fiscalizava aquela unidade, em relação a existência de aparelhos médicos; seja destruindo e alterando documentos que provariam a confusão patrimonial entre a SALVARE, SIMEA e TOTAL SAÚDE.

Outrossim, de se ressaltar que JENNIFER, mesmo tendo feito colaboração premiada homologada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não demonstrou ter remorso ou arrependimento, pois ao confessar os ilícitos sempre procurou justificar suas ações de forma legal, diminuir sua importância na ORCRIM ou afirmar a inexigibilidade de conduta diversa.

Não se pode esquecer também que, fazendo mais uma remissão aos motivos expostos no tópico da autoria delituosa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, a acusada



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

JENNIFER NAIYARA deve ser equiparada a funcionária pública, para fins penais, tendo em vista seu papel como presidente do INC, diretora da SALVARE e sócia da TOTAL SAÚDE, as quais prestavam serviços ao Estado do Amazonas, estando a primeira exercendo função típica da Administração Pública ao gerir unidades de saúde vinculadas à SUSAM.

Por outro lado, fazendo também remissão aos motivos expostos quando da análise da autoria delituosa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, não restou caracterizado o uso de arma de fogo na presente ORCRIM. JENNIFER não andava armada e não usava escolta de policiais. De qualquer forma, a segurança armada não foi utilizada pela ORCRIM de um modo geral, e nem era essencial para a prática dos crimes imputados.

Isto posto, pode-se concluir que a acusada JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput*, (integração em organização criminosa) e § 1º (embaraço à investigação de organização criminosa), com a circunstância agravante prevista no § 3º (liderança de organização criminosa) e a causa de aumento prevista no § 4º, II, (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade. Por outro lado, e a despeito da imprecisão feita pelo órgão ministerial, não incide sobre a ré a causa de aumento prevista no § 2º do artigo 2º da mesma lei (emprego de arma de fogo).

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para:

- **CONDENAR** os acusados **MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA** pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, *caput*, e § 1º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e;
- **CONDENAR** o acusado **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO** pela prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Passo neste momento, à dosimetria individualizada da pena dos condenados:

Da pena de **MOUHAMAD MOUSTAFÁ**



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau elevadíssimo, visto ter sido o principal idealizador da organização criminosa, ao adquirir e implantar o INC no Amazonas, arquitetando toda a empreitada criminosa e tendo posição preponderante nesta desde seu início até seu desmantelamento.

No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se tendenciosa ao crime, seja pelos múltiplos delitos cometidos através da presente ORCRIM, seja por sua truculência e amoralidade no cometimento dos ilícitos relacionados ao funcionamento desta organização criminosa, conforme fundamentação exposta, devendo essa circunstância ser gravosamente valorada em desfavor do condenado.

No que tange aos motivos, devem estes também ser valorados negativamente, em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013; pois o réu, apesar de já trabalhar através de suas empresas, principalmente a SALVARE, prestando serviços ao Estado do Amazonas, resolveu incrementar de forma extraordinária seus lucros através da montagem desta organização criminosa, motivado pelas vantagens vultosas e fáceis oriundas de sua atividade criminosa.

As circunstâncias do crime também depõem em desfavor do réu, em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, pois este montou sofisticada trama criminosa operacionalizada no seio do Estado do Amazonas através de uma organização social, de forma a efetuar verdadeira pilhagem aos recursos públicos, em grande parte de origem federal.

As consequências do delito também são extremamente graves, em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013; contribuindo ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, tendo como consequência prejuízos não só à coletividade em geral, como também aos trabalhadores que prestavam serviços às unidades de saúde geridas pelo INC, que sofreram falta de pagamentos salariais e outros prejuízos de natureza trabalhista.

O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, para o delito do



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;

- 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, identifico a agravante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, dado ser o condenado o principal líder da presente organização criminosa. Isto posto, majoro a pena-base em **um ano e 60 (sessenta) dias-multa para o delito do *caput* e de 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa para o delito do § 1º**, passando estas ao seguinte patamar:

- 07 (sete) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 04 (quatro) anos e (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Na terceira fase, identifico para ambos os delitos a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**. Não identifico causas especiais de diminuição de pena.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 06 (seis) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final do réu em **15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **cinco salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, entre 20/09/2016 e 30/08/2017; e de



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

21/10/2017 a 05/12/2017.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, mantendo, porém as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, ressaltando, inclusive que o réu já descumpriu pelo menos uma cautelar após ter sua liberdade deferida. Além disso, o réu responde a dezenas de ações penais, sendo necessário manter seu vínculo com o distrito da culpa, para aplicação da lei penal, bem como assegurar que o mesmo não interfira na colheita de provas.

Da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da ré apresenta grau elevado, sendo esta a principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, alcançando também elevado prestígio e poder dentro da engrenagem criminosa que foi objeto desta ação penal.

No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se tendenciosa ao crime, tendo em vista os múltiplos delitos cometidos através da presente ORCRIM.

No que tange aos motivos, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração.

As circunstâncias do crime também depõem em desfavor da ré, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, pois se Mouhamad montou sofisticada trama criminosa operacionalizada no seio do Estado do Amazonas através da utilização da organização social, PRISCILA era sua principal auxiliadora, tendo o controle financeiro da ORCRIM, recebendo e efetuando pagamentos lícitos e ilícitos.

As consequências do delito também são extremamente graves, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; contribuindo ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, tendo como consequência prejuízos não só à coletividade em geral, como também aos trabalhadores que prestavam serviços às unidades de saúde geridas pelo INC, que sofreram falta de pagamentos salariais e outros prejuízos de natureza trabalhista.

O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, identifico a agravante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, dado que a condenada tinha posição de liderança dentro da organização criminosa. Isto posto, majoro a penas-base dos delitos em **06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa**, pois apesar de exercer posição de liderança era subordinada a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ficando as penas na seguinte quantidade:

- 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na terceira fase, identifico para ambos os delitos a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**. Não identifico causas especiais de diminuição de pena.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final da ré em **12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 599 (quinhentos e noventa e nove) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **cinco salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor da conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que a condenada esteve presa preventivamente, de 20/09/2016 a 30/08/2017.

Concedo à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade, mantendo, porém as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória. A ré responde a dezenas de ações penais, sendo necessário manter seu vínculo com o distrito da culpa, para aplicação da lei penal, bem como assegurar que a mesma não interfira na colheita de provas.

Da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da ré apresenta grau elevado, visto seu papel relevante na gestão das operações realizadas pelo INC e o grupo econômico formado pela SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, possibilitando as atividades da ORCRIM dentro do Estado do Amazonas.

No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se tendenciosa ao crime, tendo em vista os múltiplos delitos cometidos através da presente ORCRIM.

No que tange aos motivos, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração.

As circunstâncias do crime também depõem em desfavor da ré, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, pois sua função era administrar o dia a dia do INC e demais empresas do grupo, fazendo com que o serviço fosse prestado com ares de legalidade e permitindo a movimentação das vultosas quantias obtidas de forma ilícita pela organização criminosa.

As consequências do delito também são extremamente graves, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, contribuindo ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, tendo como consequência prejuízos não só à coletividade em geral, como também aos trabalhadores que prestavam serviços às unidades de saúde geridas pelo INC, que



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

sofreram falta de pagamentos salariais e outros prejuízos de natureza trabalhista.

O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, primeiro por entender que a confissão foi qualificada e em segundo lugar porque a confissão se deu no âmbito da colaboração premiada homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para a qual já há fixação de fração certa de diminuição da pena.

Por outro lado, identifico a agravante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, dada a sua posição de liderança na ORCRIM, motivo pelo qual majoro as penas em **4 meses e 30 (trinta) dias-multa**. Isto posto, chega-se ao seguinte *quantum* de pena.

- 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na terceira fase, inicialmente identifico a causa especial de diminuição de pena consistente no acordo de colaboração premiada celebrado pela ré com o MPF. Conforme os termos do acordo, diminuo a pena de ambos os delitos da ré em **dois terços**.

Por outro lado, identifico para ambos os delitos a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 80 (oitenta)



0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final da ré em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.**

Deixo de aplicar o perdão judicial. Inicialmente, de se considerar que o benefício da colaboração premiada já era do conhecimento da ré e foi pela mesma aceito. Ao contrário do afirmado pela defesa, na ótica do juízo a ré muito mais confirmou os elementos de prova que a Polícia Federal já havia coletado durante a investigação do que apontou provas novas ou fatos novos propriamente ditos. Dessa forma, devem ser cumpridos os termos da colaboração.

Fixo o valor de cada dia-multa em **cinco salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal.

Em virtude do desvalor da conduta, não vislumbro possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. No entanto, considerando que a ré fez colaboração premiada e teme por sua vida, conforme registrado em seu interrogatório e em suas alegações finais, determino que a ré cumpra sua pena em local diverso da penitenciária feminina comum, em local a ser definido pelo juiz da execução, caso venha a ser recolhida para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Da quantidade de pena estipulada deve ser realizada a detração do período em que a ré ficou sob prisão preventiva, entre 20/09/2016 e 26/01/2017.

Em conformidade com os termos do acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa e custas processuais deverá ser compensado com o valor de indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Concedo à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade, mantendo, porém as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória. A ré responde a dezenas de ações penais, sendo necessário manter seu vínculo com o distrito da culpa, para aplicação da lei penal, bem como assegurar que a mesma não interfira na colheita de provas.

Da dosimetria da pena de ALESSANDRO VIRIATO PACHECO



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se tendenciosa ao crime, tendo em vista os múltiplos delitos que teriam sido cometidos através da presente ORCRIM.

No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito são extremamente graves, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, contribuindo ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas.

O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Identifico a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual diminuo sua pena em **01 (um) ano e 30 dias-multa**, ficando esta em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, e majoro a pena em **um terço**. Não identifico causas especiais de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 24/01/2017.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, mantendo, porém as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória. O réu responde a outras ações penais, sendo necessário manter seu vínculo com o distrito da culpa, para aplicação da lei penal, bem como assegurar que o mesmo não interfira na colheita de provas.

Da destinação dos bens apreendidos

Dos bens apreendidos em poder de MOUHAMAD MOUSTAFÁ em Manaus/AM

Dou a seguinte destinação aos bens apreendidos em poder do referido condenado, conforme listado nos autos de apreensão a seguir listados:

Auto de Apreensão nº 797/2016 (fls. 516/516v dos autos 13749-63.2016):

Itens nº 01, 02, 26, 28 a 33, 35, 37 e 38 – telefones celulares e tablet: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e considerando serem estes instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão dos referidos bens, com a arrecadação dos valores revertida em favor da União. Os aparelhos deverão estar devidamente formatados antes de sua alienação.

Itens 03 a 24 e 27 – relógios de pulso, joias e canetas de luxo: considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Item 25 – pen drive, gravador de voz, cartão de memória e chip de telefone celular: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Item 36 – computador Apple: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo do bem com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando o bem à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação deste pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Auto de apreensão nº 799/2016 (fls. 516v dos autos 13749-63.2016):

Itens 01, 02 e 13 – HD,s: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Itens 03 a 07, 08 a 10, e 15 – cartões de seguro e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens 11, 12 e 14 – *tablet* e *notebooks*: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Auto de apreensão nº 792/2016 (fls. 516v dos autos nº 13749-63.2016) – cédulas de dólar americano, totalizando o valor de US\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos): DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos valores serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se ao seu depósito em conta do Tesouro Nacional, após conversão dos valores ao câmbio do dia.

Em relação aos demais bens apreendidos listados neste auto de apreensão, por serem armas de fogo, e conseqüentemente objeto de inquérito policial próprio (IPL 628/2016), DEIXO de dar destinação aos referidos bens.

Auto de apreensão nº 785/2016 (fls. 530v) – documentos relacionados à aeronave Cessna XLS 500 prefixo PR-TRJ: acautele-se os documentos junto à Polícia Federal.

Quanto à aeronave acima especificada, considerando ser MOUHAMAD MOUSTAFÁ o real proprietário da mesma, tendo ocultado a verdadeira propriedade do



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

bem, DECRETO A SUA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO, procedendo-se ao respectivo leilão e arrecadação de valores em favor da União.

Auto de apreensão nº 787/2016 (fls. 517/517v):

Itens nº 01 a 05 – automóveis: considerando serem veículos de alto padrão, e sendo fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTES BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão destes bens, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Itens nº 06 a 08 – HD's: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Itens 09 a 42 – documentos e papéis diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Auto de apreensão nº 790/2016 (fls. 517v) – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 109.121,00 (cento e nove mil cento e vinte e um reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos valores serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Auto de Apreensão nº 804/2016 (fls. 517v/518) – veículo Mercedes Benz placa PHA 0804, modelo SLK: considerando ser um veículo de alto padrão, fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Auto de Apreensão nº 802/2016 (fls. 518) – veículo Chevrolet S10 LTZ, placa PHF 3823: considerando ser um veículo de alto padrão, fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Auto de apreensão nº 795/2016 – substância com características de maconha em formato prensado e em cigarros, e frascos contendo possivelmente lança perfume: considerando que a posse destes itens é alvo de procedimento inquisitorial próprio (IPL nº 628/2016), DEIXO de dar destinação aos referidos bens.

Auto de apreensão nº 811/2016 – embarcação tipo lancha – motorboat, de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

nome “THALIA e TAHYLINE”, ano 2007: considerando que o bem é fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, **DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Dos bens apreendidos em poder de MOUHAMAD MOUSTAFÁ em Brasília/DF

Auto de Apreensão nº 832/2016 (fls. 531v/532):

Itens nº 01 a 03 – pen drives: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizado previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 04 a 09 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Item nº 10 – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 10.870,00 (dez mil oitocentos e setenta reais) – **DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO**, devido aos valores serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se ao seu depósito em conta do Tesouro Nacional.

Item nº 11 e 12 – revólver calibre 38 e respectiva munição: não sendo o item objeto desta ação penal, DEIXO de lhe dar destinação.

Itens nº 13 e 15 – relógio e canetas da marca MONTBLANC: considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, **DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Item nº 16 – quadros: considerando serem estes itens obtidos através da atividade criminosa desta ORCRIM, **DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens nº 17 a 19 – garrafas de vinho intactas: considerando serem estes itens obtidos através da atividade criminosa desta ORCRIM, **DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens,



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens nº 20 a 23 – automóveis: considerando serem veículos de alto padrão, e sendo fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTES BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão destes bens, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Dos imóveis sequestrados pertencentes a MOUHAMAD MOUSTAFÁ e KARINA MOUSTAFÁ

Em relação ao imóvel sequestrado conforme certidão às fls. 810/811 dos autos 13749-63.2016, pertencente à KARINA MOUSTAFÁ, considerando que sua aquisição se deu posteriormente ao início das atividades do INC, sendo assim fruto da atividade criminosa desenvolvida por esta organização criminosa, DETERMINO A PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação do referido bem, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Da mesma sorte, em relação aos imóveis aos quais se procedeu ao respectivo sequestro às fls. 902/906, pertencentes a MOUHAMAD MOUSTAFÁ e JANAÍNA MOUSTAFÁ, sendo adquiridos também após o início das atividades do INC, e conseqüentemente, da organização criminosa, DETERMINO A PERDA DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos mesmos, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Por fim, em relação ao imóvel apontado como propriedade de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, localizado à Rua Santo Antenor, nº 50, casa 10, Residencial Elegance Village, Flores, e sequestrado conforme ofício às fls. 807 dos autos nº 13749-63.2016, DETERMINO A PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO, em virtude deste também ser fruto da atividade delituosa do referido condenado. Proceda-se à alienação do referido bem, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Por outro lado, considerando a documentação juntada às fls. 818/898 dos autos nº 13749-63.2016, verifico que os lotes sequestrados no empreendimento imobiliário “Residencial Marina Rio Bello” (45 e 47), não foram vendidos, sendo ainda de propriedade da incorporadora. Isto posto, LEVANTO O SEQUESTRO em relação aos nominados imóveis. Oficie-se ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis para que proceda ao respectivo levantamento.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Dos bens apreendidos em poder de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Auto de Apreensão nº 786/2016 (fls. 518/520 dos autos nº 13749-60.2016):

Itens 01 a 03, 07, 08, 14, 16, 22, 23 – telefones celulares: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e considerando serem estes instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão dos referidos bens, com a arrecadação dos valores revertida em favor da União. Os aparelhos deverão estar devidamente formatados antes de sua alienação.

Itens 04, 11, 13 e 15 – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 124.314,00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e catorze reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos valores serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Itens 05, 10, 24 a 58, 77 a 115 – agendas, papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens 09, 12, 59 a 61, 69, 70 – *tablet, notebooks*, pen drives e outras mídias: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se à condenada JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela condenada, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens 17 a 20 – automóveis: considerando que os veículos apreendidos em poder da ré são fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTES BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão dos mesmos, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Itens 21, 62 a 68 – relógio e joias diversas: considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens 71 a 75 – sapatos e bolsas de marcas (PRADA, MICHAEL KORS,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

LOUIS VUITTON): considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Do imóvel sequestrado pertencente à JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Em relação ao imóvel de propriedade da condenada, e sequestrado conforme ofício às fls. 807, considerando ser este um imóvel de alto padrão, adquirido pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), após o início das atividades do INC, tem-se que este foi obtido através de recursos oriundos da atividade delituosa perpetrada pela presente ORCRIM.

Isto posto, DECRETO O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Dos bens apreendidos em poder de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Auto de Apreensão nº 777/2016 (fls. 520/521 dos autos 13749-63.2016):

Itens nº 01, 02, e 32 – telefones celulares: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e considerando serem estes instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão dos referidos bens, com a arrecadação dos valores revertida em favor da União. Os aparelhos deverão estar devidamente formatados antes de sua alienação.

Itens nº 03, 04, 11, 12 – computador, HD's e demais mídias: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se à condenada PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela condenada, autorizo previamente o seu descarte/destruição.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Itens nº 05 a 10, 13 a 17, 20 a 23, 26 a 30 – papéis, agendas e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 18 e 19 – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 12.550,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos mesmos serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Item nº 24 – veículo automotor Mitsubishi MMC ASX 2.0, placa JKG 3978: considerando ser um veículo de alto padrão, fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Item nº 31 – cofre pequeno: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o interesse no acautelamento do bem. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo do mesmo com os delitos desvendados nos autos, devolva-se à condenada PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela condenada, autorizo previamente o seu descarte.

Auto de Apreensão nº 800/2016 (fls. 521):

Item nº 01 – passaporte: considerando a manutenção das medidas cautelares impostas à ré, incluindo a proibição de se ausentar do país, mantenha-se o acautelamento do referido passaporte junto à Polícia Federal.

Itens nº 02 a 05 – documentos diversos e uma chave: preserve-se o acautelamento dos referidos itens junto à Polícia Federal.

Auto de Apreensão nº 856/2016 (fls. 521) – veículo BMW modelo X6 Drive, placa OAL 2013: considerando ser um veículo de alto padrão, fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Dos bens apreendidos em poder de ALESSANDRO VIRIATO PACHECO

Auto de Apreensão nº 789/2016 (fls. 522/523v dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 03 – automóveis: considerando que os veículos apreendidos



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

em poder do réu são fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTES BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão dos mesmos, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Itens nº 04, 05 e 13 – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 35.677,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e sete reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos mesmos serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Itens nº 06 a 08, 14 a 40, 42 – agendas, papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 09 a 12 – computadores e HD externo: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, e não tendo prova de vínculo dos bens com os delitos desvendados nos autos, devolva-se ao condenado ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela condenada, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 43 a 114 – relógios e joias diversas: considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Item nº 115 – quadro intitulado “Paisagem Amazônica”, medindo aproximados 80cmX100cm: considerando que o referido item é fruto da atividade criminosa desenvolvida pelo condenado, DECRETO O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à sua alienação, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Dos bens apreendidos com BRUNA MARLY ALFAIA MOURA

Auto de apreensão nº 769/2016 (fls. 524v dos autos nº 13749-63.2016) – telefones celulares e pen drives: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se à BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORKNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Dos bens apreendidos com LÍBIA AMORIM DA SILVA

Auto de Apreensão nº 774/2016 (fls. 524v/525 dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01, 04 e 05 – telefone celular e HD's: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se à LÍBIA AMORIM DA SILVA, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 02, 03, 06 e 07 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos com JAMES ALLAN CRISTIAN RUFINO CORREA DA SILVA

Auto de Apreensão nº 765/2016 (fls. 525/525v dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 05 – telefones celulares e HDs: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se a JAMES ALLAN CRISTIAN RUFINO CORREA DA SILVA, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo proprietário, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Item nº 06 – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos mesmos serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Itens nº 07 a 20 – cartões bancários diversos: preserve-se o seu acautelamento junto à Polícia Federal.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Dos bens apreendidos com ANA KARLA DE ALBUQUERQUE MANCINI

Auto de Apreensão nº 770/2016 (fls. 525v dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 04 – telefone celular, *notebook* e mídias: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se a *ANA KARLA DE ALBUQUERQUE MANCINI*, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 05 a 12 – cadernos, papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos nas dependências do INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

Auto de Apreensão nº 798/2016 (fls. 525v/526v):

Itens nº 01, 15 a 43, 45, 46, 48 a 50, 52 a 58 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 02 a 14, 44, 47, 51 e 59 – *notebooks* e mídias diversas: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos nas dependências da SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Auto de apreensão nº 768/2016 (fls. 526v dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01, 03, 07, 10 a 15 – telefones celulares, *notebooks* e demais mídias: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.

Itens nº 02, 04 a 06, 08 e 09, e 16 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Auto de Apreensão nº 793/2016 (fls. 526v/527 dos autos nº 13749-632016):

Itens nº 01 a 22, 28 a 32, 36 – telefones celulares, computadores, *notebooks* e demais mídias: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.

Itens nº 24 a 27, 33 a 54 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Item nº 23 – automóvel Fiat Freemont, placa OAF 2013: considerando ser o referido automóvel fruto de vantagens ilícitas obtidas pela ORCRIM, DECRETO O PERDIMENTO DESTE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se ao leilão do mesmo, com o recolhimento dos valores em favor da União.

Auto de Apreensão nº 763/2016 (fls. 527v dos autos nº 13749-63.2016) – arma e respectivo carregador: considerando serem os itens objeto de investigação própria, DEIXO de decidir a destinação dos referidos bens.

Auto de Apreensão nº 775/2016 (fls. 527v/528 dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 23 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 24 e 25 – HDs: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

(dez) dias, manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos nas dependências da TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA

Auto de Apreensão nº 813/2016 (fls. 528v dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 03 e 11 – HDs: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.

Itens nº 04 a 10 e 12 a 23 – papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos nas dependências da SIMEA – SOCIEDADE MÉDICA DO AMAZONAS LTDA

Auto de Apreensão nº 784/2016 (fls. 529 dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01, 02, 04 e 05 – celular e mídias diversas: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, sendo instrumentos do crime, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União. Os bens deverão ser previamente formatados. Caso não tenham valor comercial, determino a destruição dos mesmos pela Polícia Federal.



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Itens nº 03, 06 a 25 – cadernos, papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

*Dos bens apreendidos nas dependências da KRV
PACHECO/ALESSANDRO VIRIATO PACHECO ME*

Auto de Apreensão nº 784/2016 (fls. 530 dos autos nº 13749-63.2016):

Itens nº 01 a 04 – telefones celulares e computadores: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se ao representante legal das empresas KRV PACHECO/ALESSANDRO VIRIATO PACHECO ME, ou a pessoa autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo proprietário, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 05 a 14 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Auto de Apreensão nº 789/2016 (fls. 530 dos autos nº 17349-63.2016) – moeda corrente nacional em espécie, no valor total de R\$ 9.093,00 (nove mil e noventa e três reais) – DECRETO O PERDIMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, devido aos mesmos serem fruto da atividade delituosa realizada pela ORCRIM, procedendo-se à conversão em renda da União.

Auto de Apreensão nº 780/2016 (fls. 530) – armas e munições diversas: sendo objeto de investigação própria, DEIXO de dar destinação aos referidos bens.

Auto de Apreensão nº 785/2016 (fls. 530/530v):

Itens nº 01 a 04 – celulares e computadores: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se ao representante legal das empresas KRV PACHECO/ALESSANDRO VIRIATO PACHECO ME, ou a pessoa autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo proprietário, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Itens nº 05 a 09 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 09/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15398253200220.



0 0 0 0 0 4 1 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Dos bens apreendidos com MARCOS AURÉLIO SANTOS DE ARAÚJO

Auto de apreensão s/n (fls. 533/533v dos autos nº 13749-63.2016)

Itens nº 01 e 02 – telefone celular e computador: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o acatamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se a MARCOS AURÉLIO SANTOS DE ARAÚJO, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo proprietário, autorizo previamente o seu descarte/destruição.

Item nº 03 – automóvel Land Rover placa OMJ 1111: considerando que o referido bem não se encontra vinculado ao cometimento de qualquer ilícito cometido nestes autos. PROCEDA-SE À SUA DEVOLUÇÃO ao proprietário ou seu representante legal, caso ainda esteja em poder da Polícia Federal ou cedido a outro órgão. Em qualquer caso, oficie-se ao DETRAN/GO para que exclua a anotação de sequestro dos registros do veículo.

Itens nº 04 a 08 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acatamento pela Polícia Federal.

Itens nº 09 a 11 – moeda corrente nacional e estrangeira: não havendo elementos que indiquem que a origem dos referidos valores seja ilícita, DEVOLVAM-SE os valores a MARCOS AURÉLIO SANTOS DE ARAÚJO, ou a quem este autorizar.

Dos bens apreendidos nas dependências da AUDIOMIX EVENTOS EIRELI

Auto de Apreensão s/n (fls. 533v) – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acatamento pela Polícia Federal.

Por fim, em relação ao helicóptero modelo HELIBRAS AS 350 BA, prefixo PT-HZR, não sendo comprovada sua obtenção por meio de recursos ilícitos, PROCEDA-SE ao LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO, excluindo-se a respectiva anotação no Registro Aeronáutico Brasileiro. Oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que efetue a medida requerida.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Dos pedidos de penhora no rosto dos autos

Inicialmente, deve ser dito não cabe a este Juízo Federal questionar decisões oriundas de juízos diversos, em especial aquelas que determinaram penhora no rosto destes autos objetivando a satisfação de créditos trabalhistas.

Isto posto, OFICIEM-SE AS VARAS que efetuaram as penhoras nos rostos destes autos com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis.

Provimentos Finais

Condeno os réus ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) O lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;
- c) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- d) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- f) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa e custas processuais;
- g) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- h) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
- i) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



00000410920174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000041-09.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2018.00043200.1.00402/00128

Manaus, 09 de maio de 2018.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal Titular da 4ª Vara/SJAM